Imprensa Oficial
Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Sábado, 30 de dezembro de 2017 - n.º 1947 - Ano XXI

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 74 páginas

Ano Novo em Atibaia terá shows e muita animação na Arena do Centro de Convenções

Tradicional show pirotécnico marca a passagem de ano de 2017 para 2018. Participe!

Com início previsto para 19h30 deste domingo, dia 31 de dezembro, a dupla Vitor Hugo & Vinícius abre a Festa da Virada, na Arena do Centro de Convenções. Em seguida, por volta das 22h, quem sobe ao palco é o cantor William Marques, e a dupla Adalto & Adalberto, com um projeto inovador na região, onde estarão as duas bandas no mesmo palco simultaneamente, realizando um show diferenciado, com uma super produção, contando com painel de led de alta resolução, efeitos pirotécnicos e muito mais.

Acompanhados de bandas versáteis, os amigos cantam sucessos de grandes artistas da atualidade, músicas próprias e ainda sucessos de outros segmentos musicais (pop rock, axé, etc).

Depois das apresentações musicais, à meia-noite, na passagem de 2017 para 2018, o público poderá conferir o tradicional show pirotécnico preparado pela Prefeitura de Atibaia para saudar o novo ano.

Mais informações na Secretaria de Cultura e Eventos pelo telefone (11) 4412-3287.



Atos do Poder Executivo

Compras, Licitações e Contratos

HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 35.723/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 109/2017 - Objeto: Contratação de empresa para locação de máquinas, equipamentos e caminhões, com inclusão de mão de obra de motorista, operador e do combustível dos bens locados destinados ao uso na Secretaria de Serviços, de forma parcelada, por um período de 06 (seis) meses. HOMOLOGAÇÃO. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, e em especial a manifestação da Sra. Pregoeira, que acato na íntegra, HOMOLOGO o Pregão Presencial nº 109/2017, referente ao objeto em epígrafe, com o respectivo valor unitário, entre parênteses, para o lote indicado, ofertado pela empresa adjudicatária abaixo: - A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., para o lote 01 (R$ 97,04), 02 (R$ 185,45), 03 (R$ 133,15), 04 (R$ 135,06), 05 (R$ 109,49), 06 (R$ 171,00), 07 (R$ 95,00) e 08 (R$ 95,00), perfazendo o valor global de R$ 2.769.984,00 (dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais). Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se: 1. À Divisão de Licitações, para registro da homologação, publicação, registro no Sistema de Contratos, emissão da Autorização de Fornecimento e demais anotações legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017. - Emil Ono - Prefeito Municipal em exercício.

Secretaria de Administração, Departamento de Compras e Licitações, 28 de dezembro de 2017.

Everaldo da Silva
Gerente da Divisão de Licitações

PROCESSO Nº 36.938/17 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 223/17 - Objeto: Registro de preços para eventual aqursrçao de materiais elétricos e eletrônicos, destinados ao uso de diversas Secretarias desta Prefeitura, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. HOMOLOGAÇÃO. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, Inciso VI da Lei Federal N° 8.666/93, e em especial a manifestação da Sra. Pregoeira, que acato na íntegra, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico N° 223/2017, referente ao objeto em epígrafe, com o respectivo valor unitário, entre parênteses, para o lote indicado, ofertado pela empresa adjudicatária, conforme se descreve abaixo: AlE EIRELI ME, para o lote 01 (R$ 17,97). Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se: 1. À Divisão de Licitações, para registro da homologação, publicação, lavratura da Ata de Registro de Preços, registro no sistema de licitações e demais anotações legais; 2. À Divisão de Compras Diretas, para controle e emissão das Autorizações de Fornecimento; 3. À Secretaria de Administração, para as demais providências, devendo emitir as solicitações e autorizações das respectivas despesas. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017. Emil Ono – Prefeito Municipal em exercício.

Secretaria de Administração, Departamento de Compras e Licitações, 28 de dezembro de 2017.

Flávio Waldemar Braggion
Pregoeiro

PROCESSO Nº 37.907/17 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/17 - Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, destinados ao armazenamento de arquivos, programas e guarda dos arquivos e sistema da Coordenadoria Especial de Tecnologia da Informação. HOMOLOGAÇÃO. Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, Inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93, e em especial a manifestação da Sra. Pregoeira, que acato na íntegra, HOMOLOGO o Pregão Eletrônico Nº 228/17, referente ao objeto em epígrafe, com os respectivos valores unitários, entre parênteses, para os lotes indicados, ofertados pelas empresas adjudicatárias abaixo: DMSTOR INFORMATICA LTDA, para o lote 01 CR$ 29.500,00), perfazendo o valor total da proposta de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para o lote 02 (R$ 178.950,00), perfazendo o valor total da proposta de R$ 178.950,00 (cento e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta reais); COMERCIAL TOP MIX LTDA EPP, para o lote 01 (R$ 9.290,00), perfazendo o valor total da proposta de R$ 9.290,00 (nove mil e duzentos e noventa reais); Publique-se na forma da lei. Encaminhe-se: 1. À Divisão de Licitações, para registro da homologação, publicação, registro no Sistema de Contratos, emissão da Autorização de Fornecimento e demais anotações legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2017. Emil Ono – Prefeito Municipal em exercício.

Secretaria de Administração, Departamento de Compras e Licitações, 28 de dezembro de 2017.

Adriane Trofino
Pregoeiro

DESPACHO

PROCESSO Nº 08.868/17 - DISPENSA Nº 011/17 – DESPACHO – Vistos, Considerando o exposto pela Secretaria de Saúde às fls. 36, ANULO o procedimento de dispensa de licitação nº 011/17, tendo por objeto a prestação de serviço de internação de longa permanência para paciente adulto do sexo masculino com diagnóstico de Neoplasia da Cárdia Estenosante (CID C15.9) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, através da empresa RESIDENCIAL DJ LTDA - ME, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações n.º 8.666/93, no valor de R$ 22.860,00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais). Retorne-se o processo à Secretaria de Administração para os fins legais. Prefeitura da Estância de Atibaia, aos 26 dias do mês de dezembro de 2.017. - Emil Ono - Prefeito Municipal em Exercício.

Secretaria de Administração, 28 de dezembro de 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina.

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO E HABILITAÇÃO

PROCESSO N.º 17.908/17 - TOMADA DE PREÇOS Nº 009/17 - Objeto: Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, para reforma dos Ginásios Esportivo Rolando Rolli e Elefantinho, Atibaia/SP. Tornamos público que, de acordo com a Ata n.º 246/17, a CPL analisa e acolhe o recurso apresentado pela empresa HEBROM CONSTRUTORA 7 LTDA ME, tornando-a HABILITADA, por ter cumprido integralmente com as exigências do edital. Assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos interessados para, querendo, interponham recurso acerca desta decisão.

Atos do Poder Executivo

Notificamos aos interessados que referida ata encontra-se disponível no site: www.atibaia.sp.gov.br.

PROCESSON.º19.786/17.CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 005/17. Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de trabalho técnico social, para a execução do plano de desenvolvimento socioterritorial do empreendimento denominado Jerônimo de Camargo I e II – Programa Minha Casa Minha Vida – Secretaria de Habitação de Interesse Social, conforme descrito no Anexo I. Tornamos público que, de acordo com a Ata n.º 245/17, a CPL, em conformidade com o parecer da área técnica, analisa os recursos interpostos pelas licitantes INDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C LTDA ME, ASP - ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA LTDA EPP e HUMANIZAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP., pelo que NEGA provimento aos recursos apresentados pelas empresas HUMANIZAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP e ASP - ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA LTDA EPP e ACOLHE parcialmente o recurso apresentado pela empresa INDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C LTDA ME. Desta forma, a CPL DECIDE em RECLASSIFICAR a pontuação da PROPOSTA TÉCNICA da empresa - INDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL S/C LTDA ME, totalizando 83 pontos, e MANTER a mesma classificação das empresas - ASP - ASSESSORIA SOCIAL E PESQUISA LTDA EPP, que totalizou 70 pontos e - HUMANIZAR CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA EPP, que totalizou 70 pontos, bem como MANTER a desclassificação das empresas SANEAMBIENTAL ENGENHARIA LTDA ME e PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI ME. Assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos interessados para, querendo, interponham recurso acerca desta decisão. Notificamos aos interessados que referida ata encontra-se disponível no site: www.atibaia.sp.gov.br.

Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações, 28 de dezembro de 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina

INTIMAÇÃO

ASSUNTO: INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES - PROCESSO N.º 31.752/17 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 086/17. Com relação as obrigações estabelecidas nos termos do Pregão Presencial n.º 086/17 e de acordo com o relatado pelo Departamento de Frota / Secretaria de Administração nos autos do processo, INTIMAMOS a empresa ORIGINAL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.199.891/0001-04, para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, referente os motivos elencados: não atendimento de reivindicações básicas efetuadas para o desenvolvimento dos serviços; a não instalação dos equipamentos para execução dos serviços de alinhamento e balanceamento em veículos, em especial no veículo SAMU 415, causando prejuízos irreparáveis para esta Administração; a falta de eletricista para prestar serviços de pequena monta dentro do pátio desta Prefeitura, ficando o veículo SAMU 534 sem a manutenção devida. Outrossim, ficam os autos com vistas franqueadas à empresa para fins de direito.

Secretaria de Administração - Departamento de Compras e Licitações, 28 de dezembro de 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações.

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 39.261/2017 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 244/2017. Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de material odontológico, lista 13-2017, destinados ao uso dos consultórios odontológicos da Secretaria Municipal da Saúde, com entregas parceladas por um período de 12 (doze) meses. A Secretaria de Administração, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que, de acordo com a Ata n° 244/2017, resolve RERRATIFICAR o Edital. Informamos que a Ata está disponível aos interessados nos sites www.atibaia.sp.gov.br. e www.bbmnetlicitacoes.com.br.

Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações, 28 de Setembro 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina.

EXTRATO DE CONTRATOS

PROCESSO Nº 20.437/17 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 009/17 – Termo de Contrato Administrativo n.º 145/17 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: Claudiana Pereira do Nascimento - ME – Objeto: Prestação de serviço especializado através de apresentações de peças de teatro com o tema: "Enfrentamento ao trabalho e exploração infantil" em consonância com as diretrizes do estatuto da criança e do adolescente. – Vigência: 05 meses – Valor: R$ 64.500,00 – Assinatura: 22/12/17.

PROCESSO Nº 06.099/17 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/17 – Termo de Contrato Administrativo n.º 146/17 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda – Objeto: Execução de serviços de manutenção predial no Centro Cultural na Praça da Matriz. – Vigência: 30 dias – Valor: R$ 50.002,24 – Assinatura: 27/12/17.

PROCESSO Nº 06.099/17 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/17 – Termo de Contrato Administrativo n.º 147/17 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: Solovia Engenharia e Construções Ltda – Objeto: Execução de serviços de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, para construção de muro para contenção de águas pluviais – Jardim Brasil – Vigência: 90 dias – Valor: R$ 102.342,55 – Assinatura: 27/12/17.

PROCESSO Nº 18.157/17 – CONCURSO DE PROJETOS Nº 004/17 – Termo de Parceria nº 149/17 – Parceira Pública: Prefeitura da Estância de Atibaia – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: Associação Serra do Itapetinga, Movimento pela Biodiversidade e Organização dos Setores Ecológicos – Objeto: Termo de parceria, conservação e restauração do Parque Natural Municipal da Grota Funda – Vigência: 06 meses – Valor: R$ 117.980,00 – Assinatura: 28/12/17.

PROCESSO Nº 30.433/17 – DISPENSA Nº 007/17 – 2º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo n.º 088/17 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: Sancetur - Santa Cecília Turismo Ltda – Objeto: Prorrogação de prazo – Vigência: 90 dias – Assinatura: 26/12/17.

Atos do Poder Executivo

PROCESSO Nº 25.718/15 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 069/15 – 5º Termo de Aditamento ao Contrato Administrativo n.º 107/15 – Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia – Contratada: Mapfre Seguros Gerais S.A – Objeto: Prorrogação de prazo, redução de preços e acréscimo de 18 veículos – Valor: R$ 59.675,87 – Vigência: 29/10/17 a 29/10/18 – Assinatura: 27/10/17.

Secretaria de Administração, 28 de dezembro de 2017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina.

EMPRESA COM REGISTRO CADASTRAL DEFERIDO

PROCESSO: N.º 42.761/2017
ASSUNTO: INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES N.º 4333
INTERESSADO: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
JULGAMENTO: 28/12/2017

Atibaia, aos 28 dias do mês de dezembro de 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina

EMPRESA COM REGISTRO CADASTRAL INDEFERIDO POR NÃO APRESENTAR OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À SATISFAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 27 DA LEI FEDERAL 8.666/93.

PROCESSO: N.º 37.640/2017
ASSUNTO: INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES
INTERESSADO: DRACON COMÉRCIO DE PEÇAS MULTIMARCAS LTDA - ME
JULGAMENTO: 28/12/2017

Atibaia, aos 28 dias do mês de dezembro de 2.017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina

EXTRATO DE ATAS

Tornamos público que as Atas de Registro de Preços relacionadas a seguir, encontram-se disponíveis no site: www.atibaia.sp.gov.br e no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura da Estância de Atibaia, à Rua Bruno Sargiani, n.º 100, Vila Rica, Atibaia-SP.

PROCESSO N.º 35.094/17
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 221/17

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de toldos instalados, destinados ao uso nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.
Validade do Registro de Preços: 12 meses (até 14/12/2018).
Atibaia, 14 de Dezembro de 2.017.

Ata de Registro de Preços n.º 761/17
Empresa: NEIDE CARDOSO E CIA LTDA ME.

Lote: 01
Descrição: Toldo Fixo, estrutura: de aço galvanizado e zincado com pintura eletrostática, com solda mig e fundo anticorrosivo; cor: a definir; cobertura: lona poliéster revestido por 2 camadas de PVC, antichama, antifungo e proteção contra raios UV, espessura aproximada: 0,46 mm. cor: a definir; garantia: 12 meses após instalação.
Consumo Estimado Anual: 1.500
Unidade: M²
Valor Unitário: R$ 199,00
Valor Total: R$ 298.500,00

Lote: 02
Descrição: Toldo Tipo Cortina, estrutura: de aço galvanizado e zincado com pintura eletrostática, com solda mig e fundo anticorrosivo; cor: a definir; cobertura: lona poliéster revestido por 2 camadas de PVC, antichama, antifungo e proteção contra raios UV, espessura aproximada: 0,46 mm. cor: a definir; garantia: 12 meses após instalação.
Consumo Estimado Anual: 1.500
Unidade: M²
Valor Unitário: R$ 152,00
Valor Total: R$ 228.000,00

Secretaria de Administração, aos 26 dias do mês de Dezembro de 2017.

Daniela Marques Vieira Barbosa
Diretora do Departamento de Compras e Licitações Interina.

Secretaria de Planejamento e Finanças

CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, art. 5º, **JUSTIFICAMOS** as alterações na **Ordem Cronológica de Pagamentos referente ao mês de Novembro de 2017**.

Processo nº L.: 18.151/2013
Fornecedor: GEOTECHNOLOGIES INTERNET DIGITADA LTDA
Tipo Documento: 1 - Nota Fiscal nº: 239
Data Documento: 25/10/2017
Data Vencimento: 15/11/2018
Data Pagamento: 15/11/2017
Valor: R$ 3.193,44
Ref.: : Contratação de para consultoria especializada em geoprocessamento para prestação de serviço de apoio a equipe técnica do núcleo de geoprocessamento da Prefeitura.

Justificativa: Trata-se de erro de digitação, onde se lês 15/11/2018, leia-se 15/11/2017.

Processo nº L.: 34.252/2016
Fornecedor: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. EPP.
Tipo Documento: 1 - Nota Fiscal nº: 68
Data Documento: 19/10/2017
Data Vencimento: 09/12/2017
Data Pagamento: 09/11/2017
Valor: R$ 6.647,20
Ref.: Prestação de serviços de locação de ônibus destinada ao transporte dos alunos.

Justificativa: Trata-se de erro de digitação, onde se lês 09/12/2017, leia-se 09/11/2017.

Processo nº L.: 36.085/2016
Fornecedor: Extintores Brasil Eireli EPP.
Tipo Documento: 1 - Nota Fiscal nº: 6854, 6855, 6857, 6860
Data Documento: 13/11/2017
Data Vencimento: 04/12/2017
Data Pagamento: 29/11/2017
Valor: R$ 515,15
Ref.: Prestação de serviços de recargas de extintores.

Justificativa: Informamos que houve um equívoco na verificação da data de vencimento das despesas acima.

Secretaria de Planejamento e Finanças, 28 de Dezembro de 2017

Atos do Poder Executivo

Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

EDITAL DE MULTA
Autuado: EMÍLIO FERRANDA FILHO
Processo: 41799/17 jp 28376/15
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 060

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o autuado da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 060 – MULTA -no valor de 300,59 UVRM's (Unidades de Valor de Referência do Município), equivalentes a R$ 1.000,00, emitido em 04/12/17, por deixar de atender às exigências legais no prazo concedido pela autoridade ambiental competente, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental causada pela movimentação de terra sem licença, em imóvel sito na Rua Coelho, s/nº, lotes 39/40 da quadra "W-1" - Chácaras Fernão Dias, o que constitui infração nos termos do Decreto Federal nº 6514/08, artigo 80. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o autuado ciente que deve pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de publicação deste edital. Fica concedido igual prazo para apresentação de documentação comprobatória da regularização do passivo. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA e EMBARGO
Autuado(a): JORDENE TEÓFILO PEREIRA
Processo Administrativo nº: 42562/17 JP 23921/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 032

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o autuado da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 013 – sanção de MULTA - em 11/12/17, pelo não atendimento ao notificado em AIAM nº 1757 de 04/07/17 por terraplenagem executada sem licença em imóvel sito na Estrada da Mantiqueira, s/nº – Lote 39P 40P da quadra "AL" – Jardim Estância Brasil, nos termos da Lei Complementar 714/15, artigos 47, 48 e 48 cc. Anexo 17 INF 1A00. Na mesma data foi lavrado EMBARGO da área, conforme artigo 49, alínea "b" cc. Anexo 17 INF 1A00 da Lei Complementar 714/15, portanto, não é permitido dar continuidade ao empreendimento sob nenhum título ou pretexto. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o autuado ciente que deve pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica concedido igual prazo para apresentação de documentação comprobatória da regularização do passivo. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado(a): LINO APARECIDO PEÇANHA
Processo nº: 41647/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 024

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 024 – sanção de MULTA - no valor de 250 UVRM's (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), emitido em 01/12/17, pela movimentação de terra com alteração de relevo superior a um metro sem alvará de licença em imóvel sito na Av. Zezico Peçanha, s/nº – Área 03 – Bª Itapetinga , o que constitui infração nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Municipal nº 3696/08 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5982/09, artigo 62. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) ciente que deve pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no prazo de 15 dias, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado: EMÍLIO FERRANDA FILHO
Processo: 41803/17 jp 28378/15
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 059

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o autuado da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 059 – MULTA -no valor de 300,59 UVRM's (Unidades de Valor de Referência do Município), equivalentes a R$ 1.000,00, emitido em 04/12/17, por deixar de atender às exigências legais no prazo concedido pela autoridade ambiental competente, visando a regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental causada pela movimentação de terra sem licença, em imóvel sito na Rua Coelho, s/nº, lotes 36/37 da quadra "W-1" - Chácaras Fernão Dias, o que constitui infração nos termos do Decreto Federal nº 6514/08, artigo 80. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o autuado ciente que deve pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de publicação deste edital. Fica concedido igual prazo para apresentação de documentação comprobatória da regularização do passivo. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado(a): HOMÉRIO & FAUSTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo nº: 42718/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 035

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 035 – sanção de MULTA - no valor de 250 UVRM's (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), emitido em 12/12/17, pela movimentação de terra com alteração de relevo superior a um metro sem alvará de licença em imóvel sito na Rua das Heras, s/nº – lote 17 da quadra "W" - Retiro das Fontes, o que constitui infração nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Municipal nº 3696/08 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5982/09, artigo 62. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal cientes que devem pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no prazo de 15 dias, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Atos do Poder Executivo

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado(a): HOMÉRIO & FAUSTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo nº: 42722/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 033

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 033 – sanção de MULTA - no valor de 250 UVRM's (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), emitido em 12/12/17, pela movimentação de terra com alteração de relevo superior a um metro sem alvará de licença em imóvel sito na Rua das Heras, nº 122 – lote 15 da quadra "W" - Retiro das Fontes, o que constitui infração nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Municipal nº 3696/08 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5982/09, artigo 62. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal cientes que devem pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no prazo de 15 dias, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado(a): HOMÉRIO & FAUSTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo nº: 42720/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 034

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 034 – sanção de MULTA - no valor de 250 UVRM's (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), emitido em 12/12/17, pela movimentação de terra com alteração de relevo superior a um metro sem alvará de licença em imóvel sito na Rua das Heras, nº 136 – lote 16 da quadra "W" - Retiro das Fontes, o que constitui infração nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Municipal nº 3696/08 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5982/09, artigo 62. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal cientes que devem pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no prazo de 15 dias, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE ADVERTÊNCIA
Autuado(a): HOMÉRIO & FAUSTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Processo nº: 42714/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 036

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 036 – sanção de ADVERTÊNCIA - em 12/12/17, aplicada por execução de empreendimento (movimentação de terra) em desacordo com projeto aprovado por meio do Processo nº 11932/17, em imóvel sito Rua das Heras, nº 160 – lote 18 da quadra "W" - Retiro das Fontes, nos termos da Lei Complementar 714/15, artigo 32, §1º e artigo 44, § 2º. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) e/ou seu representante legal cientes que devem oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no mesmo prazo, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado(a): JOSÉ ALCARAZ MORATA
Processo nº: 43354/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 042

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 042 – sanção de MULTA - no valor de 250 UVRM's (duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município), emitido em 18/12/17, pela movimentação de terra com alteração de relevo superior a um metro sem alvará de licença em imóvel sito na Rua Japão, s/nº – lote 16 da quadra 82 – Jardim Imperial, o que constitui infração nos termos do artigo 18, § 2º da Lei Municipal nº 3696/08 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 5982/09, artigo 62. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) ciente que deve pagar a multa ou oferecer recurso/impugnação no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital. Fica o(a) autuado(a) notificado(a) a providenciar regularização do passivo no prazo de 15 dias, o não cumprimento implicará em sanções previstas em lei. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

EDITAL DE MULTA
Autuado: FELIPE PINTO MARIANO
Processo Administrativo nº: 43363/17
Auto de Infração Ambiental Municipal nº 041

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia, utiliza-se desta ferramenta para intimar o(a) autuado(a) da lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal (AIAM) nº 041 – sanção de **MULTA**, em 18/12/17, no valor de **2250** UVRM's (duas mil duzentas e cinquenta Unidades de Valor de Referência do Município) pela supressão de 10 (dez) indivíduos arbóreos sem licença em imóvel sito na Av. Brasil, s/nº - lotes 39 38P da quadra "ASD" – Jardim Estância Brasil, o que constitui infração nos termos da Lei Complementar 680/13, artigo 15, inciso I, § 1º. Para efeitos legais, foi lavrado o referido auto de infração, ficando o(a) autuado(a) ciente que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de publicação deste edital, deve oferecer recurso ou pagar a multa, com pena de inscrição em Dívida Ativa. Mesmo prazo é concedido para celebrar Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA, estabelecendo-se medida compensatória pelo dano causado. Informações - Av. Santana, 133, Estância Lynce, telefone nº 4414-5400.

Dirce S. Nishiguchi
Assessora Chefe de Fiscalização
CEMA

Atos do Poder Executivo

Divisão de Dívida Ativa

Edital de Notificação de Cobrança Amigável

A Prefeitura da Estância de Atibaia, através do presente Edital, publicado em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 280/98 e alterações, **NOTIFICA** aos autuados abaixo, que os **Autos de Infração e Multa** foram cadastrados na Dívida Ativa do Município, para cobrança administrativa/amigável:

Nome	Endereço	Origem / Processo Administrativo
Geraldo Batista Araújo	Rua Pedro Pinheiro, 943-Atibaia-São Paulo	Obras / 27905/2017
Hélio do Nascimento	Rua Santos Dumont, 195-Atibaia-São Paulo	Meio Ambiente / 32845/2017
Jacinto Martins Rodrigues	Rua Pedro Doll, 530/81-São Paulo-São Paulo	Meio Ambiente / 37625/2017
JJSP Empreendimentos Limitada	Alameda Prof.Lucas N.Garcez, 1729-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/31306/2017
Luisa Ortiz de Camargo	Rua José de Campos, 11-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/37624/2017
Marcos Surjan Trofo Filho	Rua Nelo Bini, 95-apto 131-São Paulo-São Paulo	Meio Ambiente/36591/2017
Maria Alves	Rua Liberdade, 181-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/34182/2013
Mario Tadeu Correia da Silva	Rua Alferes Domingos, 09-21-Campinas-São Paulo	Meio Ambiente/34015/2017
Mary Cid Vasquez-Espólio	Rua Dr. Zuquim, 411-São Paulo-São Paulo	Meio Ambiente / 36584/2017
Mauricio Bernardo de Souza-Espólio	Rua Gastão Vidigal, 43-Santos-São Paulo	Fiscalização de Posturas /28911/2016
MedSeg Consultoria e Representações	Avenida São João, 02-Atibaia-São Paulo	SEDEC / 16138/2014
Michelle Teixeira Carvalho de Souza	Rua José Pires, 229-casa 02-Atibaia-São Paulo	Meio Ambiente / 36770/2017
Nova Cerejeiras Empreend.Imobiliários	Rua Estados Unidos, 970-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/4320/2017
Olga Estevan Tocci	Rua Independência, 64-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/ 21310/2017
Paloma Fernanda Cunha Lessi	Avenida Aracaju, 281-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/30243/2017
Paola Bernardo Bitencourt Barroso	Rua Papa João Paulo II, 85-Atibaia-São Paulo	Fiscalização de Posturas/ 24429/2017
Rosa Maria Borghi de Lima	Praça Euletério Cintra, 26-Atibaia-São Paulo	Obras / 10692/2017

Atenção:

A não quitação do débito implicará no ajuizamento ou protesto extrajudicial do mesmo. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente na Divisão de Relacionamento com o Contribuinte, no prédio sede da Prefeitura, sito à Avenida da Saudade, n.º 252 – centro de Atibaia, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 16:00 h.

A Prefeitura da Estância de Atibaia, através do presente Edital, publicado em conformidade com o disposto no artigo 260 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 280/98 e alterações, **NOTIFICA** aos contribuintes abaixo, que encontram-se cadastrados na Dívida Ativa do Município, para cobrança administrativa/amigável os seguintes débitos:

Nome	Endereço	Origem / Processo Administrativo
Edson Miranda Oliveira	Rua Giuliano Occhini, 250-casa 02-Atibaia-São Paulo	Contrapartida/14446/2014
Eliane Correia Junho	Avenida Jeronimo de Camargo, 9555-apto 13-torre 14-Atibaia-SP	Taxas de Cemitério/39900/2017
José Ronaldo da Silva	Rua Daniela Berlarmino, 127-casa 03-Atibaia-São Paulo	Taxas de Aprovação/3676/2010
Maria Thereza Rosatelo	Rua Conde Romariz, 154-Suzano – Sâo Paulo	Taxas de Cemitério/39198/2017
Otavio Estanislau de Oliveira Pinheiro	Avenida Dr.Alipio Ferreira, 912-Piracaia-São Paulo	Contrapartida/17722/2016
Camping Rio Manso Ltda ME	Estrada do Pires, 1351-Atibaia-São Paulo	ISS Homologado/26820/2015

Atenção:

A não quitação do débito implicará no ajuizamento ou protesto extrajudicial do mesmo. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos diretamente na Divisão de Relacionamento com o Contribuinte, no prédio sede da Prefeitura, sito à Avenida da Saudade, n.º 252 – centro de Atibaia, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 16:00 h.

Atos do Poder Executivo

Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano

SECRETARIA DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO
DIVISÃO DE URBANISMO

Decreto nº 7.863 de 15/02/2016

PROCESSOS EM COMUNIQUE-SE
Atendimento no prazo máximo previsto na legislação vigente.

Processo	Interessado	Técnico
32.498/12	José Antonio de Oliveira Neto	Adelson Dorothoto
37.501/14	Axxio Pisos Elevados Ltda ME	Alessandro Posso Lopes
23.116/17	Carolina Zarrella Ranieri	Alfredo Arruda Cesco
27.121/16	Mello Marchant Construções Ltda	Alfredo Arruda Cesco
43.267/17	Maria de Fátima Martins de Moraes	Allison Nascimento Souza
27.710/17	Eduardo de Carvalho	Ana Paula Rolli Ribeiro
37.536/17	João Bezerra dos Santos	Ana Paula Rolli Ribeiro
43.468/17	Viviane Aparecida Bueno Gambardella	Antônio Carlos Rossi Junior
14.947/17	Zazita Correa Marques dos Santos	Bruno Takeo Yoshida
36.610/16	Tadashi Matsubara Hamaguchi	Chistiane Audi de Paula
42.100/09	Napoleão Ferro Filho	Daniel Veroneze
40.972/17	Liza de Paula Souza	Douglas Furtuoso
40.386/17	Vito Pascalicchio	Fernando Ferreira Pedroso
43.564/17	Sérgio Almeida Bueno Junior	Gisele Aparecida Poloni
36.559/15	Roberto Rivas	Luciano Polo de Camargo
23.551/11	Célia Regina Ramires Marin	Michele Brizzante
28.629/15	Eduardo Agostini	Nelson Eduardo Giusti
41.711/14	Fabio Costa de Alvarenga	Nelson Eduardo Giusti
42.942/17	Ronaldo Antonio Lehrbach	Renato Sprengel Junior
35.519/17	Sérgio Carlos Coleta Aprigio	Sérgio Augusto Borin Del Valle
36.660/16	Thais Caetano Marcelli de Carvalho	Wilson Raphael Dorattioto

Av. Santana, 133 - Estância Lynce - (11) 4414-5400
Consulta ao Comunicado www.atibaia.sp.gov.br/suma

Atos do Poder Executivo

Secretaria de Esportes e Lazer

RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2017

SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER

Dispõe, conforme item 10.3 da análise da documentação sobre o resultado final dos Editais de Chamamento Público desta Secretaria, regido pela Lei nº 13.019/2014 e alterações, considerando as OSC's – Organização da Sociedade Civil para celebração do Termo de Colaboração para 2018.

A secretaria de Esportes e Lazer resolve:

ARt.. 1ª Homologar o Resultado Final conforme segue:

PROJETO NATAÇÃO				
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº	**Nº DO PROCESSO**	**OSC**	**RESULTADO FINAL**	**VALOR**
009/2017	34124/2017	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ATIBAIENSE	**HABILITADA**	R$ 280.000,00

PROJETO BASQUETEBOL				
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº	**Nº DO PROCESSO**	**OSC**	**RESULTADO FINAL**	**VALOR**
010/2017	34500/2017	ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL DE ATIBAIA	**HABILITADA**	R$ 60.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atibaia, 28 de dezembro de 2017.

- Otávio Batista de Lima Neto –
SECRETARIO DE ESPORTES E LAZER

Secretaria de Educação

Resolução Nº 08 de 28 de dezembro de 2017 da Secretaria Municipal de Educação

Dispõe, conforme item 10.3 Da Análise da Documentação sobre o resultado final dos Editais de Chamamento Público para o Programa Melhorias na Educação, regido pela Lei nº 13.019/2014 e alterações, considera aptas as OSC's – Organizações da Sociedade Civil, para celebração do Termo de Colaboração para 2018.

A **Secretaria Municipal de Educação** resolve:
Artigo 1º Homologar o Resultado Final conforme segue:

PTOGRAMA MELHORIA DA EDUCAÇÃO – POLO I				
CHAMAMENTO Nº	**Nº DO PROCESSO**	**OSC**	**RESULTADO FINAL**	**VALOR**
03/2017	34.736/2017	FRATERNIDADE UNIVERSAL PROJETO CURUMIM	HABILITADA	R$ 320.000,00

Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Márcia Aparecida Bernardes
Secretária de Educação

Atos do Poder Executivo

Secretaria de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 12/2017
Conselho Municipal de Saúde

O Conselho Municipal de Saúde da Estância de Atibaia, no uso de suas atribuições legais, conforme previsto na Lei Complementar Nº 505 de 12 de setembro de 2006, alterada pela Lei Complementar N° 686 de 17 de abril de 2014, por deliberação do plenário em reunião ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2017, as 17:00h na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Saúde

RESOLVE:

1. Aprovar o Plano de Trabalho e o orçamento previsto para o repasse de recursos através do Convênio firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e a Irmandade de Misericórdia de Atibaia para administração da Santa Casa e UPA Cerejeiras no valor de R$ 31.691.500,00 para a Santa Casa e R$ 8.880.000,00 para UPA Cerejeiras, totalizando R$ 40.571.500,00;
2. Aprovar a Subvenção no valor de R$700.000,00 a ser repassada à Santa Casa de Atibaia.

Atibaia, 14 de dezembro de 2017.

Dr. Maurílio dos Santos
Conselho Municipal de Saúde
Presidente.

Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 574/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR, *a Título de Substituição **Interina***

A servidora municipal Sra. **LIA INNOCENTI RISALITI**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.287.955-0 e inscrita no CPF/MF sob o nº 820.045.870-91, designada no emprego em comissão de Assessor-Coordenador, **para cumular**, em comissão, o emprego de **Coordenador Especial do Idoso**, no Gabinete do Prefeito, por motivo de gozo de férias do titular da pasta, no período de 26 de dezembro 2017 a 14 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 27 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 575/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR, *a Título de Substituição*

O servidor municipal Sr. **EDSON SIQUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 15.601.450 e inscrito no CPF/MF sob o nº 035.290.648-07, contratado sob os regimentos da CLT no emprego de Guarda Civil Municipal de Atibaia 1ª Classe, para ocupar, em comissão, o cargo de **Guarda Civil Municipal Classe Especial**, na Secretaria de Segurança Pública, por motivo de gozo de férias sobrestadas do titular, no período de 02 de janeiro 2018 a 21 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 27 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 576/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR, *a Título de Substituição*

A servidora municipal Sra. **SILVIA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA CAMPOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 12.101.139-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 059.107.398-67, designada no emprego em comissão de Diretor do Departamento de Administração da Educação, **para cumular**, em comissão, o cargo de agente político de **Secretário de Educação**, por motivo de gozo de férias sobrestadas da titular da pasta, no período de 03 de janeiro de 2018 a 22 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 27 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 577/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR, *a Título de Substituição*

A servidora municipal Sra. **MARIA LUCIA NUNES SERRANO**, portadora da cédula de identidade RG nº 23.588.640-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 165.045.398-12, designada no emprego em comissão de Assessor Especial, **para cumular**, em comissão, o emprego de **Diretor do Departamento de Educação**, na Secretaria de Educação, por motivo de gozo de férias da titular, no período de 04 de janeiro de 2018 a 23 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 27 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 578/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que

Atos do Poder Executivo

lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

NOMEAR, *a Título de Substituição Interina*

O Sr. **CAUÊ ANDREASSI NUNES**, portador da cédula de identidade RG nº 33.663.934-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 369.471.428-65, nomeado no emprego em comissão de Diretor do Departamento de Administração de Governo, **para cumular**, em comissão, o cargo de agente político de **Secretário de Segurança Pública**, por motivo de gozo de férias sobrestadas do titular da pasta, no período de 02 de janeiro de 2018 a 31 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 27 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 579/2017 - SRH.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso IX, c.c. art. 101, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, resolve

DESIGNAR, *a Título de Substituição Interina*

A servidora municipal Sra. **REGINA EMIKO MAEDA DA SILVA FRANCO**, portadora da cédula de identidade RG nº 20.284.688 e inscrita no CPF/MF sob o nº 102.206.398-76, designada no emprego em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, **para cumular**, em comissão, o cargo de agente político de **Secretário de Planejamento e Finanças**, por motivo de gozo de férias do titular da pasta, no período de 31 de dezembro de 2017 a 19 de janeiro de 2018.

Publique-se

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, **"Fórum da Cidadania"**, aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

Secretaria de Governo

Comissão Processante Permanente
Disciplina

Processo nº 22.562/15

EXTRATO DE RESULTADO

A Presidente da Comissão Processante Permanente Disciplinar – C.P.P.D., nomeada pela Portaria nº 3.961/17 – GP, de 15 de maio de 2017, nos termos do artigo 45 do Decreto Municipal nº 5.505 de 25 de março de 2008, **torna publico que através do Processo em epígrafe contra o servidor Professor Marco Antônio da Graça Braz, ocupante do emprego de Professor, lotado na Secretaria de Educação foi aplicada a pena de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA,** com supedâneo no **artigo 3º, incisos I, VII, e X e Artigo 5º, incisos I e X ambos do Decreto Municipal nº 8.233 de 18 de maio de 2017 c.,c., o Artigo 482, alínea ''e" da Consolidação das Leis do Trabalho**, conforme homologação do **Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal,** às fls.95.

Extrato de resultado publicado novamente por constar incorreção no nome do servidor, em **Imprensa Oficial** datada de **27 de dezembro de 2017.**

Prefeitura da Estância de Atibaia, em 28 de dezembro de 2017.

ANA CLÁUDIA AUR ROQUE
Presidente da CPPD
Portaria nº3.961/17-GP

Proc. 34.651/09

P O R T A R I A Nº 4.046-GP
de 28 de dezembro de 2017

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DA ATIBAIA, *usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do Art. 37, inciso I, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,* ***N O M E I A,*** *membros da Comissão Municipal para fiscalização e acompanhamento de convênios firmados pela Municipalidade, no exercício de 2018 sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, com a seguinte composição:*

PRESIDENTE

José Pedro Lessi
RG nº 13.380.498

MEMBROS

Adilson Akihide Aisaka
RG 19.493.204-7

Augusto Francisco Luppi Neto
RG nº 12.277.358

José Eduardo Mariano
RG nº 23.588.870-9

Kelly Janaina Munhoz
RG 28.187.134-6

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DA ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

Processo nº 44161/2017

DECRETO Nº 8.414
de 28 de dezembro de 2017

Fixa normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2018 e delega competência para ordenamento da despesa.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município;

D E C R E T A

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A execução da despesa orçamentária no exercício de 2018, aprovada pela Lei n° 4.551, de 13 de dezembro de 2017, obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas do Núcleo Orçamentário-Financeiro – NOF.

Atos do Poder Executivo

SEÇÃO II
DO ORDENADOR DA DESPESA

Art. 2º Fica delegada aos Secretários Municipais e Coordenadores a função de ordenador da despesa das respectivas Secretarias Municipais e Coordenadorias.

§ 1º O Chefe de Gabinete será o ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito.

§ 2º As despesas dos Encargos Gerais do Município serão ordenadas pelos titulares das seguintes Secretarias:

I - Secretaria de Planejamento e Finanças nas unidades:
a) 32.300 – Despesas Financeiras;
b) 32.600 – Juros e Encargos da Dívida;
II - Procuradoria-Geral do Município na unidade 32.100 – Despesas Judiciais;

III - Secretaria de Segurança Pública na unidade 32.500 – Corpo de Bombeiros;
IV - Secretaria de Recursos Humanos na unidade 32.400 – Despesas de Recursos Humanos;
V - Coordenadoria Especial de Relações Institucionais 32.200- Despesas de Contribuições.

§ 3º Cabe exclusivamente à autoridade de que trata este artigo a prática de atos e despachos atinentes à despesa pública, em especial:

I - autorizar a realização de licitações;
II - homologar licitações;
III - anular e revogar licitações;
IV - declarar a licitação deserta ou prejudicada;
V - efetuar os contratos de aquisição de bens e prestação de serviços;
VI - decidir a contratação por meio de Atas de Registro de Preços de outros órgãos;
VII - autorizar outros órgãos da administração pública municipal a utilizarem Atas de Registro de Preços de responsabilidade de sua Secretaria ou Coordenadoria;
VIII - decidir sobre contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação
IX - autorizar alterações contratuais;
X - celebrar, alterar, prorrogar e rescindir os contratos ou instrumentos equivalentes, decorrentes de licitação, de sua dispensa ou de sua inexigibilidade;
XI - autorizar a liberação e substituição de garantias contratuais;
XII - autorizar a devolução ou substituição de garantias para participar de licitações;
XIII - Manter em dia, no âmbito dos contratos sob sua responsabilidade, a garantia contratual;
XIV - Ordenar execução orçamentária e financeira (empenho, liquidação e pagamento) das despesas sob sua responsabilidade;
XV - Declarar o Impacto Orçamentário e Financeiro das despesas.

SEÇÃO II
DA DESPESA

Art. 3º A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive dos Fundos Especiais, respeitará os limites de contingenciamento delimitados neste Decreto.

Parágrafo único: Os valores de que trata este artigo não poderão ser superiores aos valores, por fonte de recursos, da previsão atualizada de receitas para o exercício e do superávit financeiro do ano anterior, a ser informada pela Secretaria Planejamento e Finanças e atualizada bimestralmente.

Art. 4º O contingenciamento inicial da despesa com recursos do Tesouro Municipal – Fonte 01, respeitará os seguintes percentuais:

I - Despesas de pessoal: 5% (cinco por cento);
II - Outras despesas correntes: 10% (dez por cento);
III - Despesas de capital: 50% (cinquenta por cento);

§ 1º A disponibilidade orçamentária para os investimentos será estabelecida de acordo com as prioridades e disponibilidades financeiras e após o encaminhamento de planilha pelo Órgão Orçamentário, nos termos do § 5º.

§ 2º As necessidades que extrapolarem os limites iniciais estabelecidos deverão ser solicitadas à Secretaria de Planejamento e Finanças, que analisará a solicitação, considerando o contido no art. 13 da Lei nº 4.507, de 30 de junho de 2017 – LDO 2018 e os ditames da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, submetendo-as à deliberação do Núcleo Orçamentário-Financeiro - NOF.

§ 3º A solicitação de que trata o § 3º deste artigo deverá conter justificativa fundamentada e pormenorizada, bem como estar acompanhada de demonstrativo de comprometimento da disponibilidade orçamentária, no qual deverão ser avaliados os valores empenhados no período em relação aos respectivos valores liberados e a evolução da respectiva liquidação.

§ 4º Preliminarmente ao pedido de descontingenciamento, a dotação a ser descontingenciada deverá ser avaliada pelo Órgão requisitante, considerando, em especial, os saldos das notas de reservas e de empenhos que eventualmente não serão utilizados, bem como outras dotações que possam ser oferecidas em contrapartida ao descontingenciamento pleiteado.

§ 5º Os investimentos que onerarem recursos da fonte 01 – Tesouro Municipal, quando contingenciados, deverão ter o encaminhamento do cronograma físico-financeiro consolidado e em execução dos compromissos em andamento à Secretaria de Planejamento e Finanças, e somente serão liberados após a deliberação do NOF.

Art. 5º Os recursos de fontes vinculadas terão contingenciamento inicial da seguinte forma:
I - Em se tratando de repasses de outras esferas de governo:
a) 100% se não houver lastro financeiro;
b) O montante que exceder o lastro financeiro, quando este existir;
II - 20% em se tratando recursos de Fundos Municipais, exceto o FATRAN, que terá contingenciamento inicial de 50%.

Art. 6º As dotações orçamentárias abertas com base em Recursos Arrecadados de Exercícios Anteriores – RAEA também ficarão indisponíveis, condicionando a sua liberação à confirmação da respectiva disponibilidade financeira.

Art. 7º É vedado contrair novas obrigações de despesas cujos pagamentos previstos para o exercício de 2018 prejudiquem as disponibilidades financeiras necessárias aos pagamentos de despesas anteriormente contratadas e das despesas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração.

Art. 8º Para dar efetividade ao disposto no artigo 4º deste decreto, os Titulares dos Órgãos e das Unidades Orçamentárias deverão dimensionar se os recursos orçamentários são suficientes para os compromissos vigentes, viabilizando a emissão de Notas de Empenho de todas as despesas já contraídas com serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração e aos projetos em andamento com execução prevista para o exercício de 2018.

§ 1º Somente após as providências previstas no "caput" deste artigo e a identificação de saldo orçamentário disponível, poder-se-á contrair novas obrigações até o limite do referido saldo, atendidos os demais requisitos legais.

§2º Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

§ 3º Os titulares dos Órgãos Orçamentários deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento e Finanças, no primeiro dia útil do ano, as ordens de empenhamento das despesas contratuais existentes.

Art. 9º O NOF poderá determinar o contingenciamento, a qualquer tempo, de

Atos do Poder Executivo

recursos orçamentários disponíveis para garantir o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município de Atibaia, nos termos do § 1º do artigo 13 da 4.507, de 30 de junho de 2017 – LDO 2018, e para compatibilizar a execução de despesas com fontes de receitas específicas à efetiva entrada dos recursos.

Art. 10 Cada ordenador de despesas autorizará o pagamento das liquidações processadas pelas Unidades Orçamentárias a ele vinculadas.

§ 1º Considera-se autorizado o pagamento da nota de liquidação emitida e não cancelada em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista de pagamento constante da liquidação.

§ 2º Os processos administrativos de acompanhamento da execução contratual devem permanecer na Secretaria ou Coordenadoria de origem, que será responsável por sua correta instrução, sem necessidade de tramitação à Secretaria de Planejamento e Finanças para o pagamento da despesa.

§ 3º A comprovação do pagamento no processo de execução será feita:

I - Pela própria Secretaria, emitindo e juntando no processo de acompanhamento da execução contratual relatório específico de pagamento do sistema de orçamento finanças;
II - Pela Secretaria de Planejamento e Finanças, que encaminhará o documento comprobatório do pagamento à Secretaria ou Coordenadoria, quando se tratar de pagamento por meio de documentos especiais ou que contenham código de barras;

§ 4º Quando houver necessidade de cancelamento de programação de pagamento, o ordenador de despesas deverá encaminhar solicitação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, à Secretaria de Planejamento e Finanças.

Art. 11. As informações referentes aos pagamentos das despesas de fundos especiais, convênios, parcerias, operações urbanas, programas e projetos financiados ou vinculados aos empréstimos, assim como aqueles cujos pagamentos estejam agregados a receitas ou recursos financeiros específicos, registrados em contas correntes bancárias próprias ou não, serão de responsabilidade da Secretaria ou Coordenadoria correspondente, observada a normatização vigente.

SEÇÃO II
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 12 As solicitações de Créditos Adicionais serão formalizadas pelo Ordenador da Despesa à Secretaria de Planejamento e Finanças, que analisará o pedido e caso necessário o submeterá ao NOF para a respectiva decisão.

Art. 13 A solicitação de Crédito Adicional deverá estar instruída, no mínimo, com:
I - A demonstração da prescindibilidade dos recursos oferecidos para cobertura;
II - A indicação das razões para o acréscimo da despesa pretendida, com menção às novas metas a serem atingidas e às consequências do não atendimento;
III - O encaminhamento, devidamente assinado pelos Titulares da Unidade e do Órgão solicitante, do formulário Pedido de Crédito Adicional Suplementar – PCA preenchido, com indicação dos meses e montantes previstos para sua liquidação.

§ 1º Na impossibilidade de oferecimento de recursos para cobertura do crédito pretendido, o Órgão solicitante encaminhará demonstrativo do comprometimento de suas dotações.

§ 2º O oferecimento de recursos destinados a despesas com pessoal e encargos, para a cobertura de Créditos Adicionais de natureza diversa, poderá ocorrer desde que verificado e demonstrado que os eventos que subsidiaram a respectiva previsão dessas despesas não se concretizarão.

§ 3º Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto serão sumariamente rejeitados.

Art. 14 As adequações orçamentárias entre elementos de despesa da mesma atividade poderão ser autorizadas por portaria do Ordenador de Despesa responsável, desde que mantidos o mesmo projeto, atividade ou operação especial, nos termos do que dispõe o §3º do artigo 10 da Lei nº 4.507, de 30 de junho de 2017.

§ 1º A portaria referida no "caput" deste artigo deverá conter um artigo suplementando determinada dotação e um artigo anulando outro (s) elemento (s) da mesma dotação com a respectiva justificativa e base legal, de acordo com o anexo I.

§ 2º Publicada a portaria, a Secretaria de Planejamento e Finanças providenciará a efetivação no Sistema de Orçamento e Finanças.

Art. 15 As solicitações de abertura do elemento de despesa 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão formalizadas por meio de processo administrativo e instruídas com as justificativas pertinentes.

Parágrafo único Para a suplementação prevista no "caput" deste artigo é necessária a indicação da dotação orçamentária a ser anulada, sendo que, para esses recursos oferecidos para cobertura, deverá estar fundamentadamente demonstrada a sua prescindibilidade para o exercício.

SEÇÃO III
DA RECEITA

Art. 16 A realização da receita orçamentária no exercício de 2018, prevista pela Lei n° 4.551, de 13 de dezembro de 2017, deverá observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

SEÇÃO VI
DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 17 Os processos e demais os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoal e outros que impliquem acréscimo de despesa serão encaminhados pelos ordenadores de despesa à Secretaria de Recursos Humanos, que analisará o pedido e o submeterá ao NOF para deliberação.

Art. 18 Compete à Secretaria de Recursos Humanos, órgão gestor do Sistema de Folha de Pagamento, o gerenciamento e a operacionalização do mesmo, no que se refere ao encaminhamento à Secretaria de Planejamento e Finanças dos valores para empenhamento mensal da folha de pagamento.

§ 1º A competência prevista no "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo da competência de controle, acompanhamento e análise da execução orçamentária atribuída aos ordenadores de despesa.

§ 2º Para o acompanhamento efetivo da despesa de pessoal no exercício corrente, o Órgão Orçamentário deverá verificar, continuamente, o saldo das respectivas dotações orçamentárias, solicitando, quando necessário, suplementações orçamentárias, observadas as disposições da Seção II - Dos Créditos Adicionais deste Decreto.

Art. 19. Os ordenadores de despesas encaminharão as informações necessárias ao fechamento da folha de pagamento à Secretaria de Recursos Humanos até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo único: As informações enviadas fora do prazo determinado no caput deste artigo serão consolidadas e efetivadas no fechamento da folha do mês seguinte.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os Órgãos Orçamentários deverão priorizar a execução das ações que contam com recursos de outras fontes que não o Tesouro Municipal com o objetivo de dar

Atos do Poder Executivo

maior efetividade no emprego dos recursos vinculados.

Art. 21 Os casos omissos relativos à execução orçamentária serão apreciados e decididos pelo NOF.

Art. 22 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro de 2018.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

- Fabiano Martins de Oliveira -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

ANEXO I

PORTARIA Nº
de ___ de _____ de _____

O ORDENADOR DA DESPESA DA SECRETARIA/ COORDENADORIA_____, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 8.116 de 12 de janeiro de 2017, **REALIZA** a adequação orçamentária, nos termos do que dispõe o §3º do art. 10º da Lei 4.507 de 30 de junho de 2017, como segue:

DE:
512 – 22.101.04.123.0058.2.133.339030.01.01 10000.....….....R$ 10.000,00

PARA:

516 – 22.101.04.123.0058.2.133.339039.01.01 10000.....….....R$ 10.000,00

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA/COORDENADORIA, aos __ de _____ de 201_.

_____
SECRETÁRIO/COORDENADOR

Processo nº 42796/2017

DECRETO Nº 8.415
de 28 de dezembro de 2017

Institui o projeto Câmera Cidadã

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX da Lei Orgânica do Município,

Considerando ser salutar as parcerias entre a Secretaria de Segurança Pública e a comunidade local, com o objetivo de ampliar a segurança em prol da sociedade;

Considerando a possibilidade de pessoas físicas e/ou jurídicas, devidamente cadastrado no projeto Câmera Cidadã, fornecerem imagens gravadas em equipamentos particulares;

Considerando a possibilidade de facilitar e agilizar os trabalhos do Setor de Inteligência – COI da Guarda Civil Municipal, através de pesquisas que venham a auxiliar no monitoramento veicular e urbano do Município;

Considerando, ainda, que os estudos elaborados através do fornecimento de imagens de câmeras de segurança podem auxiliar as forças policiais nas investigações e resolução de delitos;

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o **Projeto Câmera Cidadã**, com o intuito de utilizar as imagens cedidas pela população, mediante autorização, para que possam auxiliar no combate à criminalidade e na elaboração de estudos de casos para ações preventivas.

Art. 2º As pessoas físicas ou pessoas jurídicas que possuem sistema de monitoramento particular poderão se cadastrar ao Projeto Câmera Cidadã, informando as câmeras externas e/ou direcionadas para a via pública;

Art. 3º As empresas de segurança cadastradas ao Projeto Câmera Cidadã que possuam equipamentos de monitoramento por câmeras, poderão representar seus clientes e fornecer as imagens gravadas;

Art. 4º Sempre que houver a necessidade da elaboração de estudos de casos para ações preventivas, o Setor de Inteligência da Guarda Civil requisitará as imagens gravadas aos aderentes do Projeto Câmera Cidadã;

Art. 5º Os locais que possuem controle de acesso de veículos e que aderirem ao Projeto Câmera Cidadã, poderão, mediante estudo de viabilidade elaborado pelo Centro de Operações de Inteligencia (COI), usar equipamentos particulares compatíveis para transferência eletrônica das imagens dos veículos com a identificação das placas, desde que não haja custo para o Município;

§1º As imagens dos veículos transferidas ao Centro de Operações e Inteligência serão inseridas automaticamente ao sistema de monitoramento de via pública do Município e permanecerão armazenadas por tempo limitado, conforme disponibilidade dos equipamentos do Centro de Operações de Inteligência e serão usadas na elaboração de estudos de casos para ações preventivas;

§2º O setor de inteligência e o Centro de Operações e Despacho da Guarda Civil serão informados, por meio de alarmes automáticos do sistema de monitoramento, sempre que um veículo cadastrado preventivamente, como suspeito de ser usado em delito ou produto de crime, acessar o local de monitoramento, ocasião em que farão análise das informações alarmadas para possível deslocamento do policiamento para ações preventivas no local e adjacências;

Art. 6º As informações sobre os estudos de casos para ações preventivas serão reservadas e distribuídas somente aos órgãos ou pessoas de competência dos trabalhos da segurança pública e/ou polícia judiciária;

Art. 7º As parcerias não vinculam o Município com a segurança pública permanente ou particular e isenta as partes nas responsabilidades por falhas técnicas e/ou operacionais;

Art. 8º A adesão ao projeto Câmera Cidadã será voluntária e por tempo ilimitado, podendo ser rescindido a qualquer tempo pelo aderente, mediante requerimento de desligamento ou pelo Município em caso de inviabilidade da parceria, incompatibilidade ou falta de manutenção nos equipamentos do aderente que possa prejudicar a qualidade ou funcionalidade do sistema de monitoramento;

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Atos do Poder Executivo

EM EXERCÍCIO

-Lucas de Oliveira Cardoso -
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Processo nº 36.435/16

D E C R E T O Nº 8.416
de 28 de dezembro de 2017

Regulamenta os procedimentos administrativos para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), nos termos da Lei Federal 13.019 de 31 de Julho de 2014 e suas alterações e da Resolução nº 03 de 29 de novembro de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprova alterações nas Instruções Normativas 02/2016.

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2.014 e suas alterações, que estabelece, entre outras disposições, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs -, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 8.726 de 27 de abril de 2.016, regulamentando a lei;

CONSIDERANDO a Resolução nº 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que aprova alterações nas instruções normativas nº 02/2016, relativa à Prestação Anual de Contas e à Gestão Fiscal dos órgãos fiscalizados; ao controle interno; aos atos de pessoal; às licitações e contratos e aos repasses públicos;

CONSIDERANDO que os processos de seleção, de gestão e de fiscalização das parcerias firmadas entre o Município e as organizações da sociedade devem obedecer os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que as parcerias firmadas pelo Município devem prezar, principalmente, pela priorização de controle de resultados e pela adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

CONSIDERANDO que as exigências de transparência e publicidade das etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória e até a finalização da prestação de contas, deverão ser excepcionadas, naquilo que for necessário, quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 8.102/16 de 27 de dezembro de 2.016 que dispõe sobre a delegação de competência de gestor e administrador para as parcerias celebradas com as OSCs, para os secretários e coordenadores municipais.

DECRETA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, por este decreto, os procedimentos administrativos a serem utilizados nas diversas etapas das parcerias voluntárias, envolvendo ou não a transferência de recursos financeiros, entre o Município e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

Art. 2º As parcerias celebradas entre a administração pública municipal e as OSCs terão por objeto a execução de atividades ou projetos e serão formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro;

II - acordo de cooperação, quando a parceria não envolver a transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalhos cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos por elas criados ou desenvolvidos.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de plano de trabalho cuja concepção seja da Administração Municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades por ela criados ou desenvolvidos.

Art. 3º A Administração Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.

Art. 4º O processamento das parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros será realizado por meio da plataforma eletrônica, disponibilizada no sítio da Prefeitura da Estância de Atibaia, identificada como "Parcerias com Entidades do 3º Setor", administrada pelo Departamento de Planejamento da Secretaria de Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO II
DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Art. 5º O acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre o Município e as OSCs, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 6º Fica dispensada a realização de chamamento público para a celebração de acordo de cooperação, nas hipóteses previstas no art. 12 deste decreto, sendo indispensável quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, de acordo como art. 29 da Lei 13.019/2014.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º As propostas de Procedimento de Manifestação de Interesse Social, apresentadas por organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos interessados, devem:

I – ser dirigidas e encaminhadas aos Secretários ou Coordenadores Municipais competentes em função do objeto da proposta;

II – observar, quanto aos seus elementos, o disposto no artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, a saber:
a) identificação do subscritor da proposta;
b) indicação do interesse público envolvido;
c) diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Atos do Poder Executivo

Art. 8º Recebida a proposta, o Secretário ou Coordenador Municipal verificará o atendimento dos requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, conforme o caso, indeferirá a proposta ou determinará sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia.

Parágrafo único: As propostas serão mantidas no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º Verificadas a conveniência e a oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Secretário ou Coordenador Municipal determinará sua instauração para oitiva da sociedade sobre o tema.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social far-se-á por meio de edital, que indicará, entre outros elementos:

I – o objeto da consulta;

II – as condições para participação dos interessados;

III – as datas, prazos, meios e locais de apresentação de propostas.

§ 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse Social será realizado por comissão especial, a ser constituída pelo Secretário ou Coordenador Municipal, composta por pelo menos 03 (três) servidores públicos, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Municipal.

Art. 10 Poderá ser realizado Procedimento de Manifestação de Interesse Social conjunto entre Secretarias ou Coordenadorias Municipais, caso o objeto da consulta envolva competências desses órgãos.

Parágrafo único: A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de termo de fomento.

CAPÍTULO IV
DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 11 A celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação será precedida de chamamento público, ressalvados os casos excepcionados pela Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 12 A administração pública não realizará chamamento público:

I – para a celebração de termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos provenientes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;

II – para a celebração de acordos de cooperação, exceto se seu objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que a realização de chamamento público é obrigatória, observando-se as disposições legais e o disposto neste decreto;

III – nas hipóteses de dispensa previstas no artigo 30 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

IV – nas hipóteses de inexigibilidade previstas no artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

§ 1º Toda celebração de parceria sem prévio chamamento público será justificada e ratificada pelo Secretário ou Coordenador Municipal interessado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, o extrato da justificativa será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, na mesma data em que for efetivada a ratificação.

§ 3º Eventual impugnação à justificativa deverá ser dirigida ao Secretário ou Coordenador Municipal que a ratificou, observando-se, quanto ao seu processamento, o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 13 Os procedimentos de parceria a serem celebradas entre a Administração Pública e as OSCs serão processados e julgados por Comissão de Seleção e Julgamento Permanente – CSJP -, nomeada pelo Prefeito, composta de, no mínimo, 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, sendo pelo menos 2/3 (dois terços) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura Municipal, que contará com apoio técnico de até 03 (três) servidores da área fim, previamente indicados.

§ 1º A comissão de que trata o caput estará vinculada à Secretaria de Administração.

§ 2º Será impedida de participar das comissões a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com entidades participantes do chamamento público.

§ 3º Caso o projeto seja financiado com recursos de fundos específicos, a comissão de Seleção e Julgamento poderá ser constituída pelo respectivo conselho gestor, nos termos da legislação específica.

Art. 14 O Secretário ou Coordenador Municipal interessado em estabelecer parcerias deverá encaminhar o processo administrativo à CSJP, contendo:

I – Justificativa para a contratação da parceria pretendida;

II – Termo de Referência contendo:

a) a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;
b) o valor previsto para a realização do objeto;
c) a modalidade de parceria a ser celebrada;
d) o objeto, priorizando, quando possível, o estabelecimento de mecanismos de aferição do custo de cada cidadão atendido;
e) os indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados relativos à parceria;
f) as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;

III – Requisição de compras com a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária;

IV – declaração quanto à compatibilização e à adequação das despesas da parceria aos dispositivos dos arts. 15, 16 e 17 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -;

V – Reserva técnica;

VI – Portaria de nomeação da comissão de monitoramento e avaliação;

VII - Portaria no caso de nomeação de gestor da parceria;

VIII – Indicação de até 03(três) servidores da pasta, para apoio técnico e participação no julgamento e seleção das propostas, com atribuição de avaliação do plano de trabalho, devidamente registrada em ata.

Seção II
Do Edital

Art. 15 O edital de chamamento público será elaborado pela Secretaria de Administração que observará, quanto às suas disposições, o disposto no parágrafo 1º e inciso II do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, devendo especificar, no mínimo:

Atos do Poder Executivo

I– a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
II – o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;
III- a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
IV – as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;
V – o valor de referência para a realização do objeto;
VI- as datas, os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;
VII - o regramento legal relativo à área de atuação da parceria;
VIII – as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com as características do objeto da parceria;
IX – a documentação a ser apresentada pela OSC, elencada no inciso II do art. 22 deste decreto;
X – as condições e prazos para interposição de recursos administrativos;

XI – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou de execução de projetos, conforme estabelecidos nas políticas setoriais e nos termos da lei.

Art. 16 O edital deverá conter, no mínimo, os seguintes anexos:

I- Termo de Referência;
II – Minuta do Termo de Colaboração / Fomento;
III – Modelo de Plano de Trabalho/Orçamento Detalhado;
IV – Quadro de habilitação ou formação de profissionais;
V - Modelos de declarações;
VI – Questionário de sustentabilidade.

Art. 17 Elaborada a minuta do Edital, a Secretaria de Administração a encaminhará para a Procuradoria-Geral do Município, para aprovação e análise da possibilidade da celebração da parceria; após, a Secretaria de Administração deverá juntar aos autos o Edital rubricado e assinado, publicando-o com no mínimo 30 dias de antecedência da abertura das propostas do chamamento público na Imprensa Oficial Eletrônica da Prefeitura da Estância de Atibaia e no Portal do Município, na internet, garantindo sua ampla divulgação.

Seção III
Do julgamento e seleção das propostas

Art. 18 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 19 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será desclassificada a OSC cuja proposta estiver em desacordo com os termos do edital ou que não contenha os seguintes requisitos:

I – a descrição da realidade do objeto da parceria e o nexo com a atividade ou projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV- o valor global.

§ 3º – Para critério de desempate será utilizado o item de maior relevância técnica constante no termo de referência; persistindo o empate será realizado sorteio na sessão de chamamento.

§ 4º Após efetuada a classificação das propostas, serão analisados os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos do inciso II do art. 22 deste decreto, sendo convidada a aceitar a celebração da parceria nos termos de sua proposta a OSC imediatamente mais bem classificada; caso a vencedora não tenha cumprido as exigências legais, será classificada a próxima colocada e assim sucessivamente.

Art. 20 Compete ao Secretário ou Coordenador Municipal a homologação e divulgação do resultado do chamamento público no sítio eletrônico da Prefeitura da Estância de Atibaia e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município.

CAPÍTULO V
DA CELEBRAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

Art. 21 A celebração e a formalização de termo de colaboração e ou fomento dependerão da adoção, pela Administração Municipal, das providências previstas no art. 35 da Lei 13.019/2014, em especial:

I – realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais devidamente justificadas e ratificadas pela autoridade competente;

II – nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo;

III – demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho pelo Secretário ou Coordenador Municipal;

V – emissão de parecer do Secretário ou Coordenador Municipal competente, observando-se o disposto no inciso V do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

Art. 22 Para celebrar parcerias a Administração Municipal, sob a regência da lei federal nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil deverá:

I – comprovar, em consonância com o disposto no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

a) objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
b) que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
c) escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

d) possuir:
d.1) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ -, admitida a redução desse prazo por ato específico da autoridade competente, na hipótese de nenhuma organização atingí-los;
d.2) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
d.3) condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;

II – apresentar os seguintes documentos:

a) certidões de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, bem como ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do INSS , e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

Atos do Poder Executivo

b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF - da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB - de cada um deles;
e) comprovação de que funciona no endereço declarado;

III – apresentar declaração, firmada por representante legal, de que não se encontra impedida de celebrar parceria com a Administração Pública ou qualquer de seus órgãos descentralizados, a qualquer título.

Art. 23 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, que conterão:

I – as cláusulas essenciais previstas no artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II – o plano de trabalho, como parte integral e indissociável;

III – as hipóteses e os limites das despesas previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme o caso;

IV – a indicação do servidor público designado como gestor da parceria, se for o caso;

V – a obrigatoriedade de prestação de contas anuais e quadrimestrais de acordo com a Instrução Normativa nº 02 de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou a que vier a substituí-la ;

VI – a vinculação ao edital do chamamento público;

VII – a obrigatoriedade de realização da pesquisa de satisfação dos beneficiários do plano de trabalho e a emissão de relatórios de monitoramento e avaliação pelo Gestor/ Secretário ou Coordenador Municipal para a homologação da comissão de monitoramento e avaliação;

VIII – a obrigação da organização da sociedade civil manter em seu arquivo, durante dez (10) anos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao da prestação de contas, os documentos originais que compõem a prestação de contas;

IX – a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria, nos termos do art. 36 da Lei 13.019/2014;

X – Termo de ciência e notificação relativo à tramitação do processo no Tribunal de Contas, firmado por ambos os parceiros.

Art. 24 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, sendo uma organização celebrante com a administração pública e as demais formalizadas mediante a assinatura de termo de atuação em rede, de acordo com o art. 35- A da Lei 13.019/ 2014.

Art. 25 Compete ao Secretário ou Coordenador Municipal, no âmbito dos respectivos órgãos, celebrar termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação, na consonância com o Decreto Municipal nº 8.102 de 27 de Dezembro de 2016.

Art. 26 Os termos de colaboração e de fomento e os acordos de cooperação serão lavrados na Secretaria de Administração, que manterá arquivo cronológico de seus autógrafos e registro sistemático de seus extratos.

§ 1º O extrato do termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação será publicado na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, em até cinco (5) dias úteis após a sua celebração.

§ 2º No mesmo prazo definido no parágrafo anterior, o instrumento da parceria será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico da Prefeitura.

§ 3º Também será comunicado ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema e-TCESP, no prazo de cinco (5) dias úteis, contados da assinatura dos termos de fomento e colaboração, de acordo com art.164 da Instrução Normativa nº 02/2016 do TCE e, caso a parceria seja selecionada pelo TCE, deverão ser encaminhados os documentos previstos no art. 165 daquela instrução.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA PARCERIA

Art. 27 O Secretário ou Coordenador Municipal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou colaboração, atendendo o interesse público ou mediante solicitação fundamentada da OSC ou com sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, na seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até trinta por cento do valor global, havendo disponibilidade orçamentária;
b) redução do valor global, sem limite de montante;
c) prorrogação da vigência, desde que o prazo total da parceria não exceda cinco anos, ou dez anos para os Termos de Colaboração, relativo a execução de atividade, tecnicamente justificada;
d) alteração da destinação dos bens remanescentes;
e) alteração de meta.

II – por anuência do Secretário ou Coordenador Municipal através de certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;
b) ajustes na execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou
c) remanejamento de recursos, entre categorias econômicas, sem alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, no caso de prorrogação de sua vigência, quando a administração municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso.

§ 2º As alterações tratadas no caput deste artigo deverão ser comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o disposto no Art.166 da Instrução nº 02/2016.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS NO ÂMBITO DAS PARCERIAS

Art. 28 Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica da OSC, isenta de tarifa bancária, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil.

Art. 29 Toda movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada exclusivamente mediante transferência eletrônica, sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único: Poderá ser admitida a realização de pagamento, nos termos do § 2º do art. 53 da lei 13.019/2014, desde que comprovada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica.

Art. 30 Os rendimentos de aplicações financeiras ou eventuais saldos podem ser aplicados no objeto da parceria, enquanto vigente, conforme item "a" do inciso II do

art. 29 deste decreto; finda a vigência, os saldos financeiros apurados na prestação de contas final deverão ser restituídos ao tesouro municipal.

CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 31 Toda parceria celebrada mediante termo de colaboração ou de fomento será acompanhada e fiscalizada por Comissão de Monitoramento e Avaliação – CMA -, instituída por portaria.

§ 1º A CMA será composta por, no mínimo, três (03) servidores públicos, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração Municipal.

§ 2º Não poderá participar da CMA o servidor público designado para atuar como gestor de parceria.

Art. 32 O monitoramento e a avaliação das parcerias serão realizadas de forma contínua, observados os artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, por intermédio:
I – do servidor público designado como gestor da parceria, observado o artigo 35 deste decreto.

II – do conselho gestor de Fundo Municipal, em conjunto com o gestor da parceria, quando esta for custeada com recursos de fundos específicos;

III – da CMA designada.

Parágrafo Único – Compete à CMA apresentar ao gestor relatório de monitoramento em até cinco (05) dias úteis após o fechamento do quadrimestre.

Art. 33 Cabe ao gestor do termo de colaboração ou de fomento, isoladamente ou em conjunto com o conselho gestor do fundo municipal específico, na hipótese do inciso II do artigo anterior, emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação e submetê-lo à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas devida pela OSC.

§ 1º A emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação será quadrimestral, devendo ser elaborado e homologado até os dias 31 de maio, 30 de setembro e 31 de janeiro;

§ 2º O relatório técnico de monitoramento e avaliação conterá os elementos previstos no parágrafo 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 13.019/2014, sem prejuízo de outros exigidos pelo gestor da parceria, se for o caso, e pelo conselho gestor do fundo específico.

Art. 34. Será realizada pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho, na forma prevista no instrumento da parceria, e serão utilizados os resultados como subsídio para avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

CAPÍTULO IX
DAS OBRIGAÇÕES DO GESTOR E ADMINISTRADOR

Art. 35 As obrigações do gestor e do administrador público previstas nos artigos 59, 61 e 62 da Lei 13.019/2014 são delegadas aos Secretários e Coordenadores Municipais, por força do Decreto Municipal nº 8.102 de 27/12/2016.

Parágrafo único: Para as obrigações de administrador público é vedada a subdelegação; quanto às obrigações de gestor, o administrador público poderá designar gestor habilitado a fiscalizar a execução da parceria, nos termos do inciso III, do artigo 8º da Lei 13.019/2014.

CAPÍTULO X
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 36 A prestação de contas da execução de termo de colaboração, termo de fomento e, quando for o caso, acordo de cooperação, observará o disposto nos artigos 63 a 68 da Lei Federal nº 13.019/2014, no instrumento da parceria, no respectivo plano de trabalho, neste decreto e nas orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observados os seguintes prazos:

I- Prestação de contas mensal deverá ser lançada na plataforma eletrônica, disponível no site da Prefeitura da Estância de Atibaia, até o 10º dia útil após o encerramento do mês de repasse de cada parcela, contendo:

a) todos os comprovantes de despesas, bem como a relação dos mesmos efetuada na plataforma eletrônica "Relatório de Prestação de Contas";
b) relação dos beneficiários do projeto;

c) extratos mensais das contas vinculadas, com a respectiva conciliação bancária;

II – Prestação de Contas quadrimestrais deverá ser apresentada ao Secretário ou Coordenador Municipal até o 10º dia útil dos meses de maio e setembro, contendo:
a) "Relatório de Prestação de Contas", da plataforma eletrônica, emitido para o quadrimestre;

b) relatório de cumprimento das atividades do objeto, na conformidade do modelo constante da plataforma eletrônica.

III – Prestação de contas anual deverá ser encaminhada ao Secretário ou Coordenador Municipal até o 10º dia útil do mês de janeiro, contendo os documentos previstos no artigo 168 da IN 02/16 do TCE, ou a que vier a substituí-la, exceto quanto ao balanço patrimonial do exercício encerrado e anterior, que deverá ser entregue até 31 de março;

IV- O gestor, o Secretário ou o Coordenador Municipal da parceria deverão encaminhar as prestações de contas anuais ao Departamento de Planejamento, da Secretaria de Planejamento e Finanças, até o dia 30 de abril, que providenciará o seu envio ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art.168 da IN nº 02/2016, e suas alterações ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único: As prestações de contas deverão ser disponibilizadas ao Sistema de Controle Interno a qualquer tempo, mediante solicitação, que verificará a consistência da documentação apresentada, a legalidade, a regularidade contábil e a legitimidade da aplicação dos recursos e sua consonância com o plano de trabalho.

Art. 37 Vencido o prazo legal e não sendo prestadas as contas devidas, o Secretário ou Coordenador Municipal, notificará a OSC em até cinco (05) dias úteis, para que, no prazo de trinta (30) dias corridos, cumpra a citada obrigação ou recolha ao erário os recursos que lhe foram repassados, corrigidos monetariamente e acrescidos dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, na forma da legislação vigente.

§ 1º. O prazo para manifestação da organização é prorrogável por até o máximo de quinze (15) dias corridos, por intermédio de pedido fundamentado formalmente, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação dos resultados.

§ 2º. Se não prestadas contas ou se estas não forem aprovadas, o Secretário ou Coordenador Municipal determinará a suspensão imediata da liberação de novos recursos relativa à parceria em tela e possíveis outros vinculados à sua unidade e comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, de acordo com

o inciso XI do artigo 167 da IN nº02/16, e suas alterações ou a que vier a substituí-la;

§ 3º. Considera-se, ainda, prestação de contas não apresentada, quando:
a) apresentada com documentação incompleta;
b) contendo documentos inidôneos para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos;
c) não executada a contrapartida devida, e
d) constatada fraude à execução da parceria.
Art. 38 A prestação de contas e todos os atos dela decorrentes serão realizados em plataforma eletrônica, permitida a visualização a qualquer interessado por meio do *site* da Prefeitura da Estância de Atibaia, com ressalvas para o previsto no artigo 87 da Lei 13.019/14.

Parágrafo único: Os relatórios que compõe as prestações de contas mensais, quadrimestrais e anuais deverão estar disponibilizados na plataforma eletrônica, podendo ser solicitadas outros relatórios ou esclarecimentos a critério do responsável pela parceria de acordo com o Decreto Municipal nº 8.102 de 27 de Dezembro de 2016.

Art. 39 A análise da prestação de contas pelo Secretário ou Coordenador Municipal responsável pela parceria far-se-á a partir da análise dos documentos apresentados pela OSC e ainda:

I - dos relatórios de visita "*in loco*", realizada durante a execução da parceria;

II - do relatório técnico de monitoramento e avaliação, elaborado pelo gestor da parceria e homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações;

Art. 40 O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas da parceria celebrada, observando o disposto no artigo anterior e nos artigos 67 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 41 Compete ao Secretário ou Coordenador Municipal, signatário do instrumento da parceria, decidir sobre a aprovação da prestação de contas, observado o disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Art. 42 O Secretário ou Coordenador Municipal avaliará as prestações de contas em conformidade com o art. 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 , declarando estarem:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;
b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 43 A faculdade prevista no parágrafo 2º do artigo 72 da Lei Federal nº 13.019/2014 e parágrafo 2º do artigo 44 deste decreto, deverá ser solicitada pela OSC interessada, mediante requerimento escrito, ao Secretário ou Coordenador Municipal signatário da parceria, a quem compete decidir fundamentadamente sobre a solicitação.

CAPÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 44 A execução da parceria em desacordo com o disposto na legislação, no instrumento da parceria e em seu respectivo plano de trabalho, sujeita a OSC às seguintes sanções legais:

I – advertência;
II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração municipal, por prazo não superior a dois anos;
III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II do artigo 73 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Parágrafo Único: As sanções estabelecidas neste artigo são de competência exclusiva do Secretário ou Coordenador Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez (10) dias contados da abertura de vista, podendo a reabilitação das sanções dos incisos II e III, ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.

Art. 45 Todo cidadão poderá oferecer representação ou denúncia ao Poder Público municipal sobre eventuais irregularidades constatadas na execução de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, através do protocolo municipal da Ouvidoria Municipal e ou da plataforma eletrônica no sítio da Prefeitura da Estância de Atibaia, *link* "Parcerias com Entidades do 3º setor", aba "Denúncia".

Parágrafo único: A representação ou denúncia deverá ser encaminhada ao Secretário ou Coordenador Municipal responsável pela parceria, com a identificação completa do representante e a indicação da parceria e dos fatos a ela relacionados.

Art. 46 A apuração de infrações será processada por meio de processo administrativo, instaurado a partir de representação ou por iniciativa da Secretaria ou Coordenadoria Municipal, em despacho motivado, e deverá ser comunicado ao Controle Interno, que poderá solicitar a instauração de tomada de contas especial.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 Os membros das comissões de seleção e de monitoramento e avaliação, e das comissões especiais para procedimento de manifestação de interesse social, de averiguação e de assessoramento, previstas neste decreto, não serão remunerados, a qualquer título, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 48 A Secretaria de Planejamento e Finanças, por meio do Departamento de Planejamento, publicará manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para

Atos do Poder Executivo

orientar os gestores públicos e as OSCs, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº13.019/2014.

Art. 49. Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO

- Adauto Batista de Oliveira –
CHEFE DE GABINETE EM EXERCÍCIO

- Jairo de Oliveira Bueno -
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

- Fabiano Martins de Oliveira -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- Walter Ramiro Carneiro Júnior -
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc nº 32616/2016

D E C R E T O Nº 8.417
de 28 de dezembro de 2017

Dispõe sobre autorização de uso a título precário, de espaço localizado na Avenida Pref. Antônio Júlio de Toledo Garcia Lopes, Jardim Cerejeiras, neste Município**.**

O PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o requerido nos autos administrativos nº 32616/2016;

Considerando que a autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário, pela qual a Administração consente na prática de determinada atividade incidente sobre um bem público;

Considerando que a autorização de uso independe de licitação, conforme inteligência do artigo 2º da Lei nº 8.666/93;

Considerando, por fim, razões de interesse público,

D E C R E T A

Art. 1º Fica o Sr. FREDERICO ADELBERT MAKALSKI, CPF Nº 033.473.138-01, autorizado a utilizar a título precário, o espaço de 3,50ms x 2,00ms, na Avenida Pref. Antônio Júlio de Toledo Garcia Lopes, Jardim Cerejeiras, neste Município, para instalação de Banca de Jornais e Revistas, obedecendo o recuo de 1,5m de calçada, sem qualquer obstrução.

Art. 2º O autorizado deverá recolher aos cofres públicos Municipais, nas datas constantes dos documentos de arrecadação, todos os tributos e preços públicos decorrentes do exercício da atividade e da utilização do solo.

Art. 3º A presente autorização é de caráter pessoal, intransferível, precária, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade Administrativa Municipal, sem que o autorizado tenha direito a indenização ou retenção de qualquer natureza.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário**.**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO

- Silvio Ramon Llaguno-
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. 21.846/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 763
de 28 de dezembro de 2017

Declara como floresta urbana o fragmento que especifica e dispõe sobre a proteção de maciços florestais situados na área urbana do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica declarado como floresta urbana o fragmento compreendido pelos perímetros representados no mapa constante do Anexo I desta Lei Complementar e que assim se descrevem:

I - Gleba 01: Inicia-se no ponto 01, de coordenadas E = 340.296,327 m e N = 7.442.842,141 m, e a partir desse ponto segue até o ponto 02 de coordenadas - E = 340.326,790 m - N = 7.442.816,511 m, com azimute de 130°04'30" e distância de 39,81 m; deste segue até o ponto 03 de coordenadas - E = 340.328,926 m - N = 7.442.812,960 m, com azimute de 148°58'07" e distância de 4,14 m; deste segue até o ponto 04 de coordenadas - E = 340.357,775 m - N = 7.442.789,971 m, com azimute de 128°33'04" e distância de 36,89 m; deste segue até o ponto 05 de coordenadas - E = 340.361,277 m - N = 7.442.793,744 m, com azimute de 42°52'06" e distância de 5,15 m; deste segue até o ponto 06 de coordenadas - E = 340.378,187 m - N = 7.442.778,251 m, com azimute de 132°29'38" e distância de 22,93 m; deste segue até o ponto 07 de coordenadas - E = 340.397,149 m - N = 7.442.802,081 m, com azimute de 38°30'35" e distância de 30,45 m; deste segue até o ponto 08 de coordenadas - E = 340.473,056 m - N = 7.442.772,411 m, com azimute de 111°20'54" e distância de 81,50 m; deste segue até o ponto 09 de coordenadas - E = 340.476,697 m - N = 7.442.781,725 m, com azimute de 21°20'54" e distância de 10,00 m; deste segue até o ponto 10 de coordenadas - E = 340.485,044 m - N = 7.442.774,892 m, com azimute de 129°18'10" e distância de 10,79 m; deste segue até o ponto 11 de coordenadas - E = 340.491,818 m - N = 7.442.766,737 m, com azimute de 140°17'03" e distância de 10,60 m; deste segue até o ponto 12 de coordenadas - E = 340.496,885 m - N = 7.442.751,717 m, com azimute de 161°21'36" e distância de 15,85 m; deste segue até o ponto 13 de coordenadas - E = 340.509,871 m - N = 7.442.723,656 m, com

Atos do Poder Executivo

azimute de 155°10’00” e distância de 30,92 m; deste segue até o ponto 14 de coordenadas - E = 340.533,281 m - N = 7.442.734,489 m, com azimute de 65°10’00” e distância de 25,80 m; deste segue até o ponto 15 de coordenadas - E = 340.534,176 m - N = 7.442.731,846 m, com azimute de 161°17’35” e distância de 2,79 m; deste segue até o ponto 16 de coordenadas - E = 340.537,167 m - N = 7.442.723,013 m, com azimute de 161°17’35” e distância de 9,33 m; deste segue até o ponto 17 de coordenadas - E = 340.558,203 m - N = 7.442.709,234 m, com azimute de 123°13’32” e distância de 25,15 m; deste segue até o ponto 18 de coordenadas - E = 340.564,741 m - N = 7.442.688,917 m, com azimute de 162°09’43” e distância de 21,34 m; deste segue até o ponto 19 de coordenadas - E = 340.572,642 m - N = 7.442.670,495 m, com azimute de 156°47’10” e distância de 20,04 m; deste segue até o ponto 20 de coordenadas - E = 340.581,921 m - N = 7.442.657,205 m, com azimute de 145°04’39” e distância de 16,21 m; deste segue até o ponto 21 de coordenadas - E = 340.606,697 m - N = 7.442.643,929 m, com azimute de 118°11’03” e distância de 28,11 m; deste segue até o ponto 22 de coordenadas - E = 340.620,801 m - N = 7.442.637,748 m, com azimute de 113°39’55” e distância de 15,40 m; deste segue até o ponto 23 de coordenadas - E = 340.647,648 m - N = 7.442.638,572 m, com azimute de 88°14’32” e distância de 26,86 m; deste segue até o ponto 24 de coordenadas - E = 340.650,393 m - N = 7.442.617,410 m, com azimute de 172°36’33” e distância de 21,34 m; deste segue até o ponto 25 de coordenadas - E = 340.651,957 m - N = 7.442.606,130 m, com azimute de 172°06’22” e distância de 11,39 m; deste segue até o ponto 26 de coordenadas - E = 340.678,212 m - N = 7.442.606,939 m, com azimute de 88°14’07” e distância de 26,27 m; deste segue até o ponto 27 de coordenadas - E = 340.680,526 m - N = 7.442.594,224 m, com azimute de 169°41’08” e distância de 12,92 m; deste segue até o ponto 28 de coordenadas - E = 340.676,024 m - N = 7.442.589,402 m, com azimute de 223°02’04” e distância de 6,60 m; deste segue até o ponto 29 de coordenadas - E = 340.679,992 m - N = 7.442.569,573 m, com azimute de 168°41’02” e distância de 20,22 m; deste segue até o ponto 30 de coordenadas - E = 340.685,708 m - N = 7.442.559,772 m, com azimute de 149°44’47” e distância de 11,35 m; deste segue até o ponto 31 de coordenadas - E = 340.680,225 m - N = 7.442.554,619 m, com azimute de 226°46’19” e distância de 7,52 m; deste segue até o ponto 32 de coordenadas - E = 340.690,492 m - N = 7.442.537,577 m, com azimute de 148°56’07” e distância de 19,90 m; deste segue até o ponto 33 de coordenadas - E = 340.680,958 m - N = 7.442.460,880 m, com azimute de 187°05’08” e distância de 77,29 m; deste segue até o ponto 34 de coordenadas - E = 340.703,152 m - N = 7.442.453,520 m, com azimute de 108°20’51” e distância de 23,38 m; deste segue até o ponto 35 de coordenadas - E = 340.724,252 m - N = 7.442.469,419 m, com azimute de 53°00’04” e distância de 26,42 m; deste segue até o ponto 36 de coordenadas - E = 340.744,010 m - N = 7.442.492,987 m, com azimute de 39°58’32” e distância de 30,75 m; deste segue até o ponto 37 de coordenadas - E = 340.752,260 m - N = 7.442.518,723 m, com azimute de 17°46’23” e distância de 27,03 m; deste segue até o ponto 38 de coordenadas - E = 340.755,888 m - N = 7.442.526,032 m, com azimute de 26°23’45” e distância de 8,16 m; deste segue até o ponto 39 de coordenadas - E = 340.763,489 m - N = 7.442.524,680 m, com azimute de 100°05’26” e distância de 7,72 m; deste segue até o ponto 40 de coordenadas - E = 340.768,937 m - N = 7.442.524,066 m, com azimute de 96°25’30” e distância de 5,48 m; deste segue até o ponto 41 de coordenadas - E = 340.788,604 m - N = 7.442.512,201 m, com azimute de 121°06’07” e distância de 22,97 m; deste segue até o ponto 42 de coordenadas - E = 340.802,062 m - N = 7.442.493,857 m, com azimute de 143°44’07” e distância de 22,75 m; deste segue até o ponto 43 de coordenadas - E = 340.835,184 m - N = 7.442.477,064 m, com azimute de 116°53’05” e distância de 37,14 m; deste segue até o ponto 44 de coordenadas - E = 340.826,422 m - N = 7.442.463,546 m, com azimute de 212°56’56” e distância de 16,11 m; deste segue até o ponto 45 de coordenadas - E = 340.770,533 m - N = 7.442.447,487 m, com azimute de 253°58’08” e distância de 58,15 m; deste segue até o ponto 46 de coordenadas - E = 340.764,148 m - N = 7.442.465,301 m, com azimute de 340°16’55” e distância de 18,92 m; deste segue até o ponto 47 de coordenadas - E = 340.725,191 m - N = 7.442.451,339 m, com azimute de 250°16’55” e distância de 41,38 m; deste segue até o ponto 48 de coordenadas - E = 340.712,689 m - N = 7.442.445,850 m, com azimute de 246°17’49” e distância de 13,65 m; deste segue até o ponto 49 de coordenadas - E = 340.700,223 m - N = 7.442.444,689 m, com azimute de 264°40’42” e distância de 12,52 m; deste segue até o ponto 50 de coordenadas - E = 340.680,689 m - N = 7.442.451,166 m, com azimute de 288°20’48” e distância de 20,58 m; deste segue até o ponto 51 de coordenadas - E = 340.665,299 m - N = 7.442.402,494 m, com azimute de 197°32’51” e distância de 51,05 m; deste segue até o ponto 52 de coordenadas - E = 340.653,861 m - N = 7.442.429,473 m, com azimute de 337°01’30” e distância de 29,30 m; deste segue até o ponto 53 de coordenadas - E = 340.645,915 m - N = 7.442.462,066 m, com azimute de 346°17’57” e distância de 33,55 m; deste segue até o ponto 54 de coordenadas - E = 340.637,572 m - N = 7.442.486,072 m, com azimute de 340°50’05” e distância de 25,41 m; deste segue até o ponto 55 de coordenadas - E = 340.628,498 m - N = 7.442.499,298 m, com azimute de 325°32’58” e distância de 16,04 m; deste segue até o ponto 56 de coordenadas - E = 340.622,521 m - N = 7.442.512,629 m, com azimute de 335°50’57” e distância de 14,61 m; deste segue até o ponto 57 de coordenadas - E = 340.599,600 m - N = 7.442.559,914 m, com azimute de 334°08’19” e distância de 52,55 m; deste segue até o ponto 58 de coordenadas - E = 340.623,934 m - N = 7.442.584,047 m, com azimute de 45°14’14” e distância de 34,27 m; deste segue até o ponto 59 de coordenadas - E = 340.619,823 m - N = 7.442.591,198 m, com azimute de 330°06’01” e distância de 8,25 m; deste segue até o ponto 60 de coordenadas - E = 340.609,269 m - N = 7.442.588,654 m, com azimute de 256°26’56” e distância de 10,86 m; deste segue até o ponto 61 de coordenadas - E = 340.579,223 m - N = 7.442.612,293 m, com azimute de 308°11’41” e distância de 38,23 m; deste segue até o ponto 62 de coordenadas - E = 340.568,848 m - N = 7.442.605,582 m, com azimute de 237°06’05” e distância de 12,36 m; deste segue até o ponto 63 de coordenadas - E = 340.556,427 m - N = 7.442.604,070 m, com azimute de 263°03’36” e distância de 12,51 m; deste segue até o ponto 64 de coordenadas - E = 340.523,079 m - N = 7.442.620,045 m, com azimute de 295°35’45” e distância de 36,98 m; deste segue até o ponto 65 de coordenadas - E = 340.504,528 m - N = 7.442.635,441 m, com azimute de 309°41’29” e distância de 24,11 m; deste segue até o ponto 66 de coordenadas - E = 340.479,122 m - N = 7.442.661,854 m, com azimute de 316°06’47” e distância de 36,65 m; deste segue até o ponto 67 de coordenadas - E = 340.423,448 m - N = 7.442.721,233 m, com azimute de 316°50’38” e distância de 81,40 m; deste segue até o ponto 68 de coordenadas - E = 340.382,442 m - N = 7.442.754,890 m, com azimute de 309°22’45” e distância de 53,05 m; deste segue até o ponto 69 de coordenadas - E = 340.327,934 m - N = 7.442.747,556 m, com azimute de 262°20’15” e distância de 55,00 m; deste segue até o ponto 70 de coordenadas - E = 340.319,028 m - N = 7.442.777,839 m, com azimute de 343°36’47” e distância de 31,56 m; deste segue até o ponto 71 de coordenadas - E = 340.306,276 m - N = 7.442.802,653 m, com azimute de 332°48’04” e distância de 27,90 m; deste segue até o ponto 72 de coordenadas - E = 340.296,740 m - N = 7.442.825,674 m, com azimute de 337°29’54” e distância de 24,92 m; deste segue até o ponto 01 de coordenadas - E = 340.296,327 m - N = 7.442.842,141 m, com azimute de 358°33’46” e distância de 16,47 m; .O perímetro acima descrito encerra uma área de 39.567,25 m².

II - Gleba 02: Inicia-se no ponto 73, de coordenadas E = 340.855,179 m e N = 7.442.457,884 m, e a partir desse ponto segue até o ponto 74 de coordenadas - E = 340.857,341 m - N = 7.442.451,672 m, com azimute de 160°48’25” e distância de 6,58 m; deste segue até o ponto 75 de coordenadas - E = 340.859,144 m - N = 7.442.447,801 m, com

Atos do Poder Executivo

azimute de 155°02’19” e distância de 4,27 m; deste segue até o ponto 76 de coordenadas - E = 340.862,032 m - N = 7.442.439,917 m, com azimute de 159°52’38” e distância de 8,40 m; deste segue até o ponto 77 de coordenadas - E = 340.864,015 m - N = 7.442.434,155 m, com azimute de 161°00’56” e distância de 6,09 m; deste segue até o ponto 78 de coordenadas - E = 340.866,447 m - N = 7.442.429,653 m, com azimute de 151°36’43” e distância de 5,12 m; deste segue até o ponto 79 de coordenadas - E = 340.870,051 m - N = 7.442.427,222 m, com azimute de 123°59’53” e distância de 4,35 m; deste segue até o ponto 80 de coordenadas - E = 340.874,647 m - N = 7.442.424,881 m, com azimute de 116°59’39” e distância de 5,16 m; deste segue até o ponto 81 de coordenadas - E = 340.879,692 m - N = 7.442.424,701 m, com azimute de 92°02’38” e distância de 5,05 m; deste segue até o ponto 82 de coordenadas - E = 340.891,136 m - N = 7.442.424,701 m, com azimute de 90°00’00” e distância de 11,44 m; deste segue até o ponto 83 de coordenadas - E = 340.891,226 m - N = 7.442.426,322 m, com azimute de 3°10’57” e distância de 1,62 m; deste segue até o ponto 84 de coordenadas - E = 340.914,944 m - N = 7.442.426,314 m, com azimute de 90°01’05” e distância de 23,72 m; deste segue até o ponto 85 de coordenadas - E = 340.935,307 m - N = 7.442.427,575 m, com azimute de 86°27’29” e distância de 20,40 m; deste segue até o ponto 86 de coordenadas - E = 340.953,147 m - N = 7.442.426,585 m, com azimute de 93°10’38” e distância de 17,87 m; deste segue até o ponto 87 de coordenadas - E = 340.953,147 m - N = 7.442.381,056 m, com azimute de 180°00’00” e distância de 45,53 m; deste segue até o ponto 88 de coordenadas - E = 340.935,734 m - N = 7.442.376,522 m, com azimute de 255°24’25” e distância de 17,99 m; deste segue até o ponto 89 de coordenadas - E = 340.899,949 m - N = 7.442.374,526 m, com azimute de 266°48’25” e distância de 35,84 m; deste segue até o ponto 90 de coordenadas - E = 340.902,679 m - N = 7.442.383,831 m, com azimute de 16°21’16” e distância de 9,70 m; deste segue até o ponto 91 de coordenadas - E = 340.851,329 m - N = 7.442.385,719 m, com azimute de 272°06’23” e distância de 51,39 m; deste segue até o ponto 92 de coordenadas - E = 340.838,414 m - N = 7.442.388,038 m, com azimute de 280°10’46” e distância de 13,12 m; deste segue até o ponto 93 de coordenadas - E = 340.830,089 m - N = 7.442.389,313 m, com azimute de 278°42’26” e distância de 8,42 m; deste segue até o ponto 94 de coordenadas - E = 340.801,531 m - N = 7.442.390,974 m, com azimute de 273°19’43” e distância de 28,61 m; deste segue até o ponto 95 de coordenadas - E = 340.787,942 m - N = 7.442.422,644 m, com azimute de 336°46’37” e distância de 34,46 m; deste segue até o ponto 96 de coordenadas - E = 340.794,450 m - N = 7.442.424,397 m, com azimute de 74°55’47” e distância de 6,74 m; deste segue até o ponto 97 de coordenadas - E = 340.797,577 m - N = 7.442.428,910 m, com azimute de 34°42’56” e distância de 5,49 m; deste segue até o ponto 98 de coordenadas - E = 340.796,998 m - N = 7.442.434,465 m, com azimute de 354°02’55” e distância de 5,59 m; deste segue até o ponto 99 de coordenadas - E = 340.826,184 m - N = 7.442.442,682 m, com azimute de 74°16’35” e distância de 30,32 m; deste segue até o ponto 100 de coordenadas - E = 340.847,031 m - N = 7.442.449,278 m, com azimute de 72°26’29” e distância de 21,87 m; deste segue até o ponto 73 de coordenadas - E = 340.855,179 m - N = 7.442.457,884 m, com azimute de 43°26’05” e distância de 11,85 m; .O perímetro acima descrito encerra uma área de 7.935,91 m².

Art. 2° A proteção da floresta urbana descrita no Art. 1° tem como finalidades:

I - Garantir a conservação do ecossistema local;

II - Preservar sua função de corredor ecológico e refúgio para a fauna ***e a flora***;

III - Mitigar a poluição química e sonora;

IV - Promover o sequestro e o armazenamento de carbono, contribuindo para a redução dos efeitos das mudanças climáticas;

V - Controlar a temperatura e a umidade do ar, reduzindo o efeito de ilha de calor na área urbana;

VI - Aumentar a disponibilidade e a qualidade da água;

VII - Reduzir o processo erosivo na encosta.

Art. 3° Quaisquer atividades ou intervenções na floresta urbana de que trata o Art. 1°, incluindo a supressão de vegetação, desde que permitidas pela legislação ambiental, dependerá de manifestação do Executivo Municipal, parecer favorável do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Audiência Pública.

Art. 4° Para efeito desta Lei Complementar, a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios inicial, médio ou avançado de regeneração, situada em área urbana do município, somente será autorizada conforme determinam as regulamentações estaduais e federais vigentes, em especial a Lei Federal nº 12.651/2012, a Lei Federal nº 11.428/2006, o Decreto Federal nº 6.660/2008 e a ***Resolução SMA n° 72/2017***, bem como suas alterações.

§ 1° A supressão de vegetação nativa ***em maciços florestais contíguos superiores a 10.000 m², situados em área urbana***, dependerá de manifestação do Executivo Municipal, parecer favorável do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Audiência Pública.

§ 2° A autorização para supressão de vegetação nativa para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana será autorizada em conformidade com o Plano Diretor e a Legislação de Uso e Ocupação do Solo da Estância de Atibaia.

§ 3° Ficam ressalvadas do disposto no Caput as obras de utilidade pública e interesse social, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012 e demais normas que regem a matéria.

§ 4° O regime criado por este artigo fica sem efeito para parcelamentos de solo (loteamentos) regularmente aprovados pelos órgãos competentes, em conformidade com o Artigo 4° da Resolução Estadual SMA n° 72/2017, ***exceto nas áreas que apresentarem regeneração natural a partir do estágio inicial ou áreas florestadas autorizadas à supressão que não tenham sido suprimidas.***

Art. 5° A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei Complementar sujeitam os infratores às sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seus decretos regulamentadores, bem como na legislação municipal que trata de licenciamento ambiental.

Art. 6° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 271, de 13 de novembro de 1998.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
EM EXERCÍCIO

- Daniel Borghi Filho -
COORDENADOR ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Atos do Poder Executivo

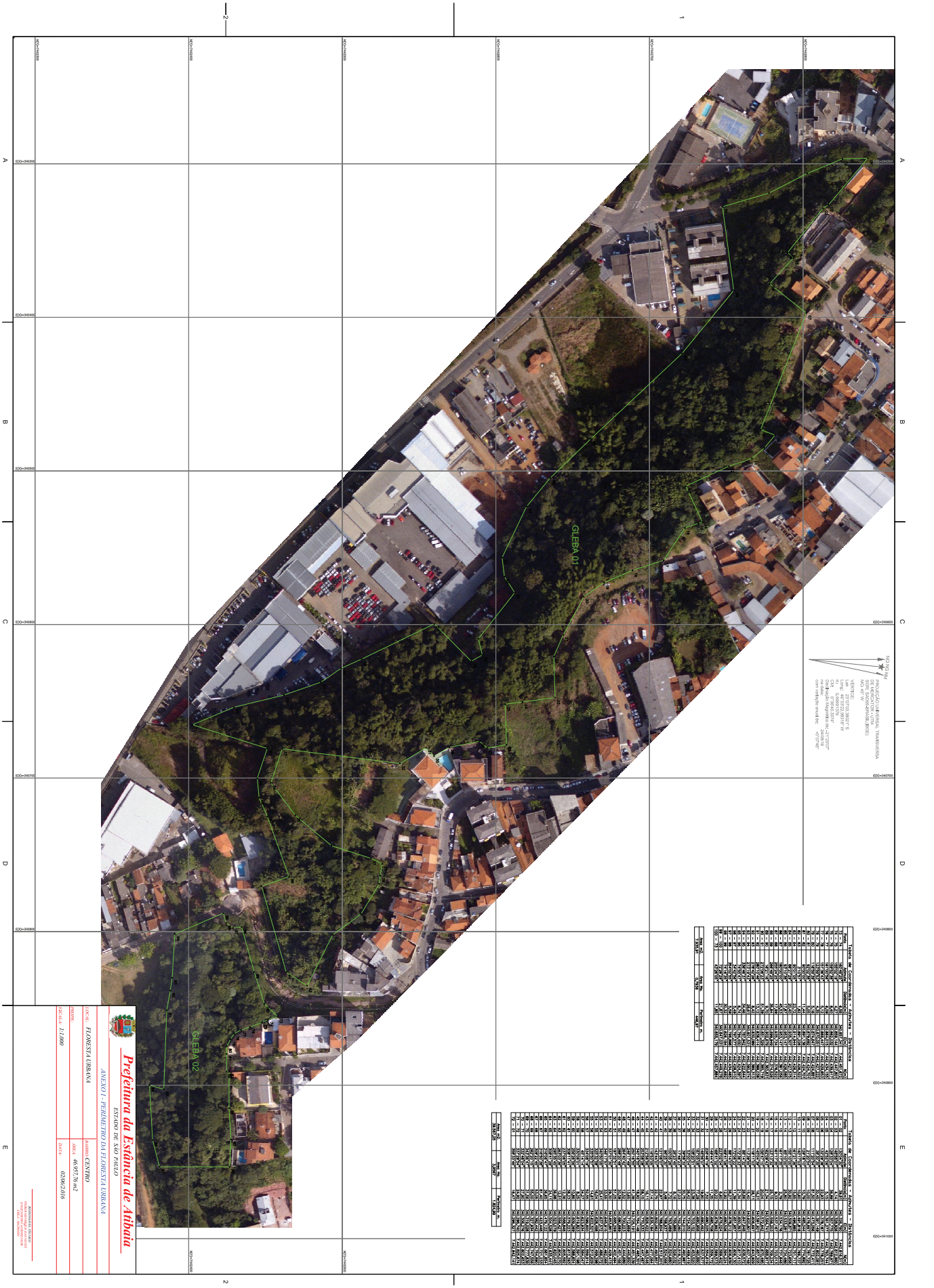

Atos do Poder Executivo

Proc. 32090/2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 764
de 28 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, compensação ambiental e fiscalização de supressão de árvores isoladas ou vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Esta Lei Complementar, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, compensação ambiental e fiscalização no que tange à supressão de árvores isoladas ou de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) do município, conforme regulamentações estaduais ou federais.

Art. 2° Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Árvores Isoladas: indivíduos arbóreos situados fora de fisionomias vegetais nativas sejam florestais ou savânicas, destacando-se da paisagem como indivíduos ou agrupamentos isolados, não caracterizando fragmento ou maciço florestal;

II - Vegetação Nativa: espécies originárias da flora natural brasileira;

III - Flora Regional: espécies originárias da flora natural do Bioma Mata Atlântica ou de outro ecossistema, com ocorrência regional;

IV - Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originária de um ecossistema não brasileiro;

V - Vegetação de Porte Arbóreo: o indivíduo vegetal arbóreo, com DAP – Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30 m.) não inferior a 0,05 m. (cinco centímetros);

VI - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VII - Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, conforme a Lei n° 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

VIII - Danos reversíveis: aqueles considerados temporários e que não provoquem efeitos significativos à vegetação de porte arbóreo;

IX - Danos irreversíveis: aqueles que afetam gravemente a estrutura física e as funções do indivíduo arbóreo, atentando contra seu desenvolvimento natural/normal, assim constatado por laudo técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal;

X - Compensação Ambiental: mecanismo para mitigar ou recuperar os danos causados à vegetação oriundos do processo de licenciamento ambiental ou infração ambiental;

XI - Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes da supressão de árvores isoladas, situadas em propriedades públicas ou privadas, autorizada pelo órgão ambiental competente;

XII - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): documento firmado entre o interessado e a Prefeitura da Estância de Atibaia, nos casos de licenciamento ambiental, para formalizar medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação suprimida, bem como o estabelecimento de critérios e prazos para que tais medidas se concretizem;

XIII - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA): documento firmado entre o infrator e a Prefeitura da Estância de Atibaia, nos casos de infração ambiental, para formalizar medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação suprimida, bem como o estabelecimento de critérios e prazos para que tais medidas se concretizem;

XIV - Termo de Compromisso de Averbação de Área (TCAA): documento firmado entre o interessado e a Prefeitura da Estância de Atibaia, nos casos de licenciamento ambiental, onde o proprietário se compromete a registrar na matrícula do imóvel uma área destinada exclusivamente para fins de preservação e/ou recuperação ambiental;

XV - Termo de Conclusão de Medida Compensatória: documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA).

XVI – Fragmento de exóticas: silvicultura ou monocultura de um conjunto de indivíduos arbóreos exóticos.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar os laudos técnicos exigidos no processo de licenciamento ambiental devem ser emitidos por profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho de Classe Profissional compatível com a função.

Parágrafo Único. O laudo técnico somente será válido se acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente recolhida.

Art. 4° Os laudos técnicos deverão conter o levantamento detalhado de todas as árvores existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

I - identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;

II - se trata de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;

III - altura do fuste e altura total;

IV - Diâmetro à Altura do Peito – DAP;

V – quantidade;

VI – volume lenhoso;

VII - ***foto de cada árvore solicitada*** para corte e aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;

VIII - indicação das coordenadas geográficas de cada árvore, determinadas por aparelho GPS;

IX - planta com a localização dos exemplares arbóreos;

X - projeto de plantio***, de acordo com a Resolução SMA n° 32/2014 e seus anexos,*** com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas.

Capítulo II
Das Supressões

Art. 5° A supressão de árvores nativas ou exóticas dentro do território que compreende a

Atos do Poder Executivo

área urbana do município será obrigatoriamente submetida à apreciação, aprovação e expedição das autorizações e licenças pertinentes pelo Executivo Municipal.

§ 1° Os pedidos de licença ou autorização para supressão de indivíduos arbóreos nativos ou exóticos, em propriedade pública ou privada, dentro da área urbana do município, deverão ser subordinados ao licenciamento ambiental com a devida apreciação do técnico responsável do Executivo Municipal e a licença ou autorização vinculadas à compensação ambiental, conforme o capítulo III.

§ 2° Toda e qualquer solicitação, pertinente ao *caput*, deverá conter os itens do Anexo I nos casos de supressão de árvores nativas, ou do Anexo II nos casos de supressão de árvores exóticas.

§ 3° Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente as atividades de segurança pública e defesa civil de caráter emergencial, ***que posteriormente deverão ser devidamente documentadas***.

§ 4° Para análise da Licença ou Autorização deverão ser observados os seguintes prazos:

I - os prazos de análises pelo setor competente do Executivo Municipal são de no ***máximo 60 (sessenta)*** dias para Licença ou Autorização, a contar do ato de protocolar o requerimento;

II - a contagem do prazo será suspensa, a partir da emissão de Comunicado solicitando esclarecimentos ao interessado, retornando sua contagem a partir do pronto atendimento;

III - o prazo previsto para entrega de esclarecimentos pelo interessado, dependerá da natureza da solicitação, ficando sua determinação a cargo do setor competente do Executivo Municipal;

IV - o não cumprimento dos prazos estipulados ***e a falta de manifestação pelo interessado*** implicará no arquivamento do processo, o que não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença ou autorização, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento de custo de análise.

§ 5° Serão indeferidos os requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada para continuidade do licenciamento, dentro do prazo notificado.

§ 6° As licenças e autorizações serão cassadas ou canceladas, respectivamente, se, no curso de sua vigência, for constatada alteração da titularidade do imóvel, modificação no contrato social da empresa, alteração no projeto do empreendimento ou obra, e ainda, qualificação de pessoa física sem prévia comunicação ao setor competente do Executivo Municipal, bem como o descumprimento dos condicionantes previstos na Licença ou Autorização concedida.

I - a cassação ou cancelamento serão informados mediante envio de ofício ao interessado, com aviso de recebimento (A.R.).

Art. 6° Somente será permitida a realização de corte de árvores em propriedades públicas ou privadas nas seguintes condições:

I - em terreno a ser edificado, em casos de construção, demolição, reforma ou terraplenagem, cuja supressão seja indispensável para a realização das obras, mediante apresentação de alvará expedido pelo Executivo Municipal;

II - quando justificado pelo estado fitossanitário da árvore;

III - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

IV - em casos de árvore com risco iminente de queda que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular;

V - nos casos de obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, obstrução de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.

Parágrafo Único. Em caso de risco iminente de queda, a Defesa Civil ou setor responsável da Prefeitura da Estância de Atibaia fica autorizado a proceder com a supressão de vegetação de porte arbóreo, desde que comunique de imediato o setor competente do Executivo Municipal.

Art. 7° Em casos da constatação de supressão de vegetação de porte arbóreo, cuja identificação seja prejudicada por qualquer motivo, sem o conhecimento ou aprovação do órgão ambiental competente, o exemplar arbóreo ou fragmento suprimido será considerado nativo para fins de compensação ambiental e aplicação de sanções.

Capítulo III
Da Compensação Ambiental

Art. 8° A Licença (Anexo III) ou Autorização (Anexo IV) para o corte de árvores nativas ou exóticas, respectivamente, em propriedade pública ou privada, estarão vinculadas à compensação ambiental, mediante assinatura de um TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 9° A compensação ambiental para o corte de árvores nativas ou exóticas isoladas, estabelecida mediante processo de licenciamento ambiental em âmbito municipal, se dará conforme os anexos VI e VII desta Lei Complementar.

Art. 10 Nos casos de regularização de terraplenagem, deverá ser firmado TCRA na proporção de ***1.000 (mil)*** mudas nativas por 1 (um) hectare de área movimentada.

Art. 11 Nos casos autorizados pelo setor competente do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, poderá ser efetuada a compensação em pecúnia, na qual a compensação será convertida em valor monetário proporcional às custas do plantio.

§ 1° Para fins de cálculo do TCRA e pagamento da pecúnia, será considerado o valor do referencial para plantio de árvore com altura de 50 a 100 cm estabelecido na tabela do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil referente ao Estado de São Paulo, cotado na data de assinatura do TCRA.

§ 2° O setor competente do Executivo Municipal somente autorizará a compensação em pecúnia nos casos decorrentes de licenciamento ambiental para supressão de árvores isoladas, nativas ou exóticas.

§ 3° O setor competente do Executivo Municipal somente autorizará a compensação em pecúnia nos casos em que o total de mudas a serem plantadas não ultrapasse 100 (cem) árvores.

§ 4° O valor obtido através da compensação em pecúnia será destinado ***ao FUMDEMA - Fundo Municipal de Meio Ambiente***, a ser gerido pelo setor competente do Executivo Municipal responsável pelo meio ambiente.

§ 5° Os recursos destinados ao fundo municipal de que trata o parágrafo anterior serão utilizados exclusivamente para a execução de ações e projetos de arborização urbana no município pela Prefeitura da Estância de Atibaia ou através da contratação de empresa especializada, de acordo com as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos.

Art. 12 Nos casos autorizados pelo setor competente do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, a compensação ambiental poderá ser na forma de averbação permanente de área com vegetação nativa visando a preservação, conservação ou recuperação ambiental.

Atos do Poder Executivo

§ 1° O setor competente do Executivo Municipal somente autorizará a compensação na forma de averbação nos casos decorrentes da supressão de árvores isoladas, nativas ou exóticas, situadas em propriedades públicas ou privadas, e desde que o total de mudas a serem plantadas ultrapasse 100 (cem) árvores.

§ 2° O setor competente do Executivo Municipal somente autorizará a averbação de área composta de vegetação em estágio inicial de regeneração, no mínimo, e desde que localizada no município de Atibaia, fora de Área de Preservação Ambiental (APP), Reserva Legal, Unidades de Conservação ou demais áreas protegidas por lei.

§ 3° Não será autorizada a averbação de área pelo setor competente do Executivo Municipal quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

§ 4° O interessado deverá apresentar a seguinte documentação para análise pelo setor competente do Executivo Municipal:

I - cédula de identidade do proprietário da área a ser averbada, quando se tratar de pessoa física;

II - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

III – termo de anuência do proprietário da área a ser averbada;

IV - certidão atualizada da matrícula do imóvel com descrição perimetral unívoca;

V - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ou Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);

VI - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser averbada, contendo pelo menos 01 (um) ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e 04 (quatro) pontos de amarração georreferenciados relativos à área a ser averbada;

VII - estágio sucessional da vegetação na área a ser averbada.

§ 5° O estágio sucessional e o tempo (viabilidade) de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo setor competente do Executivo Municipal com base em declaração do interessado e vistoria de campo.

§ 6° Após aprovação pelo setor competente do Executivo Municipal, a área deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7° Deverá ser firmado Termo de Compromisso de Averbação de Área (TCAA) entre o interessado e o setor competente do Executivo Municipal, conforme Anexo VIII.

§ 8° Caberá ao interessado a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área averbada.

§ 9° Nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel, a área deverá permanecer averbada, ficando vedada a alteração da destinação da área.

§ 10 No caso de degradação da vegetação da área averbada, o setor competente do Executivo Municipal aplicará ao infrator as devidas sanções administrativas e penais estabelecidas nesta Lei Complementar ou nas legislações Estaduais ou Federais.

Art. 13 Constatada a ocorrência de infração ambiental como o corte de árvores sem licença ou autorização, o órgão de licenciamento e de fiscalização do setor competente do Executivo Municipal deverá diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA), conforme o Anexo IX desta Lei Complementar, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º A multa pode ter a sua exigibilidade suspensa na celebração do presente Termo de Compromisso.

§ 3º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação, podendo ser dispensado este projeto na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) do valor atualizado, monetariamente.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º O TCACA poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o § 4º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observados os elementos técnicos constantes nos autos que não sejam contemplados na presente Lei Complementar.

§ 7º Nos casos autorizados pelo setor competente do Executivo Municipal, quando as infrações ambientais causarem danos reversíveis aos indivíduos arbóreos, a compensação ambiental poderá ocorrer na forma de doação de mudas com porte acima de 2,0 m. (dois metros) e DAP mínimo de 0,01 m. (um centímetro), insumos agrícolas, protetores de mudas ou outros materiais e equipamentos destinados à arborização urbana, a critério do setor competente.

§ 8º Na ocorrência de danos irreversíveis aos indivíduos arbóreos, assim constatado por técnico do setor competente do Executivo Municipal, a compensação ambiental se dará unicamente na forma de plantio.

§ 9º A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da quantia a que alude a multa aplicada e do valor do montante do dano ambiental estipulado;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 14 O plantio compensatório deverá ser efetivado no local da infração, sempre que possível.

§ 1° O interessado deverá assumir, em Termo de Compromisso, executar o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão exigidas pelo setor competente do Executivo Municipal, bem como realizar seu devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios, conforme exigido no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2° Não serão considerados os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas na legislação vigente, exigidos pela autoridade ambiental ou em desacordo com o projeto apresentado.

§ 3° Terminado o prazo de acompanhamento da compensação ambiental, após manifestação satisfatória do técnico do Executivo Municipal, este emitirá ao interessado o Termo de Conclusão de Medida Compensatória,

encerrando o processo administrativo.

§ 4° Ao fim do período de acompanhamento do plantio realizado em razão da Compensação Ambiental, o técnico do Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de acompanhamento por no máximo 12 (doze) meses.

§ 5° Findado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o plantio será considerado executado ou executado parcialmente.

§ 6° No caso de execução parcial do plantio, caberá ao Executivo Municipal a adoção das medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15 No caso de execução de plantio compensatório em área pública, o interessado deverá solicitar anuência do setor competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Também deverão solicitar anuência, os interessados em executar plantios espontâneos em áreas públicas, que não são decorrentes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), devendo atender às orientações técnicas do setor competente do Executivo Municipal, sob pena de sanções cabíveis e replantio das mudas em local adequado.

Art. 16 Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no TCRA ou TCACA por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FUMDEMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Passados 60 dias de mora, ou prazo estabelecido em parecer técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal em decorrência de fatores ambientais adversos, o Termo de Compromisso será considerado inexecutado e o responsável responde por infração administrativa.

Capítulo IV
Das Infrações e Sanções

Art. 17 Constitui infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados, sendo aplicáveis as respectivas multas, a saber:

§ 1º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo arbóreo isolado, nativo, localizado fora de Área de Preservação Permanente ou de área de Reserva Legal averbada dentro da área urbana do município de Atibaia, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **75 UVRM's** por unidade.

§ 2º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo arbóreo isolado, exótico, localizado fora de Área de Preservação Permanente ou de área de Reserva Legal averbada dentro da área urbana do município de Atibaia, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **50 UVRM's** por unidade.

I – a multa será acrescida de 50 UVRM's por unidade quando a situação constatada tratar-se de árvores exóticas de expressivo valor paisagístico.

§ 3º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduos arbóreos objetos de especial preservação, sem autorização do setor competente do Executivo Municipal.
Multa simples de **500 UVRM's** por unidade.

§ 4º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, indivíduo arbóreo isolado, nativo ou exótico, localizado em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal averbada dentro da área urbana do município de Atibaia, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **200 UVRM's** por unidade.

§ 5º Suprimir mudas plantadas por atendimento a um Termo de Compromisso, em área pública ou particular.
Multa simples de **25 UVRM's** por unidade.

§ 6º Plantar mudas de árvores em áreas públicas, incluindo praças, vias e passeios públicos, sem anuência e/ou em desacordo com as orientações técnicas do setor competente do Executivo Municipal.
Multa simples de **25 UVRM's** por unidade.

§ 7º Se o fato gerador de que tratam os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º levar à morte o indivíduo arbóreo, deverá ser aplicado 03 (três) vezes o valor total da Multa Simples.

§ 8° Nos casos que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, quando se tratar de vegetação catalogada como espécie ameaçada de extinção, deverá ser aplicado 02 (duas) vezes o valor total da multa.

Art. 18 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Infração Administrativa:

§ 1° Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção das medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
Multa de **400 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§ 2° Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
Multa de **400 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§ 3° Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
Multa de **400 UVRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

I – nos casos de cumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, cuja obrigação seja plantio compensatório, em que seja proferida a inexecução total ou parcial, será acrescido o valor de 5 (cinco) UVRM's para cada muda faltante.

§ 4º Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:
Multa de **600 UVRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§ 5º Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:
Multa de **3.000 UVRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Art. 19 Constitui infração administrativa obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de serviços de fiscalização, devidamente habilitados para a realização deste serviço, de qualquer esfera governamental.
Multa de **500 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, enquadra-se no mesmo critério do *caput*, obstar, dificultar, ou criar embaraço aos técnicos do Poder Público, ou a terceiros por ele encarregados, na realização de vistorias técnicas periciais ou de acompanhamento de processo administrativo.

Capítulo V
Dos Atos de Fiscalização Ambiental

Art. 20 Constatada infração pela ação ou omissão que evidencie a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, bem como das demais normas dela decorrentes, o agente do Poder Público investido do poder

administrativo de polícia, aplicará as sanções estabelecidas.

Art. 21 São autoridades competentes, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores municipais responsáveis pelas atividades de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação ao Executivo Municipal, para acionar o exercício do poder de polícia.

§ 2° A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 22 Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei Complementar:

I – a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora a qualquer título ou exploradora da área;

II – o autor da infração;

III – quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência.

Art. 23 As infrações ambientais serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa simples;

III – embargo da atividade ou do empreendimento e suas respectivas áreas.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 24 Constitui reincidência o cometimento de uma nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração anterior, devidamente confirmado no julgamento.

§ 1° Para efeitos desta Lei Complementar, também constitui reincidência o autuado que, após paralisada a atividade por meio de notificação em Auto de Infração, agravar a situação dando continuidade na atividade, mesmo que ainda não tenha havido julgamento.

§ 2° Em caso de reincidência, a multa aplicada obedecerá aos seguintes critérios:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma natureza; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de uma outra infração ambiental distinta, em desobediência à legislação ambiental em qualquer esfera governamental.

§ 3º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Capítulo VI
Da Aplicação Das Penalidades

Art. 25 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não atinja o valor de 200 UVRM's.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput,* caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Auto de Infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator se apresente ao setor responsável pelo meio ambiente do Executivo Municipal para firmar TCACA com a finalidade de reparar ou mitigar o dano causado.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a penalidade de advertência será anulada, aplicando-se a penalidade de multa simples.

Art. 26 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 27 Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de cinco anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade ambiental aplicada.

Art. 28 O valor da multa de que trata esta Lei Complementar tem o mínimo de 25 UVRM's (vinte e cinco Unidades de Valor de Referência Municipal) e o máximo de 5.000.000,00 UVRM's (cinco milhões de Unidades de Valor de Referência Municipal).

Art. 29 O embargo de obra ou atividade deverá ser restrito aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Parágrafo Único. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade no órgão ambiental ou de fiscalização;

II – cassação de alvarás de licença ou autorização da obra ou atividade pretendida no local.

Art. 30 A cessação da penalidade de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 31 As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O procedimento administrativo iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal – AIAM.

§ 2º Ficam asseguradas aos agentes públicos responsáveis pelas atividades de fiscalização, devidamente identificados, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para vencer eventuais resistências.

Art. 32 Constatada a irregularidade, será lavrado o devido Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator e as demais ao controle interno e à formalização do procedimento administrativo.

Art. 33 O auto de infração será lavrado,

Atos do Poder Executivo

preferencialmente, colhendo-se a assinatura do infrator.

Parágrafo Único. Na hipótese do infrator negar-se a apor sua ciência no auto de infração, a autoridade colherá assinatura de testemunha, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos.

Art. 34 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.);

III - por publicação na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação na Imprensa Oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação.

Art. 35 O procedimento administrativo, para apuração de infração ambiental, deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 15 (quinze) dias para recolher o valor da multa, a contar da data de recebimento da autuação;

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - 15 (quinze) dias para o autuado recorrer da decisão condenatória, à 2ª Instância, contados da data do recebimento da notificação;

V - 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração em 2ª Instância, contados da data do protocolo do recurso na respectiva comissão de julgamento;

VI - 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação do resultado de sua impugnação, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§ 1° Os prazos serão contados em dias corridos, a partir do dia seguinte da ciência do ato administrativo.

§ 2° Nos casos de interposição de recurso, se o término do prazo previsto no parágrafo anterior coincidir com finais de semana ou feriados oficiais, o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3° O Prefeito indicará por Decreto, a autoridade administrativa, agente responsável pela decisão em 1ª Instância.

§ 4° A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo.

§ 5° A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, podendo cancelar, manter, majorar ou minorar a pena, desde que devidamente justificado tecnicamente, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 6° A notificação do julgamento da defesa far-se-á pessoalmente ao impugnante, por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente do Executivo Municipal e enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 7° A comissão de análise e julgamento de recursos em segunda instância será formada por ato administrativo.

Art. 36 Será concedido o desconto de trinta por cento (30%) de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no artigo ***35***.

Parágrafo Único. Contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do artigo 4° da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do artigo ***35*** e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 37 O recurso deverá trazer a qualificação e endereço do autuado, a exposição das razões da inconformidade e os elementos necessários ao seu exame, e instruído com cópia simples do auto de infração ambiental, do CPF/CNPJ e RG do autuado, comprovante de endereço, procuração quando for o caso e outros comprovantes elucidativos.

Parágrafo Único. Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 38 O recurso será recebido, de regra, com efeito devolutivo.

§ 1º Existindo motivo de relevante interesse, poderá a autoridade, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

§ 2º Uma vez protocolado o recurso, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do AIAM, até notificação da decisão final.

Art. 39 Prescreve em cinco anos a ação do poder administrativo com objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato.

Art. 40 Os valores obtidos através da aplicação de sanções e penalidades decorrentes da fiscalização de meio ambiente, bem como o preço de análises e de emissão de licenças ambientais, deverão ser recolhidos à Municipalidade e revertidos integralmente ao FUMDEMA.

Parágrafo Único. Os valores referentes à análise e emissão de licença ambiental, bem como os da aplicação de penalidades por multa, que se utilizem da legislação vigente nas esferas estaduais e federais, deverão ser convertidos em Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Art. 41 Os procedimentos de licenciamento, compensação ambiental e fiscalização de supressão de árvores isoladas situadas em áreas públicas destinadas ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos e pedestres como praças, vias e passeios públicos, serão tratados em legislação municipal específica de arborização urbana.

Art. 42 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 680, de 20 de dezembro de 2013.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum da Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO

- Daniel Borghi Filho -
COORDENADOR ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Atos do Poder Executivo

ANEXO I – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

SOLICITAÇÃO DE

LICENÇA PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORE(S) NATIVA(S) ISOLADA(S)

Requerente

Nome completo:		CPF/CNPJ:	
E-mail:		Telefone de contato:	
End. completo com número:			
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:

Objeto do Requerimento

	Documentação Obrigatória para Apresentação	Quantidade de Vias a serem apresentadas
	Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples
	Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples
	Comprovante de Endereço do Proprietário	01 cópia simples
	Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	01 cópia simples – se pessoa jurídica
	Contrato Social	01 cópia simples – se pessoa jurídica
	Titulo de propriedade do Imóvel (Cópia da Escritura Registrada ou Matrícula do Cartório de Registro e cópia do Contrato de Compra/venda, se for o caso)	01 cópia simples
	Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel	01 via
	Certidão Negativa de IPTU (extrato)	01 via - solicitar na sala C no Prédio Central
	Certidão Negativa de ISS - Profissional (extrato)	01 via - disponível na sala C (para inscritos no município)
	Se o responsável técnico não for inscrito no município de Atibaia, baixar formulário "EVENTUAL" e anexar os documentos solicitados	
	Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples
	Projeto de Compensação contendo a localização da Intervenção e Recuperação (com anuência do proprietário da área de plantio)	01 cópia
	Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Resp. Técnico (recolhida)	01 cópia simples
	Declaração do motivo da supressão	01 via
	Projeto de supressão / laudo fitossanitário do (s) exemplar (s)	01 via
	Planta (ou croqui) de localização dos exemplares arbóreos (com espelho conforme Decreto Municipal n° 7.852/1 6, figura 2)	02 vias
	Recibo de pagamento do Preço da Análise	01 via
	Declaração do responsável pela execução e acompanhamento do plantio	01 via

OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA

OBS 2: O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ TER PROCURAÇÃO PARA RETIRADA DA AUTORIZAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO

OBS 3: AS CERTIDÕES DEVERÃO ESTAR ATUALIZADAS

Identificação do Responsável Técnico

Nome completo:		CPF/CNPJ:	
E-mail:		Telefone de contato:	
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:	
End. Completo com n°		ART:	
Cidade/Estado:		Bairro:	CEP:

Motivo da supressão

Danos permanentes ao patrimônio público ou privado	Edificação (Apresentar cópia do Alvará de Licença de Construção Emitido pela Prefeitura da Estância de Atibaia)
Obstrução da passagem de águas pluviais ou fluviais ou de vias públicas	Estado fitossanitário

Laudo de Vegetação

Dados referente a cada indivíduo a ser suprimido.

Identificação da espécie (com nome científico e popular)	Volume lenhoso
Destacar se é espécie ameaçada de extinção ou objeto de especial atenção	Aerofoto ou imagem de satélite com indicação de cada árvore
Altura do fuste e altura total	Laudo Fotográfico da (s) árvore (s)
Diâmetro à Altura do Peito – DAP	Coordenadas Geográficas (UTM determinadas com GPS)
Quantidade	Planta com a localização dos exemplares arbóreos

Projeto de Plantio

Deve ser elaborado conforme disposto nas Resoluções SMA n° 32/14 e n°07/2017.	A recomposição será calculada com base nos critérios estabelecidos nos Anexos VI e VII da Lei Complementar n° 764/2017. A quantidade de mudas a serem plantadas e cuidadas pelo prazo mínimo de 24 meses, depende do DAP - Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30m) de cada uma das árvores a serem suprimidas.
Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e Coordenadas geográficas	
Anexar cópia da ART e respectivo comprovante de pagamento	
Quando o local do plantio for em propriedade particular de terceiros, anexar: - Anuência ou autorização do proprietário; - Croqui com referências do trajeto até o local.	

Manutenção do Plantio

Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **24 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório fotográfico.

Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:	Data:

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Imprimir 2 vias, juntar os documentos e protocolar no Setor de Protocolo à Avenida da Saudade, 252 – Centro.

Atos do Poder Executivo

ANEXO II – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

SOLICITAÇÃO DE

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE ÁRVORE(S) EXÓTICA(S) ISOLADA(S)

Requerente

Nome completo:		CPF/CNPJ:		
E-mail:		Telefone de contato:		
End. completo com número:				
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:

Objeto do Requerimento

	Documentação Obrigatória para Apresentação	Quantidade de Vias a serem apresentadas
	Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples
	Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples
	Comprovante de Endereço do Proprietário	01 cópia simples
	Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral	01 cópia simples – se pessoa jurídica
	Contrato Social	01 cópia simples – se pessoa jurídica
	Titulo de propriedade do Imóvel (Cópia da Escritura Registrada ou Matricula do Cartório de Registro e cópia do Contrato de Compra/venda, se for o caso)	01 cópia simples
	Requerimento assinado pelo proprietário do imóvel	01 via
	Certidão Negativa de IPTU (extrato)	01 via - solicitar na sala C no Prédio Central
	Se o responsável técnico não for inscrito no município de Atibaia, baixar formulário "EVENTUAL" e anexar os documentos solicitados	
	Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples
	Projeto de Compensação contendo a localização da Intervenção e Recuperação (com anuência do proprietário da área de plantio)	01 cópia
	Declaração do motivo da supressão	01 via
	Laudo fitossanitário do (s) exemplar (s)	01 via
	Planta (ou croqui) de localização dos exemplares arbóreos (com espelho conforme Decreto Municipal n° 7.852/1 6, figura 2)	02 vias
	Local do Plantio	01 cópia
	Declaração do responsável pela execução e acompanhamento do plantio	01 via

OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA

OBS 2: O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ TER PROCURAÇÃO PARA RETIRADA DA AUTORIZAÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO

OBS 3: AS CERTIDÕES DEVERÃO ESTAR ATUALIZADAS

Identificação do Responsável Técnico

Nome completo:		CPF/CNPJ:		
E-mail:		Telefone de contato:		
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:		
End. completo com n°		ART:		
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:

Motivo da supressão

Danos permanentes ao patrimônio público ou privado	Edificação (Apresentar cópia do Alvará de Licença de Construção Emitido pela Prefeitura da Estância de Atibaia)
Obstrução da passagem de águas pluviais ou fluviais ou de vias públicas	Estado fitossanitário

Laudo de Vegetação

Dados referente a cada indivíduo a ser suprimido.

Identificação da espécie (com nome científico e popular)	Volume lenhoso
Destacar se é espécie objeto de especial atenção	Aerofoto ou imagem de satélite com indicação de cada árvore
Altura do fuste e altura total	Laudo Fotográfico da (s) árvore (s)
Diâmetro à Altura do Peito – DAP	Coordenadas Geográficas (UTM determinadas com GPS)
Quantidade	Planta com a localização dos exemplares arbóreos

Projeto de Plantio

Deve ser elaborado conforme disposto nas Resoluções SMA n° 32/14 e n°07/2017.	A recomposição será calculada com base nos critérios estabelecidos nos Anexos VI e VII da Lei Complementar n° 764/2017. A qu antidade de mudas a serem plantadas e cuidadas pelo prazo mínimo de 24 meses, depende do DAP - Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30m) de cada uma das árvores a serem suprimidas.
Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e Coordenadas geográficas	
Quando o local do plantio for em propriedade particular de terceiros, anexar: - Anuência ou autorização do proprietário; - Croqui com referências do trajeto até o local.	

Manutenção do Plantio

Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **24 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório fotográfico.

Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:	Data:

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Imprimir 2 vias, juntar os documentos e protocolar no Setor de Protocolo à Avenida da Saudade, 252 – Centro.

Atos do Poder Executivo

ANEXO III - LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

LICENÇA	**1 - Número da Licença:**	**2 - Número/Ano do processo:**
3 - Nome do Interessado:		**4 - CNPJ ou CPF:**
5 - Denominação da propriedade:		**6 - Área total da propriedade:**
7 - Localização da propriedade:	**8 - CEP:**	**9 - Município:**
10 - Cartório de Registro de Imóveis:		**11 - Nº dos Registros ou Matrículas:**
12 - Finalidade do pedido:		
13 - Classificação da área protegida por legislação:		**14 - Nome da área protegida por legislação:**
15 – Licença para:	**Tipo:**	**Data de Emissão:**

16- Licença para intervenção em Várzea / Intervenção em APP

Discriminação	Tipo de vegetação	Estágio de Sucessão	Área Autorizada (m²)

17- Autorização para Supressão de Árvore Nativa Isolada:

Nº de Indivíduos	N°Espécies	Volume

Especificação do(s) exemplar(es):

18- Condicionante:

19- Data da Expedição:	**20- Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA**

21- Data de Validade:

22- Assinatura do Técnico da CEMA

_____

23- Observações:
- Esta Licença deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização;
- É expressamente proibido o uso de fogo para os fins desta Licença;
- A não observância do estabelecido na presente Licença poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, cassação de licença, representação contra o profissional responsável perante o Conselho de Classe.

Esta Licença é emitida de acordo com a Lei Complementar 764/2017.

Atos do Poder Executivo

ANEXO IV - LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

AUTORIZAÇÃO	**1 - Número da Autorização:**	**2 - Número/Ano do processo:**
3 - Nome do Interessado:		**4 - CNPJ ou CPF:**
5 - Denominação da propriedade:		**6 - Área total da propriedade:**
7 - Localização da propriedade:	**8 - CEP:**	**9 - Município:**
10 - Cartório de Registro de Imóveis:		**11 - Nº dos Registros ou Matrículas:**
12 - Finalidade do pedido:		
13 - Classificação da área protegida por legislação:		**14 - Nome da área protegida por legislação:**
15 - Autorização para:	**Tipo:**	**Data de Emissão:**

16- Autorização para intervenção em Várzea / Intervenção em APP

Discriminação	Tipo de vegetação	Estágio de Sucessão	Área Autorizada (m²)

17- Autorização para Supressão de Árvore Exótica Isolada:

Nº de Indivíduos	N°Espécies	Volume

Especificação do(s) exemplar(es):
18- Condicionante:

19- Data da Expedição:	**20- Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA**

21- Data de Validade:

22- Assinatura do Técnico da CEMA

_____

23- Observações:
- Esta Autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização;
- É expressamente proibido o uso de fogo para os fins desta Autorização;
- A não observância do estabelecido na presente Autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, cassação de licença, representação contra o profissional responsável perante o Conselho de Classe.

Esta Autorização é emitida de acordo com a Lei Complementar 764/2017.

Atos do Poder Executivo

ANEXO V – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

1. NÚMERO DO TERMO	2. N°DO PROCESSO

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) abaixo identificada(s) compromete(m)-se, por si e por seus herdeiros ou sucessores, perante a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia – C.E.M.A., a executar, dentro do prazo estipulado, as medidas abaixo descritas, visando a recuperação da área indicada na planta anexa com o objetivo de mitigar os danos causados pela atividade, empreendimento ou obra licenciada.

3. NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (COMPROMISSÁRIO)	4. CPF ou CNPJ
5. NOME DO PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL	6. CPF ou CNPJ
7. DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE	8. ÁREA TOTAL (m²)
9. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE (endereço, bairro, distrito, loteamento)	10. CEP 11. MUNICÍPIO
12. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE ACORDO COM O PROJETO	
13. TIPO DE ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO	14. ÁREA A SER RECUPERADA (m²)
15. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL A SEREM EXECUTADAS	
16. CRONOGRAMA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E ENTREGA DE RELATÓRIOS	
17. NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	18. N°REGISTRO 19. N°ART

20. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL:

a. Devem ser observadas as Resoluções SMA nº 32/2014 e n° 07/2017 que estabelecem as orientações, dire trizes e critérios sobre restauração ecológica e compensação ambiental, respectivamente, e dão providências correlatas;
b. Deverão ser selecionadas espécies adequadas ao bioma e ao nível de encharcamento do solo;
c. Após a realização do plantio deverão ser executados os tratos culturais, como controle de insetos e plantas invasoras, que deverão ocorrer pelo período necessário ao pegamento das mudas e à medida que forem ocorrendo as falhas no plantio original as mudas devem ser repostas, sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas;
d. Os Relatórios Técnicos de Acompanhamento do TCRA deverão ser entregues na Avenida da Saudade, 252 – Centro – Atibaia/SP (Setor de Protocolo).

21. VALOR DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PARA EFEITO DE COBRANÇA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R$ equivalentes a UVRM

22. CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia celebra o presente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA com a pessoa física ou jurídica e identificada acima, nos seguintes termos:
I. O valor da recuperação ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no item 21 deste TCRA. E não contempla eventual dano ambiental causado a terceiro;
II. Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente instrumento, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia constante do item 21, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA;
III. Caso a Prefeitura da Estância de Atibaia tenha que ingressar em juízo para a execução de quaisquer das obrigações assumidas pelo compromissário neste instrumento, será cobrada a multa moratória prevista no inciso II, ou outra que venha a ser fixada pelo juiz, se mais elevada, a contar da mora no cumprimento do cronograma estabelecido no item 16 até o efetivo cumprimento da obrigação;
IV. O valor da recuperação fixado no item 21 é definido com base na Tabela do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil referente ao Estado de São Paulo, cotado na data de assinatura deste TCRA, para recuperação da área indicada no item 14, e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM;
V. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo final fixado no item 16 admitindo-se prorrogação desde que comprovado a existência de fatores não imputáveis ao compromissário, devidamente aceitos pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente;
VI. O foro da comarca de Atibaia é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso;
VII. O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual forma e teor pelo compromissário na presença da autoridade ambiental e de duas testemunhas abaixo assinadas, que igualmente rubricam a planta, em 2 (duas) vias.

23. DATA DE EXPEDIÇÃO	24. SETOR RESPONSÁVEL
25. ASSINATURA 1ª DA TESTEMUNHA	26. ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA
27. ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE	28. ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE

Atos do Poder Executivo

Anexo VI – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Código	Tipo de vegetação de porte arbóreo
V1	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **5 < DAP ≤ 15 cm**.
V2	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **15 < DAP ≤ 25 cm**.
V3	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **25 < DAP ≤ 40 cm**.
V4	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **40 < DAP ≤ 60 cm**.
V5	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção, com: **DAP > 60 cm**.
V6	Árvores nativas catalogadas como espécies ameaçadas de extinção.
V7	Árvores exóticas com **DAP > 5 cm**.
V8	Árvores exóticas de expressivo valor paisagístico.
V9	Qualquer uma das situações descritas nos itens V1 a V8, quando realizado indevidamente, sem autorização.

Atos do Poder Executivo

ANEXO VII – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Compensação Ambiental		
Para fins de compensação ambiental pela supressão de árvores isoladas de porte arbóreo, em área urbana, previamente licenciada, deverá ser realizado o plantio de mudas nativas de acordo com as normas vigentes. Para cada árvore suprimida, deverá ser executado o plantio conforme segue:		
INF 1.0	V1	Plantio de 10 (dez) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 2.0	V2	Plantio de 12 (doze) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 3.0	V3	Plantio de 15 (quinze) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 4.0	V4	Plantio de 25 (vinte e cinco) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 5.0	V5	Plantio de 30 (trinta) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 6.0	V6	Plantio de 30 (trinta) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 7.0	V7	Plantio de 1 (uma) muda de espécie arbórea nativa, em logradouro público, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 8.0	V8	Plantio de 3 (três) mudas de espécies arbóreas nativas, em logradouros públicos, área verde ou institucional ou propriedade particular, com altura mínima de 0,50 m, por indivíduo suprimido.
INF 9.0	V9	O dobro da quantidade de mudas definidas nos itens V1 a V8.

Atos do Poder Executivo

ANEXO VIII – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

TERMO DE COMPROMISSO DE AVERBAÇÃO DE ÁREA (TCAA)

Número do processo	Coordenadoria Especial de Meio Ambiente	Data da homologação

Aos _____dias do mês de _____de _____, o(a) Sr.(a) _____ portador(a) do CPF nº _____, residente à _____, município de _____, ( ) interessado ( ) proprietário do imóvel denominado _____, com área total de _____ha, localizado no município de Atibaia/SP,coordenada plana (UTM) (X)_____(Y)_____, Datum_____, Fuso_____, registrado no Cartório de Registro Imobiliário de _____ sob número _____, fls _____, livro _____ ou, no caso de posse, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de _____ sob nº _____, fls_____ do livro_____, declara perante a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia – C.E.M.A., que também este Termo assina, tendo o que determina a Lei Complementar n° 764/2017, a Lei Federal n° 12.651/2012 e a legislação estadual e seus regulamentos, que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel acima identificado, com área de _____ha, localizada nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser preservação, conservação ou recuperação florestal. O atual proprietário/posseiro compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame, sempre bom, firme e valioso.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA AVERBADA

Atos do Poder Executivo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA AVERBADA				
Fragmento	**Área (ha)**	**Nome Imóvel**	**Endereço**	**Fisionomia vegetal e estágio sucessional da vegetação**
Total				

Assim sendo, o interessado/proprietário firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor, na presença da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia e testemunhas, abaixo assinados, com força de título executivo e extra judicial líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Interessado/Proprietário: _____CPF _____
Representante da C.E.M.A.: _____Matrícula _____
Testemunha: _____CPF _____
Testemunha: _____CPF _____

Este Termo de Compromisso de Averbação de Área foi emitido com base na localização e caracterização da área averbada elaborada pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, através do técnico ambiental:

Nome:_____ Matrícula: _____

Este Termo de Compromisso de Averbação de Área foi emitido com base na localização e caracterização da área averbada elaborados por profissional(is) não servidor(es) da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente:

Nome da Instituição:_____
Nome do técnico:_____
Profissão:_____
Nº da(s) ART(s):_____

Constatado que a localização da Área Averbada não atende aos preceitos técnicos, ambientais ou legais, seu(s) responsável(is) técnico(s) não servidor(es) da Prefeitura será(ão) responsabilizado(s) nos termos da lei.

Compromete-se o interessado/proprietário a efetuar a averbação do presente termo acompanhado da planta topográfica delimitando a área preservada junto ao Cartório de Registro de Imóveis no caso de propriedade e no cartório de títulos e documentos no caso de posse.

Assinatura do técnico ambiental da Coordenadoria Especial de Meio Ambiente:

_____

Assinatura do Interessado/Proprietário do Imóvel:

_____

Atos do Poder Executivo

Anexo IX – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA)

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TCACA - que celebra a ....., com a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia–(Processo n.º ….)

Pelo Presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, a ..... (razão social, CGC/FM, endereço), neste representada, na forma do disposto na cláusula ..... de seu contrato social, por seu ..... (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr. .....(nome, RG).....doravante designada simplesmente como Devedora Ambiental, tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º ....., obriga-se perante a Autoridade Ambiental, a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, representada por seu Coordenador ....., a adotar as medidas a seguir indicadas para cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental a que deu causa, nos termos do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, no art. 193, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º, VII da Lei Federal 6938, de 31- 8-81, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Conduta Degradadora, Sanções Aplicadas e Valor da Degradação Ambiental.
1.1. A conduta degradadora a que deu causa a Devedora Ambiental, consoante o processo em referência, que fica fazendo parte integrante deste, independentemente de transcrição, assim se descreve e caracteriza:

conduta:.....descrição.....
capitulação da infração:..... (especificar.....
auto de infração n.º.....
sanções aplicadas: advertência: ( ) sim ( ) não
multa diária de R$ .....(.....)
multa de R$.....(.....)
interdição da atividade: ( ) sim ( ) não
suspensão da atividade: ( ) sim ( ) não
embargo: ( ) sim ( ) não
demolição: ( ) sim ( ) não

1.2. O valor do dano ambiental a que deu causa a Devedora Ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, em R$ ...(...), correspondente aos custos para a recomposição do dano ambiental, conforme o laudo técnico constante do processo referido.
1.3. O valor do dano ambiental referido no item 1.2. desta cláusula não contempla eventual dano causado a terceiro em função da degradação.

Cláusula Segunda – Das Obrigações.
2. Pelo presente, obriga-se a Devedora Ambiental, perante a Autoridade Ambiental, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data da assinatura deste termo:

2.1. .....(descrever).....dentro do prazo de.....(....) dias;
2.2. .....(descrever).....dentro do prazo de .....(....) dias;...etc.

Cláusula Terceira – Suspensão e cumprimento das sanções aplicadas e redução da multa.
3. Nos limites da ação degradadora identificada na cláusula primeira e desde que observado o rigoroso cumprimento do ajustamento de conduta estabelecido na cláusula segunda, a Autoridade Ambiental concederá a Devedora Ambiental a suspensão das penalidades impostas, na seguinte conformidade:
3.1. A penalidade de multa, indicada no item 1.1 da cláusula primeira, terá sua exigibilidade suspensa a partir da data da publicação deste termo, por extrato, na Imprensa Oficial do Município.
3.2. A penalidade de interdição ou de suspensão da atividade ou de embargo ou de demolição, conforme esteja indicado no item 1.1 da cláusula primeira, continua em vigor.
3.3. Apresentado pela Devedora Ambiental o projeto no prazo e na forma fixados no item 2. da cláusula segunda, a penalidade referida no item 3.2 considerar-se-á suspensa, independentemente de qualquer outra formalidade, a partir da data em que vier a ser publicada, no Imprensa Oficial do Município, a sua aprovação pela Autoridade Ambiental.
3.4. Implantado o projeto, no prazo e forma aprovados, e recolhidas as importâncias referidas no item 4 da cláusula

quarta e, sendo o caso, o valor da multa especificada no item 5.3 da cláusula quinta, a Autoridade Ambiental reduzirá em 90% de seu valor a penalidade de multa indicada no item 3.1 desta cláusula, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias da ciência que se lhe der por correspondência com aviso de recebimento.
3.5. Recolhida a penalidade de multa, na forma do disposto no item 3.4 desta cláusula, a penalidade referida no item 3.2 considerar-se-á extinta, dando-se por cumprida a obrigação ambiental correspondente, mediante ato específico da Autoridade Ambiental, que será comunicado à Devedora Ambiental por correspondência com aviso de recebimento.

Cláusula Quarta – Ressarcimento de Despesas.
4. A Devedora Ambiental, por meio de guia a ser fornecida pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, observadas as tabelas próprias, recolherá até o dia 10 do mês subsequente, os valores que vierem a ser despendidos no mês anterior com o acompanhamento e controle das obrigações consignadas na cláusula segunda.
4.1. O não pagamento dos valores referidos nesta cláusula nas datas de vencimento acarretará a aplicação de uma multa de mora equivalente a 2% do valor em atraso e a atualização monetária do débito na forma da cláusula sexta.

Cláusula Quinta - Descumprimento do Compromisso de Ajustamento.
5.1. A inexecução total ou parcial ou a mora superior a 60 dias no cumprimento das obrigações constantes da cláusula segunda acarretará à Devedora Ambiental a perda do benefício da suspensão das penalidades indicadas no item 1.1 da cláusula primeira, concedido na forma dos itens 3.1 e 3.3 da cláusula terceira.
5.2. A inexecução total ou parcial das obrigações constantes da cláusula Segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.
5.3. A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes da cláusula segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 0,16% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira, até o limite de 60 dias.
5.3.1. Após o sexagésimo dia de mora, o compromisso de ajustamento de conduta será considerado como inexecutado, sujeitando-se a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.
5.4. A Devedora Ambiental será notificada, por correspondência com aviso de recebimento, ou pelo Imprensa Oficial do Município no caso de devolução pelos Correios, do descumprimento, ou mora no cumprimento, do ajustamento de conduta, devendo recolher a penalidade de multa referida no item 1.1 da cláusula primeira e a multa previamente e como condição para a expedição do ato estabelecimento no item 3.2.2 da cláusula terceira, por meio de guia a ser fornecida pela Autoridade Ambiental.

Cláusula Sexta – Atualização dos Valores.
6. O valor das multas referidas no item 1.1 e o valor do dano ambiental fixado no item 1.2 da cláusula primeira serão atualizados monetariamente pela variação da UVRM (unidade de valor referência do Município) a partir da data da assinatura deste termo, e os valores a serem ressarcidos na forma da cláusula quarta a partir da data em que deveriam ter sido recolhidos.

Cláusula Sétima.
7. A inexecução total ou parcial do presente compromisso de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Dívida Ativa, para a execução das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Cláusula Oitava – Vigência.
8. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda.

Cláusula Nona – Foro.
9. O foro da situação do imóvel objeto da degradação é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

....., ... de ..... de .....

_____ _____
Devedora Ambiental Autoridade Ambiental

Testemunhas:
Nome: Nome:
RG: RG:
Endereço: Endereço:

Atos do Poder Executivo

ANEXO X – LC 764/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANTIO					
Requerente					
Nome completo:		CPF/CNPJ:			
E-mail:		Telefone de contato:			
End. completo com n°:					
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:	
Conteúdo Mínimo do Relatório					
	Cabeçalho com os dados do processo e do interessado				
	ART do Responsável Técnico (recolhida)	01 via			
	Especificação dos tratos culturais dados ao plantio	(cercamento, adubação, coroamento, tutoramento,...)			
	Especificação do plantio	(número de mudas, data da execução, ...)			
	Planta (ou croqui) de localização do plantio (com endereço e coordenadas UTM)	01 via			
	Condições atuais do plantio	(situação da área, porcentagem de pega das mudas, demarcação,...)			
	Laudo fotográfico com legenda	(com o objetivo de demonstrar visualmente o que foi relatado)			
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA					
Identificação do Responsável Técnico					
Nome completo:		CPF/CNPJ:			
E-mail:		Telefone de contato:			
Inscrição Municipal:		CREA ou CRBio:			
End. completo com n°:		ART:			
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:	
Manutenção do Plantio					
Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **24 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório de acompanhamento com laudo fotográfico.					
Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:		Data:			

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Imprimir 2 vias, juntar todos os documentos e protocolar no Setor de Protocolo à Avenida da Saudade, 252 – Centro.

Atos do Poder Executivo

Proc. 24783/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 765
de 28 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, compensação ambiental e fiscalização da arborização urbana do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 1° Esta Lei Complementar, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, compensação ambiental e fiscalização da arborização urbana do município, conforme regulamentações estaduais ou federais.

Art. 2° Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana existente ou que venha a existir no território do município de Atibaia.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Arborização Urbana: vegetação nativa ou exótica, incluindo árvores de porte arbóreo ou arbustivo e mudas plantadas, situadas em áreas públicas destinadas ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos e pedestres como praças, vias e passeios públicos;

II – Vegetação Nativa: espécies originárias da flora natural brasileira;

III - Flora Regional: espécies originárias da flora natural do Bioma Mata Atlântica ou de outro ecossistema, com ocorrência regional;

IV – Vegetação Exótica: qualquer espécie introduzida no Brasil originária de um ecossistema não brasileiro;

V – Vegetação de Porte Arbóreo: o indivíduo vegetal arbóreo, com DAP – Diâmetro à Altura do Peito (altura de aproximadamente 1,30 m.) não inferior a 0,05 m. (cinco centímetros);

VI – Danos reversíveis: aqueles considerados temporários e que não provoquem efeitos significativos à vegetação;

VII – Danos irreversíveis: aqueles que afetam gravemente a estrutura física e as funções do indivíduo arbóreo, atentando contra seu desenvolvimento natural/normal, assim constatado por laudo técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal;

VIII – Compensação Ambiental: mecanismo para mitigar ou recuperar os danos causados à vegetação oriundos do processo de licenciamento ambiental ou infração ambiental;

IX – Compensação em Pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes da supressão de vegetação situada em áreas públicas destinadas ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos e pedestres como praças, vias e passeios públicos, autorizada pelo órgão ambiental competente;

X - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): Documento firmado entre o interessado e a Prefeitura da Estância de Atibaia, nos casos de licenciamento ambiental, para formalizar medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação suprimida, bem como o estabelecimento de critérios e prazos para que tais medidas se concretizem;

XI - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA): Documento firmado entre o infrator e a Prefeitura da Estância de Atibaia, nos casos de infração ambiental, para formalizar medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação suprimida, bem como o estabelecimento de critérios e prazos para que tais medidas se concretizem;

XII – Termo de Conclusão de Medida Compensatória: documento emitido pelo Poder Executivo Municipal que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA).

Capítulo II
Das Supressões e Podas

Art. 4° A realização de poda e a supressão de vegetação nativa ou exótica situada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, fica subordinada à apreciação e autorização do Executivo Municipal, devendo ser vinculada à compensação ambiental, conforme o capítulo III.

§ 1° Independem de prévia autorização do órgão ambiental competente as atividades de segurança pública e defesa civil de caráter emergencial, ***que posteriormente deverão ser devidamente documentadas***.

§ 2° A realização de corte ou poda de vegetação situada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, somente será permitida a:

a) servidor da Prefeitura da Estância de Atibaia, devidamente identificado e habilitado;

b) funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos;

c) integrantes do Corpo de Bombeiros;

d) qualquer pessoa a serviço da coordenadoria da Defesa Civil, de qualquer esfera governamental, desde que devidamente identificada;

e) profissional habilitado para a realização deste serviço, nos casos excepcionais previstos pelo artigo 5° desta Lei Complementar.

§ 3° É proibida aos munícipes a realização de poda ou corte de vegetação nativa ou exótica, situada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, exceto se tiver autorização do Executivo Municipal.

§ 4° As solicitações de poda ou corte de vegetação situada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, deverão conter os itens do Anexo I.

Art. 5° Somente será permitida a realização de corte ou poda de vegetação nas seguintes condições:

a) poda de árvore para condução, visando sua formação;

b) poda de árvore para limpeza, visando somente a retirada de galhos secos, quebrados, com pragas e/ou doenças;

c) poda de árvore sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção de sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços;

d) poda de árvore, quando os galhos estiverem causando interferências em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

e) poda de árvore para a recuperação da arquitetura da copa;

Atos do Poder Executivo

f) poda ou corte de árvore quando esta mostrar-se inadequada ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos;

g) poda ou corte de árvore, nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos;

h) poda ou corte, nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

i) corte, quando justificado pelo estado fitossanitário da árvore;

j) corte de árvore, quando se tratar de espécie invasora ou inadequada para arborização urbana, com propagação prejudicial comprovada;

k) poda ou corte em casos de árvore com risco iminente de queda que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular;

l) poda ou corte nos casos de obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, obstrução de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.

§ 1° Fica terminantemente proibida que as podas referidas nas alíneas "c" e "d" deste artigo não observem o padrão convencional de copa e prejudiquem a sustentação de qualquer espécie de vegetação em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos.

§ 2° Em caso de risco iminente de queda, a Defesa Civil ou setor responsável da Prefeitura da Estância de Atibaia fica autorizado a proceder com a supressão de vegetação de porte arbóreo, desde que comunique de imediato o setor competente do Executivo Municipal.

Art. 6° Excepcionalmente, o munícipe poderá solicitar autorização para que ele próprio providencie a poda ou o corte de vegetação em passeio público localizado defronte à sua propriedade.

I – o pedido deverá ser protocolado na Prefeitura da Estância de Atibaia, e deverá conter os documentos e atender os requisitos constantes do requerimento que integra o Anexo I desta Lei Complementar.

II – a solicitação deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal.

III – a autorização será emitida pelo setor competente do Executivo Municipal, com validade máxima de 01 (um) ano.

IV – deverão ser adotados os procedimentos previstos no Guia de Arborização Urbana – GAU.

V – deverão ser adotados todos os procedimentos necessários para garantir a integridade da árvore, sob pena de sanções cabíveis, caso o indivíduo arbóreo venha a ficar comprometido.

Art. 7° Fica instituído o Guia de Arborização Urbana – GAU, ***conforme Anexo VIII desta Lei Complementar***, a ser regulamentado por decreto municipal.

Parágrafo Único. O Guia de Arborização Urbana – GAU faz parte complementar da legislação de arborização urbana no município e não poderá ser considerado de maneira isolada, uma vez que está ligado a outros dispositivos legais, com os quais forma um sistema normativo que engloba as esferas municipal, estadual e federal.

Capítulo III
Da Compensação Ambiental

Art. 8° A autorização (Anexo II) para o corte de vegetação nativa ou exótica situada em praças, vias e passeios públicos estará vinculada à compensação ambiental, mediante assinatura de um TCRA – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, conforme Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 9° A compensação ambiental para o corte de vegetação nativa ou exótica situada em praças, vias e passeios públicos, estabelecida mediante processo de licenciamento ambiental em âmbito municipal, se dará conforme os Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 10 Nos casos autorizados pelo setor competente do Executivo Municipal, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, poderá ser efetuada a compensação em pecúnia, na qual a compensação será convertida em valor monetário proporcional às custas do plantio.

§ 1° O setor competente do Executivo Municipal somente autorizará a compensação em pecúnia nos casos decorrentes de licenciamento ambiental para supressão de vegetação nativa ou exótica, situada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos.

§ 2° Para fins de cálculo do TCRA e pagamento da pecúnia, será considerado o valor do referencial para plantio de árvore com altura maior que 2,00 m, incluindo grade para proteção da muda, estabelecido na tabela do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil referente ao Estado de São Paulo, cotado na data de assinatura do TCRA.

§ 3° Fica instituído o Fundo Municipal de Arborização Urbana - FUMDARB, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

I - O valor obtido através da compensação em pecúnia será destinado ao Fundo Municipal de Arborização Urbana – FUMDARB;

II – O Fundo Municipal de que trata este parágrafo será gerido pelo setor competente do Executivo Municipal responsável pelo meio ambiente, sendo que este setor apresentará prestação de contas ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) semestralmente.

§ 4° Os recursos destinados ao Fundo Municipal de que trata o parágrafo anterior serão utilizados exclusivamente para a execução de ações e projetos ***de recuperação florestal e*** de arborização urbana no município pela Prefeitura da Estância de Atibaia ou através da contratação de empresa especializada, de acordo com as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos.

Art. 11 Constatada a ocorrência de infração ambiental como poda ou corte de vegetação sem autorização, o órgão de licenciamento e de fiscalização do setor competente do Executivo Municipal deverá diligenciar, junto ao infrator ambiental, no sentido de firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA), conforme o Anexo VI desta Lei Complementar, independentemente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§ 2º A multa pode ter a sua exigibilidade suspensa na celebração do presente Termo de Compromisso.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento) do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e

corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º O TCACA poderá contemplar medidas de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a que se referem o § 4º do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e os artigos 139 a 148 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observados os elementos técnicos constantes nos autos que não sejam contemplados na presente Lei Complementar.

§ 6º Nos casos autorizados pelo setor competente do Executivo Municipal, quando as infrações ambientais causarem danos reversíveis aos indivíduos arbóreos, a compensação ambiental poderá ocorrer na forma de doação de mudas com porte acima de 2,0 m. (dois metros) e DAP mínimo de 0,01 m. (um centímetro), insumos agrícolas, protetores de mudas ou outros materiais e equipamentos destinados à arborização urbana, a critério do setor competente.

§ 7º Na ocorrência de danos irreversíveis aos indivíduos arbóreos, assim constatado por técnico do setor competente do Executivo Municipal, a compensação ambiental se dará unicamente na forma de plantio.

§ 8º A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de ajustamento de conduta ambiental implicará:

I - inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da quantia a que alude a multa aplicada e do valor do montante do dano ambiental estipulado;

II - execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 12 O plantio compensatório deverá ser efetivado no local da infração, sempre que possível, ou em outra área pública.

§ 1° O interessado deverá assumir, em Termo de Compromisso, executar o plantio de acordo com as especificações técnicas que serão exigidas pelo setor competente do Executivo Municipal, bem como realizar seu devido acompanhamento, com a apresentação periódica de relatórios, conforme exigido no Anexo VII.

§ 2° Não serão considerados os plantios que estejam em desacordo com as normas técnicas estabelecidas na legislação vigente, exigidos pela autoridade ambiental.

§ 3° Terminado o prazo de acompanhamento da compensação ambiental, após manifestação satisfatória do técnico do Executivo Municipal, este emitirá ao interessado o Termo de Conclusão de Medida Compensatória, encerrando o processo administrativo.

§ 4° Ao fim do período de acompanhamento do plantio realizado em razão da Compensação Ambiental, o técnico do Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de acompanhamento por no máximo 12 (doze) meses.

§ 5° Findado o prazo de que trata o parágrafo anterior, o plantio será considerado executado ou executado parcialmente.

§ 6° No caso de execução parcial do plantio, caberá ao Executivo Municipal a adoção das medidas administrativas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 13 Para a execução do plantio compensatório de que trata esta Lei Complementar, o interessado deverá solicitar anuência do setor competente do Executivo Municipal quanto à área pública a ser utilizada.

Parágrafo Único. Também deverão solicitar anuência, os interessados em executar plantios espontâneos em áreas públicas, que não são decorrentes de Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), devendo atender às orientações técnicas do setor competente do Executivo Municipal, sob pena de sanções cabíveis e replantio das mudas em local adequado.

Art. 14 Na hipótese de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos no Termo de Compromisso, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia estabelecida no TCRA ou TCACA por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FUMDEMA – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único. Passados 60 dias de mora, ou prazo estabelecido em parecer técnico emitido pelo setor competente do Executivo Municipal em decorrência de fatores ambientais adversos, o Termo de Compromisso será considerado inexecutado e o responsável responde por infração administrativa.

Capítulo IV
Das Infrações e Sanções

Art. 15 Constitui infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância de seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados, sendo aplicáveis as respectivas multas, a saber:

§ 1º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação nativa localizada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **75 UVRM's** por unidade.

§ 2º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação exótica, localizada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, sem aprovação prévia do Executivo Municipal.
Multa simples de **50 UVRM's** por unidade.

I – a multa será acrescida de 50 UVRM's por unidade quando a situação constatada tratar-se de vegetação exótica de expressivo valor paisagístico.

§ 3º Danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, vegetação objeto de especial preservação, localizada em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, sem autorização do setor competente do Executivo Municipal.
Multa simples de **500 UVRM's** por unidade.

§ 4º Suprimir mudas de árvores plantadas em áreas públicas como praças, vias e passeios públicos.
Multa simples de **25 UVRM's** por unidade.

§ 5º Plantar mudas de árvores em áreas públicas, incluindo praças, vias e passeios públicos, sem anuência e/ou em desacordo com as orientações técnicas do setor competente do Executivo Municipal.
Multa simples de **25 UVRM's** por unidade.

§ 6º Danificar, alterar ou modificar o Espaço Árvore de que trata o artigo 38 desta Lei Complementar.
Multa simples de **200 UVRM's** por unidade de Espaço Árvore.

§ 7º Se o fato gerador de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º levar a vegetação à morte, deverá ser aplicado 03 (três) vezes o valor total da Multa Simples.

§ 8º Nos casos que se referem os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo, quando se tratar de vegetação catalogada como espécie ameaçada de extinção, deverá ser aplicado 02 (duas)

vezes o valor total da multa.

Art. 16 Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Infração Administrativa:

§ 1° Deixar de atender às exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção das medidas de controle para cessar a degradação ambiental.
Multa de **400 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§ 2° Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental.
Multa de **400 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

§ 3° Deixar de cumprir a compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental.
Multa de **400 UVRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

I – nos casos de cumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, cuja obrigação seja plantio compensatório, em que seja proferida a inexecução total ou parcial, será acrescido o valor de 5 (cinco) UVRM's para cada muda faltante.

§ 4º Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja no licenciamento ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.
Multa de **600 UVRM's**, sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Art. 17 Constitui infração administrativa obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de serviços de fiscalização, devidamente habilitados para a realização deste serviço, de qualquer esfera governamental.
Multa de **500 UVRM's,** sem prejuízo de aplicação das demais sanções previstas por lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei Complementar, enquadra-se no mesmo critério do *caput*, obstar, dificultar, ou criar embaraço aos técnicos do Poder Público, ou a terceiros por ele encarregados, na realização de vistorias técnicas periciais ou de acompanhamento de processo administrativo.

Capítulo V
Dos Atos de Fiscalização Ambiental

Art. 18 Constatada infração pela ação ou omissão que evidencie a inobservância dos preceitos desta Lei Complementar, bem como das demais normas dela decorrentes, o agente do Poder Público investido do poder administrativo de polícia, aplicará as sanções estabelecidas.

Art. 19 São autoridades competentes, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores municipais responsáveis pelas atividades de fiscalização.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ao disposto nesta Lei Complementar, poderá dirigir representação ao Executivo Municipal, para acionar o exercício do poder de polícia.

§ 2° A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 20 Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente Lei Complementar:

I – o autor da infração;

II – quem, por ação ou omissão, tenha influência direta na ocorrência.

Art. 21 As infrações ambientais serão punidas com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II - multa simples.

Parágrafo Único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 22 Constitui reincidência o cometimento de uma nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração anterior, devidamente confirmado no julgamento.

§ 1° Para efeitos desta Lei Complementar, também constitui reincidência o autuado que, após paralisada a atividade por meio de notificação em Auto de Infração, agravar a situação dando continuidade na atividade, mesmo que ainda não tenha havido julgamento.

§ 2° Em caso de reincidência, a multa aplicada obedecerá aos seguintes critérios:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma natureza; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de uma outra infração ambiental distinta, em desobediência à legislação ambiental em qualquer esfera governamental.

§ 3º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no parágrafo 2 deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Capítulo VI
Da Aplicação Das Penalidades

Art. 23 A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não atinja o valor de 200 UVRM's.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput,* caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o Auto de Infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator se apresente ao setor competente do Executivo Municipal para firmar TCACA com a finalidade de reparar ou mitigar o dano causado.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 5º No caso em que se verificar que o infrator é reincidente, a penalidade de advertência será anulada, aplicando-se a penalidade de multa simples.

Atos do Poder Executivo

Art. 24 A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 25 Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de cinco anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade ambiental aplicada.

Art. 26 O valor da multa de que trata esta Lei Complementar tem o mínimo de 25 UVRM's (vinte e cinco Unidades de Valor de Referência Municipal) e o máximo de 5.000.000,00 UVRM's (cinco milhões de Unidades de Valor de Referência Municipal).

Art. 27 As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º O procedimento administrativo iniciar-se-á com a lavratura do Auto de Infração Ambiental Municipal – AIAM.

§ 2º Ficam asseguradas aos agentes públicos responsáveis pelas atividades de fiscalização, devidamente identificados, a entrada e permanência em áreas e estabelecimentos públicos ou privados, em qualquer dia e hora, pelo tempo necessário à constatação e tipificação da infração ambiental, bem como a requisição de força policial para vencer eventuais resistências.

Art. 28 Constatada a irregularidade, será lavrado o devido Auto de Infração, em três vias, destinando-se a primeira ao infrator e as demais ao controle interno e à formalização do procedimento administrativo.

Art. 29 O auto de infração será lavrado, preferencialmente, colhendo-se a assinatura do infrator.

Parágrafo Único. Na hipótese do infrator negar-se a apor sua ciência no auto de infração, a autoridade colherá assinatura de testemunha, considerando-se válido o ato administrativo para todos os seus efeitos.

Art. 30 O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I - pessoalmente ou por seu representante legal ou preposto;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento (A.R.);

III - por publicação na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo Único. Quando a ciência do auto de infração ocorrer por publicação na Imprensa Oficial, o infrator será considerado, efetivamente, notificado em 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data da publicação.

Art. 31 O procedimento administrativo, para apuração de infração ambiental, deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 15 (quinze) dias para recolher o valor da multa, a contar da data de recebimento da autuação;

III - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

IV - 15 (quinze) dias para o autuado recorrer da decisão condenatória, à 2ª Instância, contados da data do recebimento da notificação;

V - 30 (trinta) dias para julgamento do auto de infração em 2ª Instância, contados da data do protocolo do recurso na respectiva comissão de julgamento;

VI - 05 (cinco) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação do resultado de sua impugnação, sob pena da inscrição em dívida ativa.

§ 1° Os prazos serão contados em dias corridos, a partir do dia seguinte da ciência do ato administrativo.

§ 2° Nos casos de interposição de recurso, se o término do prazo previsto no parágrafo anterior coincidir com finais de semana ou feriados oficiais, o autuado poderá protocolar o recurso no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 3° O Prefeito indicará por Decreto, a autoridade administrativa, agente responsável pela decisão em 1ª Instância.

§ 4° A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora nem o processo.

§ 5° A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, podendo cancelar, manter, majorar ou minorar a pena, desde que devidamente justificado tecnicamente, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

§ 6° A notificação do julgamento da defesa far-se-á pessoalmente ao impugnante, por meio de comunicado oficial expedido pelo setor competente do Executivo Municipal e enviado por correspondência com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial do Município.

§ 7° A comissão de análise e julgamento de recursos em segunda instância será formada por ato administrativo.

Art. 32 Será concedido o desconto de trinta por cento (30%) de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no artigo 31.

Parágrafo Único. Contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do artigo 4° da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do artigo 31 e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 33 O recurso deverá trazer a qualificação e endereço do autuado, a exposição das razões da inconformidade e os elementos necessários ao seu exame, e instruído com cópia simples do auto de infração ambiental, do CPF/CNPJ e RG do autuado, comprovante de endereço, procuração quando for o caso e outros comprovantes elucidativos.

Parágrafo Único. Constitui ônus do autuado informar, por escrito, qualquer alteração do seu endereço para correspondência.

Art. 34 O recurso será recebido, de regra, com efeito devolutivo.

§ 1º Existindo motivo de relevante interesse, poderá a autoridade, mediante parecer fundamentado, conceder efeito suspensivo, desde que estabeleça seus limites e condicionantes.

§ 2º Uma vez protocolado o recurso, fica suspensa a exigibilidade do pagamento da multa imposta por meio do AIAM, até notificação da decisão final.

Art. 35 Prescreve em cinco anos a ação do poder administrativo com objetivo de apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato.

Art. 36 Os valores obtidos através da aplicação de sanções e penalidades decorrentes da fiscalização de meio ambiente deverão ser recolhidos à Municipalidade e revertidos integralmente ao FUMDEMA.

Parágrafo Único. Os valores referentes à

Atos do Poder Executivo

aplicação de penalidades por multa, que se utilizem da legislação vigente nas esferas estaduais e federais, deverão ser convertidos em Unidades de Valor de Referência do Município – UVRM.

Capítulo VII
Da Implantação De Novos Parcelamentos De Solo

Art. 37 Para a implantação de novos empreendimentos imobiliários / parcelamentos de solo fica o empreendedor obrigado a apresentar projeto específico de arborização urbana das vias e passeios públicos e das áreas verdes.

§ 1° A emissão do TVO – Termo de Verificação de Obra ficará condicionada à execução do projeto de arborização urbana.

§ 2° Tais projetos deverão ser submetidos à aprovação do Executivo Municipal.

§ 3° Cabe ao empreendedor, às suas expensas, providenciar a arborização urbana de seu empreendimento.

§ 4° A garantia de implantação e conservação dos projetos de arborização far-se-á através de celebração de TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

§ 5° O projeto específico de arborização urbana de que trata o *caput*, deverá ser realizado por profissional habilitado e registrado no conselho de classe, recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo minimamente as seguintes informações:

I - caracterização do meio físico;

II - ocupação e uso da área do entorno;

III - metodologia prevista para o desenvolvimento da vegetação;

IV - croqui de localização dos indivíduos arbóreos;

V - porte das mudas: 2,00 (dois) metros, no mínimo;

VI - DAP (Diâmetro à Altura do Peito) das mudas: superior a 0,02m (dois centímetros);

VII - número de espécies: mínimo de 10 (dez) espécies diferentes, sendo que cada espécie não deve ultrapassar 15% do total de árvores. Minimamente 75% das espécies utilizadas deverão ser nativas da região;

VIII - planilha de monitoramento periódico, considerando:

a) crescimento das mudas e formação das copas (poda de condução);

b) manutenção de regas periódicas;

c) combate a formigas cortadeiras.

IX - Disposição das mudas conforme a insolação e fiação elétrica, sendo que mudas de árvores de grande porte deverão ser implantadas nas faces norte e oeste do quarteirão, que recebem maior insolação, desde que não conflitantes com a fiação elétrica.

Art. 38 O projeto específico de arborização urbana deverá contemplar a implantação do Espaço Árvore nas calçadas do loteamento.

§ 1° O Espaço Árvore é uma área permeável destinada à implantação de 01 (uma) muda arbórea de grande porte, preferencialmente, ou médio porte.

I - O canteiro do Espaço Árvore deve ser gramado, sendo seu centro reservado à muda arbórea.

§ 2° Considerando que a legislação municipal determina que as calçadas dos novos loteamentos tenham, no mínimo, 2,5 metros de largura, o Espaço Árvore deve ser instalado na proporção de 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e seu comprimento deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, devendo ser mantida a faixa de pedestre de, no mínimo, 1,20 metro de largura.

§ 3° Deverão ser implantadas, no mínimo, 04 (quatro) unidades de Espaço Árvore por quarteirão.

§ 4° Após a implantação da muda arbórea, o Espaço Árvore deverá receber identificação, contendo numeração (a ser fornecida pela Prefeitura da Estância de Atibaia) e coordenadas, gravada em placa cimentada ao lado, no limite do Espaço Árvore.

I - O empreendedor deverá entregar uma cópia digital do croqui e de tabela contendo a numeração, as coordenadas, as espécies arbóreas e as datas do plantio ao setor competente do Executivo Municipal responsável pelo meio ambiente, para catalogação, mapeamento georreferenciado e monitoramento das unidades de Espaço Árvore.

§ 5° O Espaço Árvore deve ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso a árvore existente seja suprimida do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio.

§ 6° Estão sujeitos às sanções previstas no artigo 15 desta Lei Complementar, os infratores que causarem danos ao Espaço Árvore.

Art. 39 A rede de energia elétrica nos novos empreendimentos deverá ser subterrânea ou aérea compacta.

I – nos casos de rede elétrica aérea compacta, a fiação deverá ser implantada na face que recebe o sol da manhã - sul e/ou leste do quarteirão.

Art. 40 As práticas de manutenção do projeto de arborização urbana deverão ser executadas, no mínimo, por 12 meses após o plantio ou conforme deliberação do setor competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Deverão ser apresentados ao setor competente do Executivo Municipal, relatórios semestrais de acompanhamento do projeto.

Art. 41 O projeto de arborização urbana deverá atender às especificações técnicas do Guia de Arborização Urbana - GAU, conforme o artigo 7° desta Lei Complementar.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 42 O destino dos resíduos provenientes da poda ou supressão de vegetação nativa ou exótica de áreas públicas como praças, vias e passeios públicos, deverá atender à legislação específica municipal que trata deste assunto.

Art. 43 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n° 680, de 20 de dezembro de 2013.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum da Cidadania", aos 28 de dezembro de 2017.

- Emil Ono -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO

- Daniel Borghi Filho -
COORDENADOR ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Atos do Poder Executivo

ANEXO I – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

SOLICITAÇÃO DE

AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO OU PODA DE VEGETAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

Requerente

Nome Completo:		CPF/CNPJ:		
E-mail:		Telefone de contato:		
End. completo com número:				
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:

Objeto do Requerimento

	Documentação Obrigatória para Apresentação	Quantidade de Vias a serem apresentadas
	Cópia do CPF do Proprietário	01 cópia simples
	Cópia do RG do Proprietário	01 cópia simples
	Comprovante de Endereço do Proprietário	01 cópia simples
	Cópia do espelho do IPTU / ITR	01 cópia simples
	Declaração do motivo da supressão (embasado)	01 via
	Fotos e localização do(s) exemplar(es) arbóreo(s) alvo(s) da intervenção	01 via
	Local onde será(ão) reposta(s) a(s) muda(s) adequada(s) à arborização	01 via

OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA

Motivo da supressão

Danos permanentes ao patrimônio público ou privado	Espécie invasora ou inadequada para arborização urbana
Obstáculo ao acesso de veículos ou transeuntes	Estado fitossanitário

Manutenção do Plantio

Será por conta do requerente. As práticas de manutenção deverão ser executadas, no mínimo, por **12 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório fotográfico.

Nestes termos, pede deferimento. Assinatura:	Data:

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Imprimir 2 vias, juntar todos os documentos e protocolar no Setor de Protocolo à Avenida da Saudade, 252 – Centro.

Atos do Poder Executivo

ANEXO II – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

AUTORIZAÇÃO	**1 - Número da Autorização** :	**2 - Número/Ano do processo**:
3 - Nome do Interessado:		**4 - CNPJ ou CPF:**
5 - Denominação da propriedade:		**6 - Área total da propriedade** :
7 - Localização da propriedade :	**8 – CEP**:	**9 - Município:**
10 - Cartório de Registro de Imóveis:		**11 - Nº dos Registros ou Matrículas**:
12 - Finalidade do pedido:		
13 - Classificação da área protegida por legislação:		**14 - Nome da área protegida por legislação**:
15 - Autorização para:	**Tipo:**	**Data de Emissão**:

16- Autorização para intervenção em Várzea / Intervenção em APP

Discriminação	Tipo de vegetação	Estágio de Sucessão	Área Autorizada (m²)

17- Autorização para supressão de Árvore Isolada:

Espécie (nativa) ou (exótica)	Nº de Indivíduos	N°E spécies	Volume

Especificação do(s) exemplar(es):

18- Condicionante :

19- Data da Expedição -	**20- Coordenadoria Especial de Meio Ambiente - CEMA**

21- Data de Validade -

22- Assinatura do Técnico da CEMA

_____

23- Observações:
- Esta Autorização deverá, obrigatoriamente, permanecer no local da atividade para fins de fiscalização;
- É expressamente proibido o uso de fogo para os fins desta Autorização;
- A não observância do estabelecido na presente Autorização poderá acarretar as seguintes penalidades: multa, embargo, cassação de licença, representação contra o profissional responsável perante o Conselho de Classe.

Esta Autorização é emitida de acordo com a Lei Complementar n°765/2017.

Atos do Poder Executivo

ANEXO III – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

1. NÚMERO DO TERMO	2. N° DO PROCESSO

TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA)

A(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) abaixo identificada(s) compromete(m)-se, por si e por seus herdeiros ou sucessores, perante a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia – C.E.M.A., a executar, dentro do prazo estipulado, as medidas abaixo descritas, visando a recuperação da área indicada na planta anexa com o objetivo de mitigar os danos causados pela atividade, empreendimento ou obra licenciada.

3. NOME DA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA (COMPROMISSÁRIO)	4. CPF ou CNPJ
5. NOME DO PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL	6. CPF ou CNPJ
7. DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE	8. ÁREA TOTAL (m²)
9. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE (endereço, bairro, distrito, loteamento)	10. CEP 11. MUNICÍPIO
12. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DE ACORDO COM O PROJETO	
13. TIPO DE ATIVIDADE, OBRA OU EMPREENDIMENTO	14. ÁREA A SER RECUPERADA (m²)
15. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL A SEREM EXECUTADAS	
16. CRONOGRAMA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E ENTREGA DE RELATÓRIOS	
17. NOME DO TÉCNICO RESPONSÁVEL	18. N°REGISTRO 19. N°ART

20. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DE RECUPERAÇÃO FLORESTAL:

a. Devem ser observadas as Resoluções SMA nº 32/2014 e n° 07/2017 que estabelecem as orientações, dire trizes e critérios sobre restauração ecológica e compensação ambiental, respectivamente, e dão providências correlatas;
b. Deverão ser selecionadas espécies adequadas ao bioma e ao nível de encharcamento do solo;
c. Após a realização do plantio deverão ser executados os tratos culturais, como controle de insetos e plantas invasoras, que deverão ocorrer pelo período necessário ao pegamento das mudas e à medida que forem ocorrendo as falhas no plantio original as mudas devem ser repostas, sendo admissível, ao final desse período, um máximo de 5% de falhas;
d. Os Relatórios Técnicos de Acompanhamento do TCRA deverão ser entregues na Avenida da Saudade, 252 - Centro - Atibaia/SP (Setor de Protocolo).

21. VALOR DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PARA EFEITO DE COBRANÇA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R$ equivalentes a UVRM

22. CONDIÇÕES DO TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

A Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia celebra o presente Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA com a pessoa física ou jurídica e identificada acima, nos seguintes termos:
I. O valor da recuperação ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, de acordo com o estabelecido no item 21 deste TCRA, e não contempla eventual dano ambiental causado a terceiro;
II. Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no presente instrumento, o compromissário pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% da quantia constante do item 21, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA;
III. Caso a Prefeitura da Estância de Atibaia tenha que ingressar em juízo para a execução de quaisquer das obrigações assumidas pelo compromissário neste instrumento, será cobrada a multa moratória prevista no inciso II, ou outra que venha a ser fixada pelo juiz, se mais elevada, a contar da mora no cumprimento do cronograma estabelecido no item 16 até o efetivo cumprimento da obrigação;
IV. O valor da recuperação fixado no item 21 é definido com base na Tabela do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil referente ao Estado de São Paulo, cotado na data de assinatura deste TCRA, para recuperação da área indicada no item 14, e será atualizado monetariamente pela variação da Unidade de Valor de Referência Municipal – UVRM;
V. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo final fixado no item 16 admitindo-se prorrogação desde que comprovado a existência de fatores não imputáveis ao compromissário, devidamente aceitos pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente;
VI. O foro da comarca de Atibaia é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso;
VII. O presente Termo é firmado em 2 (duas) vias de igual forma e teor pelo compromissário na presença da autoridade ambiental e de duas testemunhas abaixo assinadas, que igualmente rubricam a planta, em 2 (duas) vias.

23. DATA DE EXPEDIÇÃO	24. SETOR RESPONSÁVEL
25. ASSINATURA 1ª DA TESTEMUNHA	26. ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA
27. ASSINATURA E CARIMBO DA AUTORIDADE	28. ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU REPRESENTANTE

Atos do Poder Executivo

Anexo IV – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Código	Tipo de vegetação de porte arbóreo
V1	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção que estejam situadas em área pública e com **5 < DAP ≤ 35 cm**.
V2	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção que estejam situadas em área pública e com **35 < DAP ≤ 70 cm**.
V3	Árvores nativas não catalogadas como espécies ameaçadas de extinção que estejam situadas em área pública e com **DAP > 70 cm**.
V4	Árvores nativas catalogadas como espécies ameaçadas de extinção.
V5	Árvores exóticas com **DAP > 5 cm**.
V6	Árvores exóticas de expressivo valor paisagístico.
V7	Qualquer uma das situações descritas nos itens V1 a V6, quando realizado indevidamente, sem autorização.

Atos do Poder Executivo

ANEXO V - LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Compensação Ambiental		
Para fins de compensação ambiental pela supressão de indivíduos de porte arbóreo situados em áreas públicas deverá ser realizado o plantio de mudas nativas de acordo com as normas vigentes. Para cada árvore suprimida, deverá executado o plantio conforme segue:		
INF 1.0	V1	Plantio de ***2 (duas) mudas compatíveis*** com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 2.0	V2	Plantio de ***3 (três) mudas compatíveis*** com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 3.0	V3	Plantio de ***4 (quatro) mudas compatíveis*** com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 4.0	V4	O dobro da quantidade de mudas definidas nos itens V1 a V3.
INF 5.0	V5	Plantio de ***2 (duas) mudas compatíveis*** com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 6.0	V6	Plantio de ***5 (cinco) mudas compatíveis*** com a arborização urbana, atendidas as normas técnicas para este fim, com o devido acompanhamento fotográfico.
INF 7.0	V7	O dobro da quantidade de mudas definidas nos itens V1 a V6.

Atos do Poder Executivo

Anexo VI – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental (TCACA)

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TCACA - que celebra a ....., com a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente da Prefeitura da Estância de Atibaia-(Processo n.º ….)

Pelo Presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, a ..... (razão social, CGC/FM, endereço), neste representada, na forma do disposto na cláusula ..... de seu contrato social, por seu ..... (presidente, diretor, gerente, sócio ou procurador), Sr. .....(nome, RG).....doravante designada simplesmente como Devedora Ambiental, tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º ....., obriga-se perante a Autoridade Ambiental, a Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, representada por seu Coordenador....., a adotar as medidas a seguir indicadas para cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar os efeitos da degradação ambiental a que deu causa, nos termos do disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal, no art. 193, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º, VII da Lei Federal 6938, de 31- 8-81, observadas as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Conduta Degradadora, Sanções Aplicadas e Valor da Degradação Ambiental.

1.1. A conduta degradadora a que deu causa a Devedora Ambiental, consoante o processo em referência, que fica fazendo parte integrante deste, independentemente de transcrição, assim se descreve e caracteriza:

conduta:.....descrição.....
capitulação da infração:..... (especificar.....
auto de infração n.º.....
sanções aplicadas: advertência: ( ) sim ( ) não
multa diária de R$ .....(.....)
multa de R$.....(.....)
interdição da atividade: ( ) sim ( ) não
suspensão da atividade: ( ) sim ( ) não
embargo: ( ) sim ( ) não
demolição: ( ) sim ( ) não

1.2. O valor do dano ambiental a que deu causa a Devedora Ambiental é neste ato fixado, para todos os efeitos legais, em R$ ...(...), correspondente aos custos para a recomposição do dano ambiental, conforme o laudo técnico constante do processo referido.
1.3. O valor do dano ambiental referido no item 1.2. desta cláusula não contempla eventual dano causado a terceiro em função da degradação.

Cláusula Segunda – Das Obrigações
2. Pelo presente, obriga-se a Devedora Ambiental, perante a Autoridade Ambiental, a adotar as seguintes medidas e condicionantes técnicas em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, observando rigorosamente os prazos assinalados, contados a partir da data da assinatura deste termo:

2.1. .....(descrever).....dentro do prazo de.....(....) dias;
2.2. .....(descrever).....dentro do prazo de .....(....) dias;...etc.

Cláusula Terceira – Suspensão e cumprimento das sanções aplicadas e redução da multa.
3. Nos limites da ação degradadora identificada na cláusula primeira e desde que observado o rigoroso cumprimento do ajustamento de conduta estabelecido na cláusula segunda, a Autoridade Ambiental concederá a Devedora Ambiental a suspensão das penalidades impostas, na seguinte conformidade:
3.1. A penalidade de multa, indicada no item 1.1 da cláusula primeira, terá sua exigibilidade suspensa a partir da data da publicação deste termo, por extrato, na Imprensa Oficial do Município.
3.2. A penalidade de interdição ou de suspensão da atividade ou de embargo ou de demolição, conforme esteja indicado no item 1.1 da cláusula primeira, continua em vigor.
3.3. Apresentado pela Devedora Ambiental o projeto no prazo e na forma fixados no item 2. da cláusula segunda, a penalidade referida no item 3.2 considerar-se-á suspensa, independentemente de qualquer outra formalidade, a partir da data em que vier a ser publicada, no Imprensa Oficial do Município, a sua aprovação pela Autoridade Ambiental.

Atos do Poder Executivo

3.4. Implantado o projeto, no prazo e forma aprovados, e recolhidas as importâncias referidas no item 4 da cláusula quarta e, sendo o caso, o valor da multa especificada no item 5.3 da cláusula quinta, a Autoridade Ambiental reduzirá em 90% de seu valor a penalidade de multa indicada no item 3.1 desta cláusula, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias da ciência que se lhe der por correspondência com aviso de recebimento.
3.5. Recolhida a penalidade de multa, na forma do disposto no item 3.4 desta cláusula, a penalidade referida no item 3.2 considerar-se-á extinta, dando-se por cumprida a obrigação ambiental correspondente, mediante ato específico da Autoridade Ambiental, que será comunicado à Devedora Ambiental por correspondência com aviso de recebimento.

Cláusula Quarta – Ressarcimento de Despesas.
4. A Devedora Ambiental, por meio de guia a ser fornecida pela Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, observadas as tabelas próprias, recolherá até o dia 10 do mês subsequente, os valores que vierem a ser despendidos no mês anterior com o acompanhamento e controle das obrigações consignadas na cláusula segunda.
4.1. O não pagamento dos valores referidos nesta cláusula nas datas de vencimento acarretará a aplicação de uma multa de mora equivalente a 2% do valor em atraso e a atualização monetária do débito na forma da cláusula sexta.

Cláusula Quinta - Descumprimento do Compromisso de Ajustamento.
5.1. A inexecução total ou parcial ou a mora superior a 60 dias no cumprimento das obrigações constantes da cláusula segunda acarretará à Devedora Ambiental a perda do benefício da suspensão das penalidades indicadas no item 1.1 da cláusula primeira, concedido na forma dos itens 3.1 e 3.3 da cláusula terceira.
5.2. A inexecução total ou parcial das obrigações constantes da cláusula Segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.
5.3. A mora no cumprimento de qualquer dos prazos das obrigações constantes da cláusula segunda sujeitará a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa diária correspondente a 0,16% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira, até o limite de 60 dias.
5.3.1. Após o sexagésimo dia de mora, o compromisso de ajustamento de conduta será considerado como inexecutado, sujeitando-se a Devedora Ambiental ao pagamento de uma multa penal correspondente a 10% do valor do dano ambiental a que deu causa, fixado no item 1.2 da cláusula primeira.
5.4. A Devedora Ambiental será notificada, por correspondência com aviso de recebimento, ou pelo Imprensa Oficial do Município no caso de devolução pelos Correios, do descumprimento, ou mora no cumprimento, do ajustamento de conduta, devendo recolher a penalidade de multa referida no item 1.1 da cláusula primeira e a multa previamente e como condição para a expedição do ato estabelecimento no item 3.2.2 da cláusula terceira, por meio de guia a ser fornecida pela Autoridade Ambiental.

Cláusula Sexta – Atualização dos Valores.
6. O valor das multas referidas no item 1.1 e o valor do dano ambiental fixado no item 1.2 da cláusula primeira serão atualizados monetariamente pela variação da UVRM (unidade de valor referência do Município) a partir da data da assinatura deste termo, e os valores a serem ressarcidos na forma da cláusula quarta a partir da data em que deveriam ter sido recolhidos.

Cláusula Sétima.
7. A inexecução total ou parcial do presente compromisso de ajustamento de conduta ambiental ensejará sua remessa à Dívida Ativa, para a execução das obrigações dele decorrentes, como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Cláusula Oitava – Vigência.
8. O presente compromisso tem sua vigência limitada ao prazo necessário ao cumprimento das obrigações fixadas na Cláusula Segunda.

Cláusula Nona – Foro.
9. O foro da situação do imóvel objeto da degradação é o competente para dirimir as questões decorrentes deste compromisso.

....., ... de ..... de .....

_____ _____
Devedora Ambiental Autoridade Ambiental

Testemunhas:
Nome: Nome:
RG: RG:
Endereço: Endereço:

Atos do Poder Executivo

ANEXO VII – LC 765/17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
Estado de São Paulo
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANTIO				
Requerente				
Nome Completo:		CPF/CNPJ:		
E-mail:		Telefone de contato:		
End. completo com número:				
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:
Conteúdo Mínimo do Relatório				
	Cabeçalho com os dados do processo e do interessado			
	ART do Responsável Técnico (recolhida)	01 via		
	Especificação dos tratos c?lt?rais dados ao plantio	(cercamento, ad?bação, coroamento, t?toramento,...)		
	Especificação do plantio	(número de m?das, data da exec?ção, ...)		
	Planta (o? croq?i) de localização do plantio (com endereço e coordenadas UTM)	01 via		
	Condições at?ais do plantio	(sit?ação da área, porcentagem de pega das m?das, demarcação,...)		
	La?do fotográfico com legenda	(com o objetivo de demonstrar vis?almente o q?e foi relatado)		
OBS 1: NÃO SERÁ ACEITO O PROTOCOLO DE REQUERIMENTO CASO A DOCUMENTAÇÃO ESTEJA INCOMPLETA				
Identificação do Responsável Técnico				
Nome Completo:		CPF/CNPJ:		
E-mail:		Telefone de contato:		
Inscrição M?nicipal:		CREA o? CRBio:		
End. completo com número:		ART:		
Cidade/Estado:		Bairro:		CEP:
Manutenção do Plantio				
Será por conta do req?erente. As práticas de man?tenção deverão ser exec?tadas, no mínimo, por **12 meses** após o plantio. A cada seis meses o autorizado deverá apresentar relatório de acompanhamento com laudo fotográfico.				
Nestes termos, pede deferimento. Assinat?ra:		Data:		

ESPAÇO RESERVADO PARA A ETIQUETA DO PROTOCOLO

Recomenda-se que o preenchimento deste requerimento não seja manuscrito.

Imprimir 2 vias, juntar todos os documentos e protocolar no Setor de Protocolo à Avenida da Saudade, 252 – Centro.

Atos do Poder Executivo

ANEXO VIII

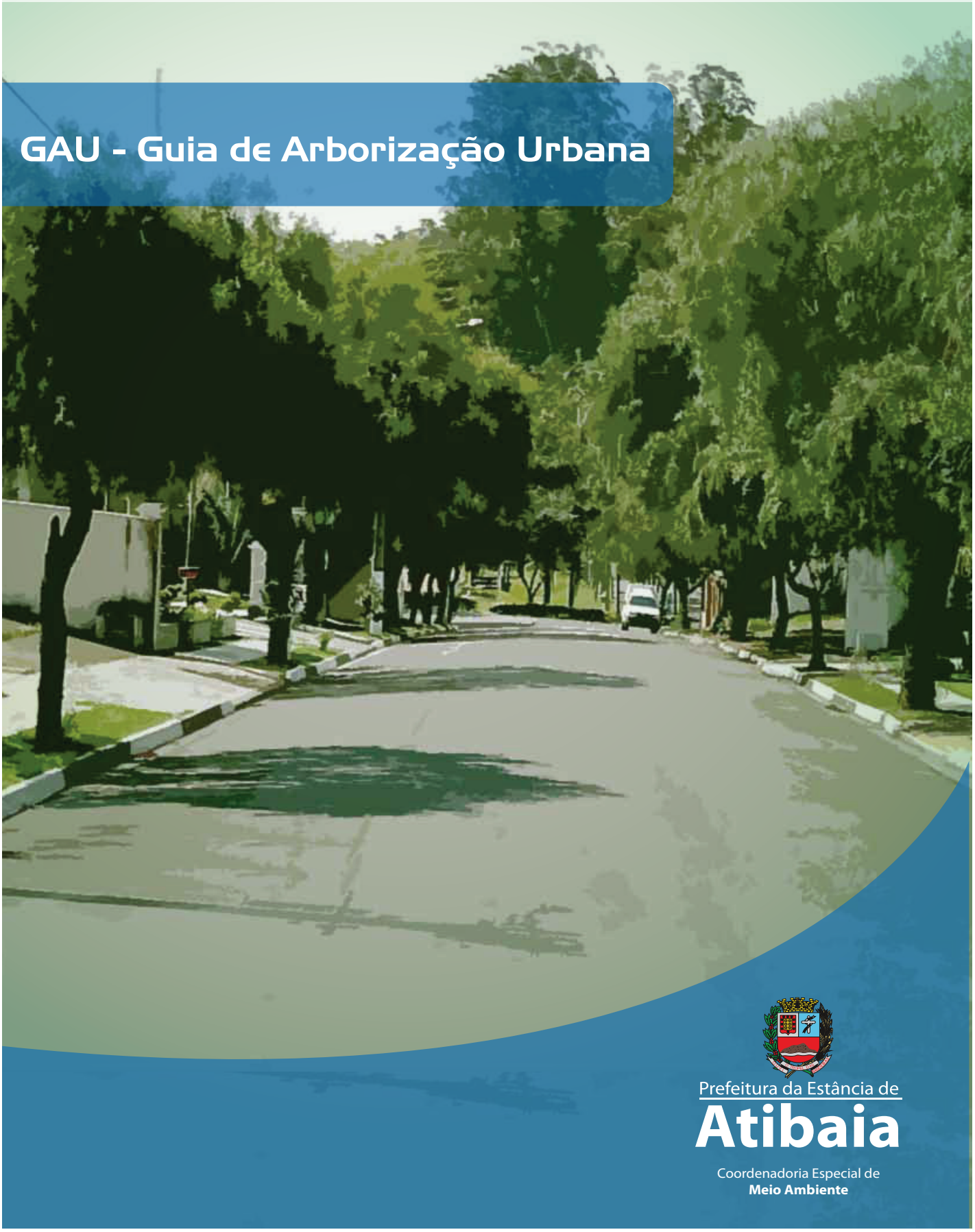

Atos do Poder Executivo

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO ….....Pág. 1.
2. POR QUE DEVEMOS PLANTAR ÁRVORES NAS ÁREAS URBANAS? ….....Pág. 1.
3. O QUE PRECISO SABER ANTES DE PLANTAR UMA ÁRVORE? ….....Pág. 2.
3.1. LARGURA DA CALÇADA ….....Pág. 2.
3.2. EXISTÊNCIA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA ….....Pág. 3.
3.3. PROXIMIDADE COM AS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIOS URBANOS …..Pág. 3.
3.4. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES ….....Pág. 5.
4. PASSO A PASSO SOBRE COMO PLANTAR UMA ÁRVORE ….....Pág. 6.
4.1. ESTABELECIMENTO E PREPARO DOS BERÇOS.....Pág. 6.
4.2. ESTABELECIMENTO DE CANTEIROS.....Pág. 7.
4.3. TUTORAMENTO ….....Pág. 7.
4.4. PROTEÇÃO.....Pág. 8.
5. QUAIS OS CUIDADOS E AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO PLANTIO.....Pág. 9.
5.1. IRRIGAÇÃO ….....Pág. 9.
5.2. ADUBAÇÃO ….....Pág. 9.
5.3. CONTROLE DE INSETOS CORTADORES (FORMIGAS E CUPINS) ….....Pág. 9.
5.4. OUTRAS AÇÕES DE MANUTENÇÃO ….....Pág. 9.
6. O QUE DEVO SABER SOBRE PODA DE ÁRVORE? ….....Pág. 10.
6.1. PODA DE LIMPEZA ….....Pág. 10.
6.2. PODA DE CONDUÇÃO ….....Pág. 10.
6.3. PODA DE CONTENÇÃO E REBAIXAMENTO DE COPA ….....Pág. 10.
6.4. PODA DE LEVANTAMENTO DE BASE DE COPA ….....Pág. 10.
6.5. PODA DE SEGURANÇA ….....Pág. 10.
7. O QUE DEVO FAZER EM CASO DE REMOÇÃO OU PODA DE ÁRVORE? .....Pág. 11.
8. EM QUAIS SITUAÇÕES É PERMITIDA A PODA OU A REMOÇÃO DE ÁRVORE?.....Pág. 11.
9. CURIOSIDADES ….....Pág. 12.
10. ENDEREÇOS IMPORTANTES ….....Pág. 12.
11. BIBLIOGRAFIA UTILIZADA.....Pág. 12.
12. ANEXO I.....Pág. 13.

Atos do Poder Executivo

1. APRESENTAÇÃO

O município de Atibaia apresenta uma paisagem natural privilegiada que mantém um microclima agradável, tanto pelos aspectos do relevo, quanto pelas áreas protegidas existentes no município e região.

Apesar dos benefícios advindos da cobertura florestal das áreas protegidas, o avanço da ocupação e a impermeabilização dos espaços e do solo nas áreas urbanas causam efeitos que contribuem para a formação de ilhas de calor no município e também para o aquecimento do planeta.

Diante deste cenário, surge a necessidade de compor alternativas para compensar o desequilíbrio na forma de plantio de árvores nas vias públicas e corredores urbanos, formando "Florestas Urbanas", devolvendo, assim, parte da cobertura original. A presença de áreas verdes e de árvores no ambiente urbano é imprescindível para amenizar os problemas ambientais e impedir seu agravamento. Além de tornar a cidade mais bonita, a arborização promove uma melhoria significativa na qualidade de vida da população.

Plantar e manter uma árvore no espaço urbano, em boas condições de desenvolvimento, nem sempre é uma tarefa fácil. O planejamento da arborização urbana deve considerar as limitações e situações encontradas nos passeios públicos como: existência de fiação, largura das calçadas, recuo das edificações, rebaixamento de guias, existência de placas de sinalização, pontos de ônibus, postes, instalações subterrâneas (água, esgoto, drenagem), entre outras. O plantio de uma espécie de grande porte sob a fiação elétrica, por exemplo, pode gerar diversos danos e oferecer riscos aos munícipes, acarretando, muitas vezes, em podas drásticas ou na remoção da árvore. Por isso, torna-se fundamental um planejamento adequado, que resulte em conservação paisagística, convivência harmoniosa da população com os componentes urbanos e melhoria da qualidade de vida.

Outro desafio está na sensibilização de parte da população, tanto em aderir ao plantio de árvore em frente a sua residência, pois em muitos casos o indivíduo arbóreo é visto como um problema e não como um benefício, como em preservar as mudas plantadas, pois atos de vandalismo contra as árvores costumam ocorrer com frequência nas áreas urbanas. O sucesso da implementação de ações de arborização urbana é diretamente proporcional ao comprometimento e à participação da população.

Este Guia de Arborização Urbana (GAU) foi elaborado com a finalidade de orientar a população quanto ao plantios a serem efetuados nos espaços urbanos do município como calçadas e vias públicas. Praças e jardins possuem outros parâmetros para sua arborização, ficando sob responsabilidade dos setores competentes do Executivo Municipal.

Além disso, também orienta o munícipe como proceder em casos de poda ou remoção de árvore. Lembrando que este material faz parte complementar da legislação de arborização urbana no município e não poderá ser considerado de maneira isolada.

2. POR QUE DEVEMOS PLANTAR ÁRVORES NAS ÁREAS URBANAS?

As árvores plantadas em área urbana fornecem inúmeros benefícios à natureza e a toda população, dentre os quais:

- Garante a conservação do ecossistema local;
- Serve de corredor ecológico e refúgio para a fauna;
- Fornece alimento e abrigo a várias espécies de pássaros e outros pequenos animais;
- Propicia sombra para refrescar o clima quente;
- Controla a temperatura e a umidade do ar, reduzindo as ilhas de calor;
- Reduz a poluição química e sonora;
- Melhora a qualidade do ar;
- Promove o sequestro e o armazenamento de gás carbônico (CO_2), contribuindo para a redução dos efeitos das mudanças climáticas;
- Protege o solo e melhora sua qualidade;
- Ajuda a drenar a água da chuva;
- Aumenta a disponibilidade e a qualidade da água;
- Reduz o processo erosivo na encosta;
- Embeleza a cidade;
- Melhora a sensação de conforto e bem-estar.

Atos do Poder Executivo

3. O QUE PRECISO SABER ANTES DE PLANTAR UMA ÁRVORE?

Existe um conjunto de critérios para o sucesso do plantio de árvores nas vias públicas. Na arborização urbana classificamos as árvores em pequeno, médio e grande porte, com a função de orientar o plantio nas calçadas para evitar conflitos com redes de fiação, edificações e com fluxo de pedestres e veículos.

Pequeno porte: Espécies que na fase adulta atingem, no máximo, 6 metros de altura e que possuem diâmetro de copa de aproximadamente 5 metros.

Médio porte: Espécies que na fase adulta atingem, no máximo, 12 metros de altura e que possuem diâmetro da copa de aproximadamente 7 metros.

Grande porte: Espécies com altura superior a 12 metros e com diâmetro de copa superior a 10 metros.

A escolha da espécie a ser plantada deve considerar, dentre outros fatores, a largura da calçada, a presença ou ausência de fiação elétrica e a proximidade com as edificações.

3.1. LARGURA DA CALÇADA

Para conciliar a presença de árvores saudáveis com a passagem segura de pedestres, bem como, com a conservação dos equipamentos urbanos, as calçadas não devem ter menos que 2,0 metros de largura. Para segurança e conforto do pedestre, e garantia de acessibilidade deve ser mantida, conforme legislação, uma faixa livre para passeio de 1,20 m, no mínimo, independente da largura da calçada.

Para as calçadas estreitas (menores que 2,00 metros), recomenda-se implantar canteiros no leito carroçável destinados ao plantio de árvores.

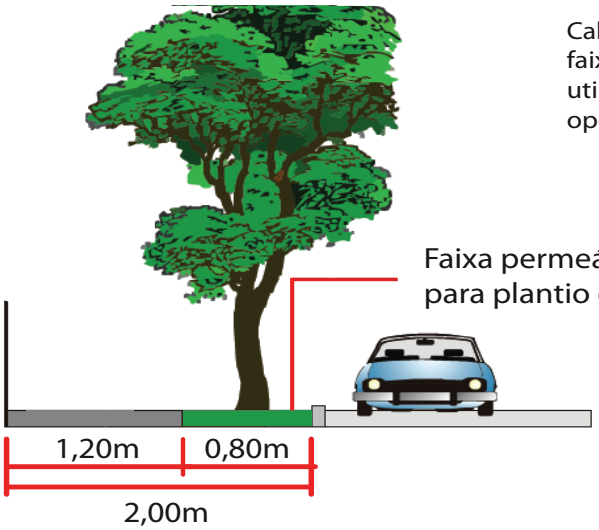

Calçadas acima de 2,00m comportam a calçada ecológica a faixa permeável, onde pode-se arborizar. Sob a rede elétrica, utiliza-se somente espécies de pequeno porte. Já no lado oposto à rede, pode-se utilizar espécies de médio porte.

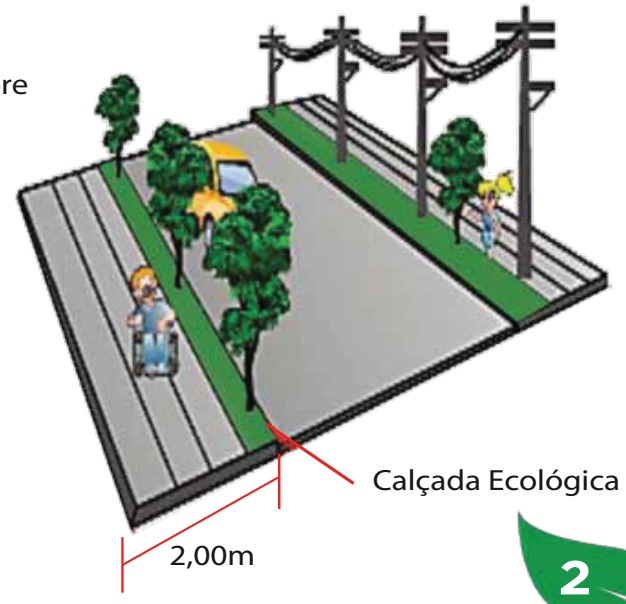

Calçada ecológica é uma faixa permeável (geralmente gramada) que permite a absorção das águas das chuvas, contribuindo para o aumento da drenagem nas áreas urbanas e abastecimento do lençol freático.

3.2. EXISTÊNCIA DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA

Deve-se observar se o porte adulto da árvore desejada é adequado para o local do plantio, pois árvores muito grandes podem vir a interferir com a rede de energia elétrica.

Visando a compatibilização da rede de energia elétrica com a arborização e os demais componentes urbanos, deve-se seguir os parâmetros da figura abaixo.

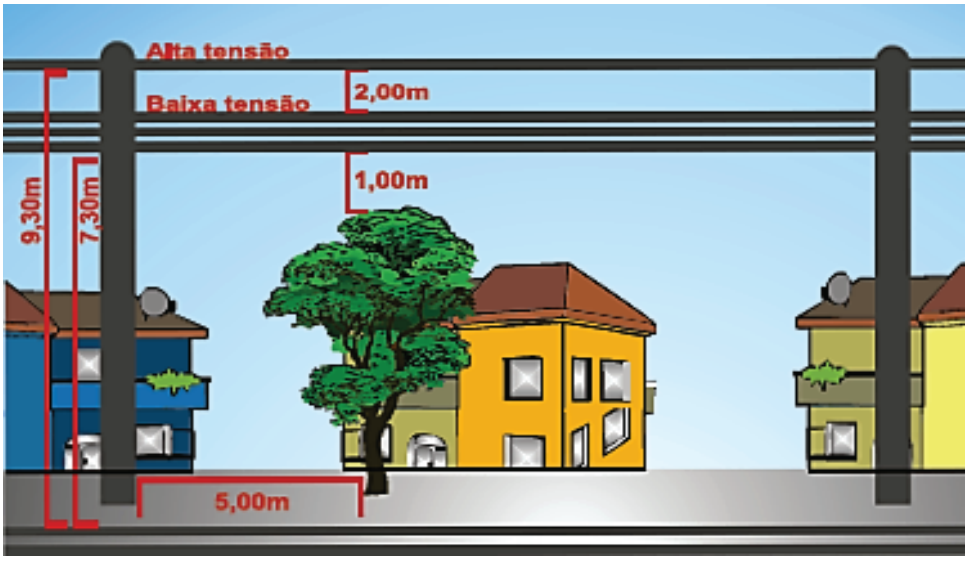

ALTURA DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
Serviço	**Altura da Rede**
Poste	9 a 12 m
Condutor elétrico de baixa tensão	7,30 m
Condutor de alta tensão	8,20 a 9,40 m
Fiação telefônica	5,40 m

3.3. PROXIMIDADE COM AS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E MOBILIÁRIOS URBANOS

O planejamento da arborização urbana deve levar em conta a segurança e o bem-estar da comunidade, evitando plantios muito próximos a residências para que as copas não se sobreponham aos telhados e as raízes causem danos às edificações.

A tabela abaixo determina a distância mínima das árvores em relação às instalações, equipamentos e mobiliários urbanos conforme o porte dos indivíduos arbóreos.

Atos do Poder Executivo

Distância mínima em relação a :	Características máximas da espécie		
	Pequeno porte	Médio porte	Grande porte
Esquina	5,00m	5,00m	5,00m
Iluminação pública	evitar interferências com cone de iluminação		
Postes	3,00m	4,00m	5,00m
Placas de identificação e sinalizações	a visão dos usuários não deve ser obstruída		
Equipamentos de segurança (hidrantes)	1,00m	2,00m	3,00m
Instalações subterrâneas (gás, água, energia,telecomunicações, esgoto, drenagem)	1,00m	1,00m	1,00m
Ramais de ligações subterrâneas	1,00m	3,00m	3,00m
Mobiliário urbano (bancas, cabines, guaritas, telefones)	2,00m	2,00m	3,00m
Galerias	1,00m	1,00m	1,00m
Caixas de inspeção (boca-de-lobo, boca-de-leão, poço-de-visita, bueiros, caixas de passagem)	2,00m	2,00m	3,00m
Fachadas de edificação	2,40m	2,40m	3,00m
Guia rebaixada, gárgula, borda de faixa de pedestre	1,50m	2,00m	1,5R*
Transformadores	5,00m	8,00m	12,00m
Espécies arbóreas	5,00m**	8,00m**	12,00m**

* Uma vez e meia o raio de circunferência circunscrita à base do tronco da árvore, quando adulta medida em metros.
** Caso as espécies sejam diferentes, poderá ser adotada a medida aritimética.
OBS: Quando houver sobreposição de distâncias recomendadas, considerar a maior.

Fonte: Definição de diretrizes para arborização urbana do município. Termo de Parceria n° 003/14 firmado entre a Prefeitura da Estância de Atibaia e o IPÊ – Instituto de Pesquisas Ecológicas, 2014.

Planejar a arborização seguindo essas indicações é contribuir para a garantia da condição ambiental e estética da cidade e, principalmente, a qualidade de vida de seus moradores.



Atos do Poder Executivo

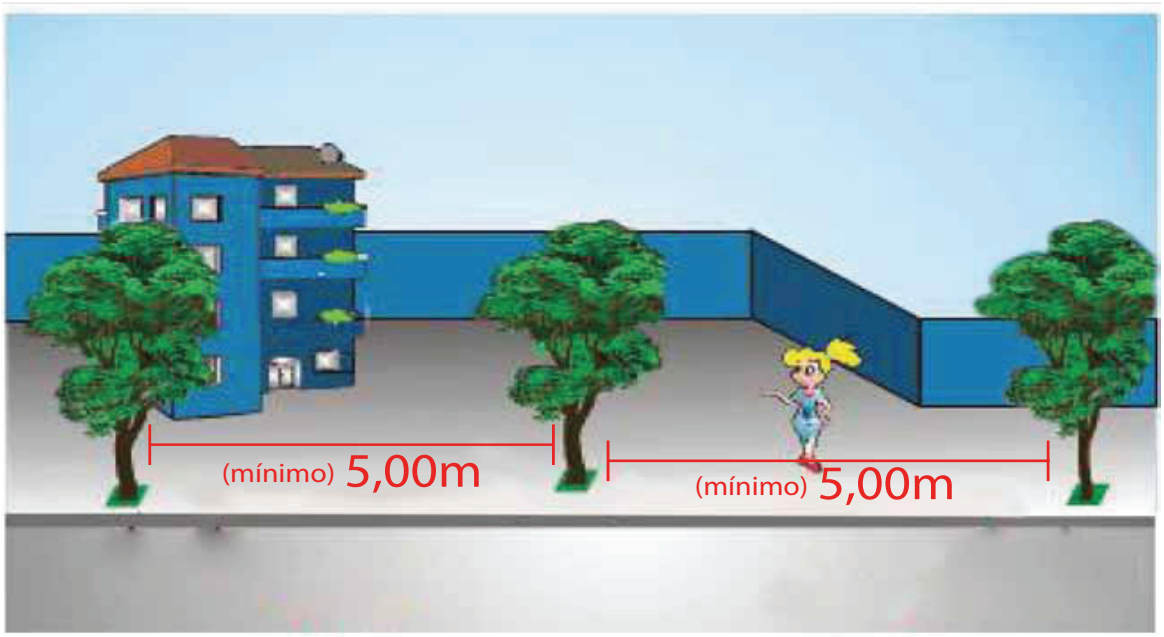

3.4. Observações importantes

- Não se deve plantar arbustos onde há espaço para árvores. Lembrando que devem ser considerados os critérios descritos neste Guia;
- Não plantar árvores sobre equipamentos de sinalização horizontal e interseções rodoviárias como rotatórias, confluências de ruas e canteiros centrais;
- Não executar plantios em áreas públicas sem o conhecimento e a autorização do setor competente do Executivo Municipal;
- Dar preferência para o plantio de espécies nativas da região, ou seja, do Bioma Mata Atlântica. As espécies exóticas (originárias de outras regiões ou países), por não comporem o ecossistema da região, não são a melhor escolha para atrair a fauna e podem acarretar efeitos indesejáveis ao ambiente local;
- É importante utilizar a maior variedade possível de espécies na arborização para atrair uma diversidade maior de animais, o que permite um reequilíbrio na cadeia alimentar do ambiente urbano. A diversidade de espécies arbóreas embeleza a cidade pela variedade de formas e cores;
- A melhor época para o plantio está compreendida de outubro a março, em que há maior incidência de chuvas.

Devemos FAVORECER o plantio de espécies:

- rústicas, que apresentem resistência natural a pragas e doenças;
- de tronco reto, resistente e cuja altura não interfira na passagem dos pedestres;
- que possuam copa densa e ampla;
- de crescimento rápido;
- com raízes profundas e contidas no centro do solo, evitando assim a destruição das calçadas, guias, sarjetas, asfalto, muros;
- que apresentem boa estética.

O Anexo I contém uma lista de espécies recomendadas para a arborização urbana.

Devemos EVITAR o plantio de espécies:

- que crescem muito, causando danos às calçadas e edificações (ex: araucária, flamboyant, paineira, ficus);
- com flores ou frutos muito grandes (ex: jaca, abacate);
- que possuam espinhos;
- que contenham princípios tóxicos ou de reações alérgicas;
- que necessitem frequentemente de poda;
- de tronco frágil, caule e ramos quebradiços, que possam originar queda;
- com raízes superficiais ou agressivas que possam prejudicar as calçadas e edificações.

4. PASSO A PASSO SOBRE COMO PLANTAR UMA ÁRVORE

4.1. Estabelecimento e preparo dos berços

Os berços para plantio das mudas devem ter a medida mínima de 50 x 50 x 50 cm, para que a árvore possa desenvolver-se de maneira adequada. Para árvores de porte grande deverão ser abertos berços maiores.

Deverá ser descartada a terra retirada do berço aberto, normalmente de baixa fertilidade e, por vezes, com entulhos. O enchimento do berço deverá conter, em partes iguais, composto orgânico e terra de boa qualidade, e uma dose de calcário dolomítico e fertilizante. A matéria orgânica poderá ser húmus de minhoca ou outro produto devidamente testado e aprovado. Deverão ser misturados 100 g de calcário dolomítico e 200 g de fertilizante da fórmula NPK 4-14-8 (ou outro conforme orientação técnica).

Deve-se descartar a embalagem do torrão e eliminar eventuais raízes enoveladas. Os espaços restantes do berço deverão ser preenchidos com a mistura acima.

I - O berço deve ter dimensões mínimas de 50cm x 50 cm x 50cm.

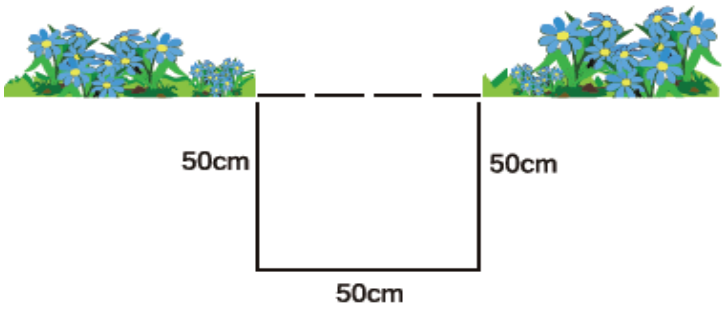

II - Retirar os primeiros 20 cm de solo, misturar ao adubo orgânico e calcário.

III - Retirar o restante da terra e separar.

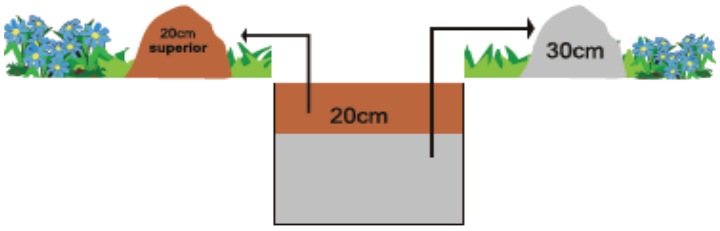

IV - Recolocar a terra adubada no fundo do berço.

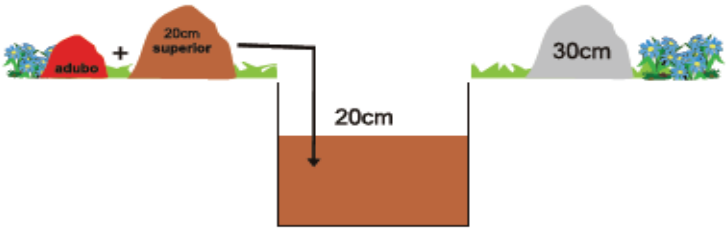

V - Retirar a embalagem da muda, colocá-la no berço e completar com a terra sem adubo.



4.2. Estabelecimento de canteiros

Recomenda-se que seja estabelecido um canteiro ao redor da muda (área permeável para captação de águas da chuva), de forma retangular, com os lados maiores paralelos à guia, e que seja preferencialmente coberto por grama.

Espaço Árvore

O Espaço Árvore é uma área permeável (gramada) destinada à implantação de 01 (uma) muda arbórea de grande porte, preferencialmente, ou médio porte. Deve ser implantado em calçadas que tenham, no mínimo, 2,5 metros de largura. Para tanto, o Espaço Árvore deve ser instalado, na proporção de 40% (quarenta por cento) da largura da calçada, e seu comprimento deverá ter, no mínimo, o dobro da largura, devendo ser mantida a faixa de pedestre de, no mínimo, 1,20 metro de largura.

Ao lado, no limite do Espaço Árvore, deve ser instalada/cimentada uma placa contendo a identificação do Espaço (numeração e coordenadas geográficas).

O Espaço Árvore deve ser preservado permanentemente para o desenvolvimento do exemplar arbóreo. Caso a árvore existente seja suprimida do local, deverá ser substituída, de modo a impossibilitar que o espaço seja cimentado, ladrilhado ou permaneça vazio. Estão sujeitos às sanções previstas em lei, os infratores que causarem danos ao Espaço Árvore.

4.3. Tutoramento

É recomendado o uso de estacas de madeira ou bambus com 0,50 m de aprofundamento no solo e 2,00 m de altura, para garantir crescimento reto e evitar tombamento, no início do desenvolvimento das mudas. A amarração deve ser de material que não cause danos ao tronco do vegetal (barbante grosso de sisal), no formato de um "oito" deitado, bem fixado na estaca. Também pode ser usado para atar a muda ao tutor tecidos velhos existentes em casa, que podem ser cortados em tiras de aproximadamente cinco centímetros de largura.

I - Amparar a muda com uma estaca, fincando-a no fundo do berço, ao lado do torrão, sem prejudicar o desenvolvimento das raízes.

Atos do Poder Executivo

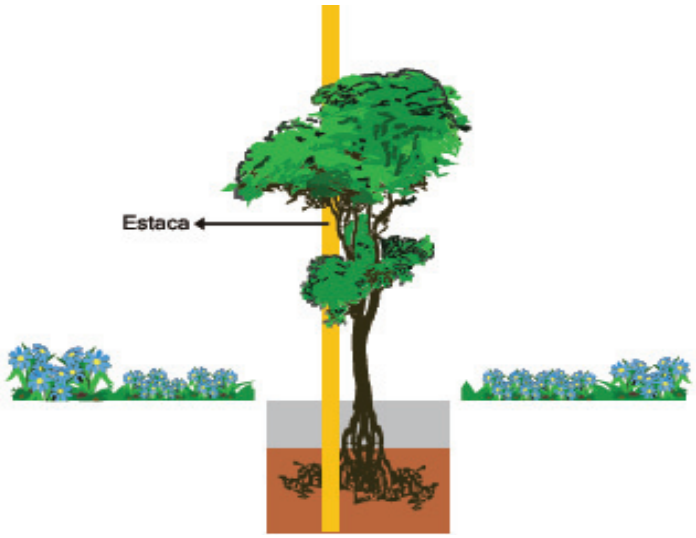

II - A estaca deve apresentar diâmetro maior ou igual a 4 cm e ficar com no mínimo 50 cm enterrada, e sua altura deve ultrapassar o topo da muda.
III - Na amarração, utilizar corda de sisal, de forma que fique como um oito deitado.

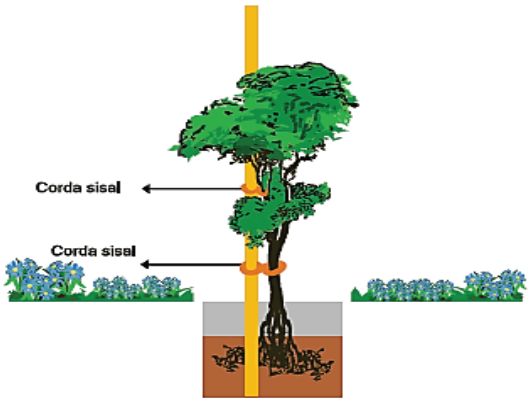

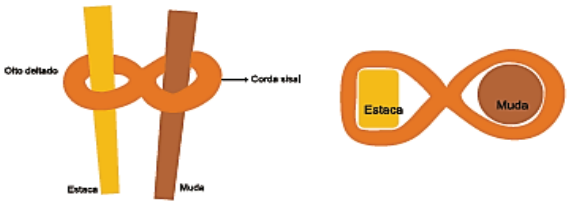

4.4. Proteção
A colocação de grade de proteção (protetor para mudas) é muito importante para prevenir a muda contra danos aleatórios (choques de qualquer tipo) ou para inibir atos de vandalismo. Logo após o plantio, deve-se instalar um gradil de madeira, ferro ou arame com folga no entorno da muda. Usar bambus para montar o cercamento da muda também pode ser uma boa alternativa.
I - Colocar protetor ao redor das mudas, com uma área bem aberta para não abafar e não prejudicar o bom desenvolvimento, permitindo a penetração dos raios solares e o arejamento necessário.

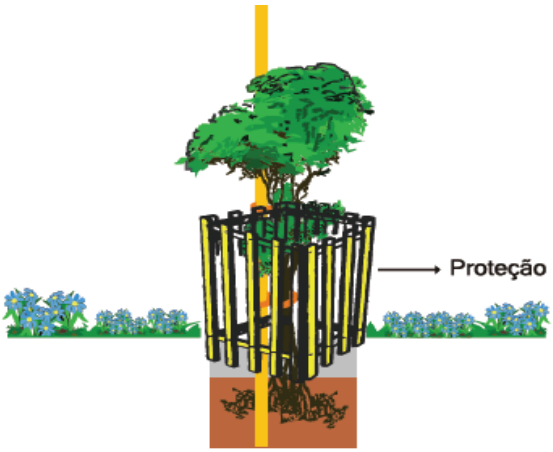

II - Exemplos de protetores:

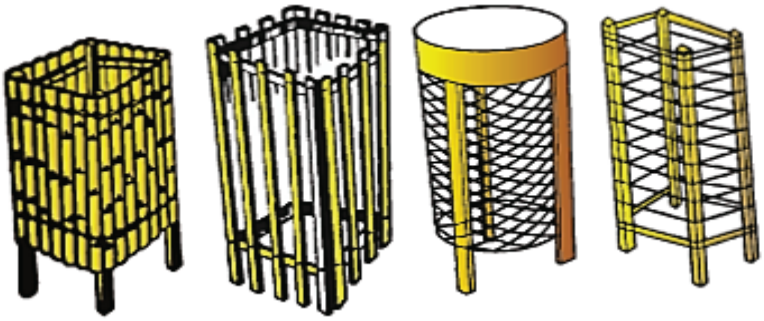

5. QUAIS OS CUIDADOS E AÇÕES DE MANUTENÇÃO DO PLANTIO

Após o plantio, inicia-se o período de manutenção e conservação, quando deve-se cuidar da rega, das adubações de cobertura, podas de limpeza e condução, manutenção da permeabilidade dos canteiros ou faixas, tratamento fitossanitário (relacionado à saúde da árvore), sempre que se fizer necessário.

A manutenção pós plantio deve ser executada de forma sistemática e em períodos apropriados, de forma a garantir o bom desenvolvimento da árvore.

5.1. Irrigação

Cada muda deve ser regada a intervalos curtos de dias após o plantio e, posteriormente, nos períodos de estiagem. A água a ser dada a muda pode ser coletada do telhado da casa em algum recipiente apropriado, o que não gera custo, e ainda economiza água.

5.2. Adubação

Sendo necessário, deve-se fazer a adubação de cobertura da muda, utilizando fertilizante da fórmula NPK 10-10-10 (ou outro conforme orientação técnica). Também pode ser fornecido adubo orgânico à muda. Este adubo pode ser feito em casa, através da compostagem dos resíduos orgânicos (cascas de frutas, folhas caídas, etc,), o que contribui também para a redução de lixo a ser levado ao aterro sanitário.

5.3. Controle de insetos cortadores (formigas e cupins)

Deve-se efetuar o acompanhamento visual e, se necessário, aplicar pesticidas de acordo com as recomendações dos produtos encontrados nas casas agropecuárias.

5.4. Outras ações de manutenção

- Verificar se as raízes estão cobertas pelo solo (não estão expostas);
- Manter a área do berço e o canteiro livres de ervas daninhas e outros resíduos;
- Livrar as mudas de quaisquer objetos que enlacem seus galhos ou caule;
- Verificar as amarras do tutor, assegurando sua verticalidade;
- Realizar podas educativas e de desrama ao longo do caule, a fim de assegurar seu crescimento retilíneo, geralmente um ano após o plantio.

Atos do Poder Executivo

6. O QUE DEVO SABER SOBRE A PODA DE ÁRVORE?

A poda é a eliminação ou redução oportuna dos galhos de uma árvore, visando sua compatibilização com o espaço físico onde está localizada.

Os tipos de podas mais comuns são: poda de limpeza, poda de condução, poda de contenção de copa, poda de rebaixamento de copa, poda de levantamento de base de copa, poda de segurança.

6.1. Poda de Limpeza

Na poda de limpeza são retirados os galhos velhos e doentes ou ramos e partes das plantas que estejam mortos ou infestados (irremediavelmente) por insetos, que perderam sua função na copa da árvore.

6.2. Poda de Condução

É utilizada sobre as mudas e/ou árvores enquanto jovens, com o objetivo de adequá-las às condições do local de plantio, retirando-se galhos muito baixos, brotações próximas ao chão, e ramos mal posicionados, prevendo-se o crescimento da futura árvore.

6.3. Poda de Contenção e Rebaixamento de Copa

São podas realizadas para manter a copa sob controle, com o objetivo de mantê-la abaixo da fiação aérea, quando há presença de rede de energia elétrica. Ambas as podas buscam manter a copa em seu formato original.

6.4. Poda de Levantamento de Base de Copa

Este tipo de poda é realizado quando a base de copa da árvore atrapalha a passagem de pedestres pelas calçadas, o trânsito ou as paradas de veículos nas ruas.

6.5. Poda de Segurança

É a poda destinada a livrar a rede de distribuição de energia elétrica dos galhos, de modo a torná-la compatível com o meio, podendo ser utilizadas as técnicas em "V" ou em "furo", mantendo-se as distâncias mínimas de segurança estabelecidas.

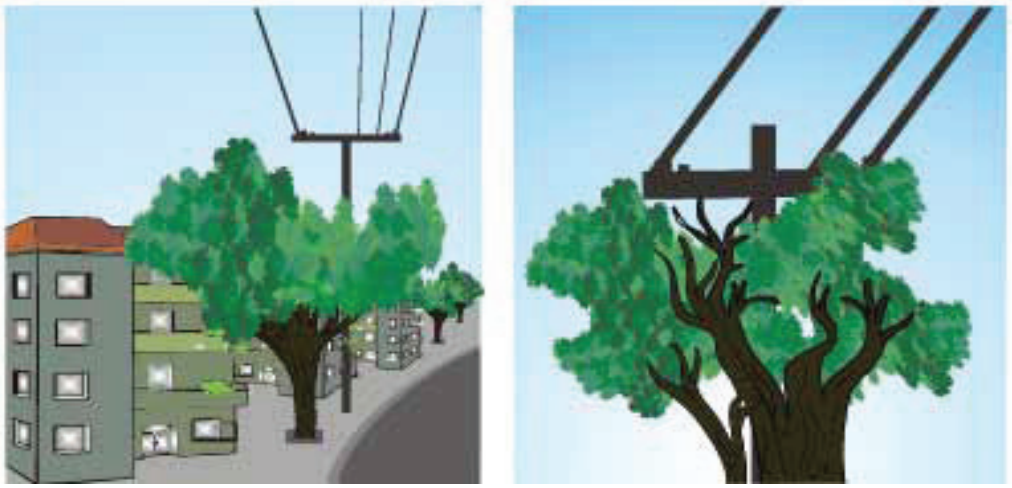

Exemplo de Poda de Segurança

Atos do Poder Executivo

7. O QUE DEVO FAZER EM CASO DE REMOÇÃO OU PODA DE ÁRVORE?

De acordo com a legislação municipal que trata da arborização urbana, é necessária autorização do Executivo Municipal para a remoção e poda de árvores.

A autorização para remoção ou poda de árvores em logradouros públicos, está vinculada à compensação ambiental, mediante assinatura de um TCRA - Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Para remoção ou poda de árvore é necessário se dirigir ao Setor de Protocolo da Prefeitura da Estância de Atibaia e protocolar requerimento em duas vias, conforme disponibilizado no site da Prefeitura, juntamente com cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, espelho de IPTU ou matrícula do imóvel, além de fotos da árvore e dos danos causados por ela.

A realização de remoção ou poda de árvores em logradouros públicos somente pode ser executada pela Prefeitura da Estância de Atibaia, empresas concessionárias de serviços públicos; Corpo de Bombeiros; Coordenadoria da Defesa Civil. É proibida aos munícipes a realização de poda ou corte de árvores em logradouros públicos, exceto se tiver autorização do Executivo Municipal.

Excepcionalmente, o munícipe poderá solicitar autorização à Prefeitura Municipal para que ele próprio providencie a poda ou a remoção de árvores em logradouro público localizado defronte à sua propriedade. Para tanto, deve-se seguir os procedimentos previstos na legislação municipal que trata de arborização urbana, bem como os padrões estabelecidos pela ABNT NBR 16246-1:2013 - Florestas urbanas - Manejo de árvores, arbustos e outras plantas lenhosas - Parte 1: Poda.

Não é permitida a execução de poda drástica ou radical, prática que consiste na retirada de mais de 1/3 do volume da copa (folhas e galhos), interferindo no desenvolvimento da árvore. Infringe o Artigo 49 da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) quem executa a poda drástica, sem autorização municipal.

8. EM QUAIS SITUAÇÕES É PERMITIDA A PODA OU A REMOÇÃO DE ÁRVORE?

De acordo com a legislação municipal que trata da arborização urbana, somente será permitida a realização de poda ou remoção de árvore nas seguintes condições:

PODA	REMOÇÃO
Para condução da copa, visando sua formação.	–
Para limpeza, visando a retirada de galhos secos, quebrados, com pragas e/ou doenças.	–
Para recuperação da arquitetura da copa.	–
Quando os galhos estiverem causando interferências em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas.	Quando justificado pelo estado fitossanitário da árvore.
Quando a árvore estiver sob fiação e representar riscos de acidentes ou de interrupção de sistemas elétricos, de telefonia ou de outros serviços.	Quando se tratar de espécie invasora ou inadequada para arborização urbana, com propagação prejudicial comprovada.
Quando a árvore mostrar-se inadequada ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos.	Quando a árvore mostrar-se inadequada ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos.
Quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos.	Quando a árvore constituir obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos ou transeuntes em passeios públicos.
Quando a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.	Quando a árvore estiver causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado.
Nos casos de obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.	Nos casos de obstrução da livre passagem de águas pluviais ou fluviais, de ruas, avenidas, rodovias ou demais vias de trânsito de veículos.
Quando apresentar risco iminente de queda, que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular.	Quando apresentar risco iminente de queda, que possa ocasionar danos à integridade física de terceiros, ao patrimônio público e/ou particular.

Atos do Poder Executivo

9. CURIOSIDADES

- Uma árvore de grande porte, isolada, se estiver em boas condições pode transpirar até 400 litros de água em um dia, enriquecendo a umidade do ar;
- Pesquisas apontam que a diferença de temperatura entre uma rua arborizada e uma sem árvores no mesmo bairro e na mesma altitude pode chegar a 2,5 graus centígrados;
- Estima-se que um pequeno maciço de árvores de copas frondosas pode gerar um ambiente sombreado com até 3º C a menos de temperatura em relação ao redor;
- A vegetação gera menos aquecimento do ar e de objetos próximos porque reflete apenas 10 a 20% da radiação, enquanto que as superfícies artificiais podem refletir até 50% da radiação incidente;
- A presença de 3 árvores frondosas pode reduzir o consumo de energia para o ar condicionado em até 50%, devido ao sombreamento de um edifício e diminuição da temperatura em seu interior;
- Maciços de árvores são até 40% mais eficientes do que campos gramados para funcionar como zonas de amortecimento, ou seja, barreiras contra a dispersão de poluentes.

10. ENDEREÇOS IMPORTANTES

Para obter informações técnicas sobre arborização urbana e licenciamento ambiental:
Coordenadoria Especial de Meio Ambiente
Av. Santana, 133 – Estância Lynce

Para requerer poda ou remoção de árvores:
Setor de Protocolo da Prefeitura da Estância de Atibaia
Avenida da Saudade, 252 – Centro

Para denunciar crimes ambientais:
Central de Atendimento - Ouvidoria Geral do Município
Rua São Vicente de Paula, nº 17 - Centro
0800.77.33.996

11. BIBLIOGRAFIA

ATIBAIA (Cidade). Prefeitura da Estância de Atibaia. Lei Complementar nº 680, de 20 de dezembro de 2013. Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento e fiscalização da arborização urbana do Município da Estância de Atibaia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.prefeituradeatibaia.com.br/sislegis/legislacao/lei-complementar/2013/680.

BRASIL, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras previdências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998.

CAMPO GRANDE. Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano. Arborização Urbana: Guia Prático. Campo Grande, MS, 2010. Disponível em: https://www.campogrande.ms.gov.br/semadur/wp-content/uploads/sites/24/2017/02/20121026093657.pdf

ELEKTRO. Guia Elektro de Manejo da Arborização. Disponível em: https://www.elektro.com.br/Media/Default/pdf/guia_manejo_arborizacao.pdf.pdf.

ENCICLOPÉDIA 1001 PLANTAS E FLORES: Edição Especial Natureza. São Paulo, SP: Editora Europa, 1998.

IPE – INSTITUTO DE PESQUISAS ECOLÓGICAS. Definição de diretrizes para subsidiar o planejamento e as decisões de Gestão da Arborização Urbana e das Áreas Verdes elaborando o Zoneamento da Área Urbana do Município, contendo as áreas prioritárias para o estabelecimento de áreas verdes e para plantios nas áreas viárias. Termo de Parceria nº 003/14 firmado entre a OSCIP e a Prefeitura da Estância de Atibaia, 2014.

LORENZI, H. Árvores Brasileiras: Manual de Identificação e Cultivo de Plantas Arbóreas Nativas do Brasil. Vol. 1. Nova Odessa, SP: Instituto Plantarum, 1992.

LORENZI, H. Árvores Brasileiras: Manual de Identificação e Cultivo de Plantas Arbóreas Nativas do Brasil. Vol. 2. Nova Odessa, SP: Instituto Plantarum, 1998.

SÃO PAULO (Município). Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente. Manual técnico de arborização urbana. São Paulo, SP, 2005. Disponível em: http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/meio_ambiente/MARBOURB.pdf

Atos do Poder Executivo

ANEXO I

LISTA DE ESPÉCIES NATIVAS INDICADAS PARA PLANTIO EM CALÇADAS COM FIAÇÃO

ALGODÃO-DA-PRAIA



Nome Científico: *Hybiscus pernambucensis*
Porte: Pequeno

ARAÇÁ



Nome Científico: *Psidium cattleianum*
Porte: Pequeno

AROEIRA- PIMENTEIRA



Nome Científico: *Schinus terebinthifolius*
Porte: Pequeno

AROEIRA-SALSA



Nome Científico: *Schinus molle*
Porte: Pequeno

CAMBUCI



Nome Científico: *Campomanesia phaea*
Porte: Pequeno

CAMBUÍ



Nome Científico: *Myrciaria tenella*
Porte: Pequeno

CAPUTUNA-PRETO



Nome Científico: *Metrodorea nigra*
Porte: Pequeno

CEREJEIRA-DO-MATO



Nome Científico: *Eugenia involucrata*
Porte: Pequeno

CORAÇÃO- DE- NEGRO



Nome Científico: *Porcilanthe parviflora*
Porte: Pequeno

Atos do Poder Executivo

CHAL-CHAL

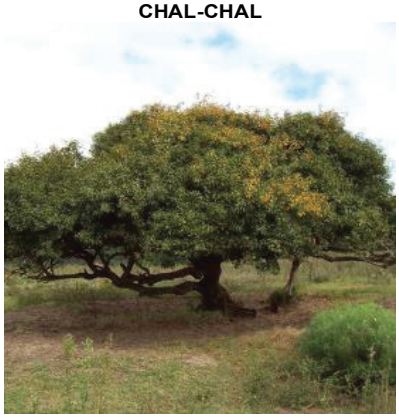

Nome Científico: *Allophyllus Edulis*
Porte: Pequeno

DEDALEIRO



Nome Científico: *Lafoensia pacari*
Porte: Pequena

DIADEMA



Nome Científico: *Stifftia Crysantha*
Porte: Pequeno

GOIABEIRA



Nome Científico: *Psidium guajava*
Porte: Pequeno

GUAÇATUNGA



Nome Científico: *Casearia sylvestris*
Porte: Pequeno

INGÁ



Nome Científico: *Inga uruguensis*
Porte: Pequeno

PATA DE VACA



Nome Cientifico: *Bauhinia forticata*
Porte: Pequeno

TINGUI PRETO



Nome Científico: *Dictyoloma vandellianum*
Porte: Pequeno

URUCUM



Nome Científico: *Bixa orelana*
Porte: Pequeno

Atos do Poder Executivo

LISTA DE ESPÉCIES NATIVAS INDICADAS PARA PLANTIO EM CALÇADAS SEM FIAÇÃO

FALSO-BARBATIMÃO



Nome Científico: *Cassia leptophylla*
Porte: Médio

GABIROBA



Nome Científico: *Campomanesia xanthocarpa*
Porte:Médio

IPÊ- AMARELO



Nome Científico: *Tabebuia chrysotricha*
Porte: Médio

IPÊ-BRANCO



Nome Científico: *Tabebuia-roseo-alba*
Porte: Médio

LOFANTERA



Nome Científico: *Lophantera lactescens*
Porte:Médio

MANACÁ-DA-SERRA



Nome Científico: *Tibouchina mutabilis*
Porte: Médio

OITI



Nome Científico: *Licania tomentosa*
Porte: Médio

PAU- BRASIL



Nome Científico: Caesalpinia echinata
Porte: Médio

PAU-FERRO



Nome Científico: *Caesalpinia ferrea*
Porte: Grande

Atos do Poder Executivo

PAU-FORMIGA



Nome Científico: *Triplaris brasiliana*
Porte:Médio

PAU-VIOLA

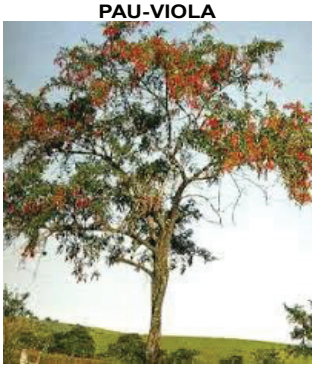

Nome Científico: *Cytharexyllum myrianthum*
Porte:Médio

PITANGUEIRA



Nome Científico: *Eugenia uniflora*
Porte: Médio

QUARESMEIRA



Nome Científico: *Tibouchina granulosa*
Porte:Médio

SANGRA-D´ÁGUA



Nome Científico: *Croton urucurana*
Porte: Médio

UVAIA



Nome Científico: *Eugenia pyriformis*
Porte: Médio

***Todas as imagens ilustrativas foram retiradas da internet.**

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE ATIBAIA:45279635000108
DN: c=BR, st=SP, l=ATIBAIA, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR SERASA, cn=MUNICIPIO DE ATIBAIA:45279635000108